

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 228

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

Disponibilização: 17/12/2025

Edição Ordinária

Publicação: 18/12/2025



Sumário

Resoluções	02
Notificações - Extratos	03
Licitações, Contratos e Convênios	04
Contratos - Extratos	04
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	05
Convênios - Extratos	06
Termos de Homologação	07
Termos de Doação	07
Acórdãos	08
Decisões - Extratos	74
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	77
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	83
Atas das Sessões do Pleno	84
Portarias Normativas	124
Instruções Normativas - Escola de Contas	131
Portarias	143
Despachos	145
Despachos - Presidência	145
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	146

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 308, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Altera a Resolução TC nº [15](#), de 10 de novembro de 2010, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de modificar o dia de funcionamento das sessões de julgamento ordinárias presenciais da Segunda Câmara.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 10 de dezembro de 2025 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para elaborar e alterar seu Regimento Interno, conforme disposto no inciso IV do art. 102 da Lei Estadual nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas procedimentais do Tribunal para melhorar a eficiência e a organização dos seus trabalhos;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade e a necessidade de garantir maior transparência e previsibilidade aos atos do Tribunal;

CONSIDERANDO que as sessões ordinárias presenciais de julgamento são instrumentos fundamentais no processo de tomada de decisões colegiadas pelo Tribunal e representam uma das principais etapas do processo de controle externo, devendo ser realizadas em horários que facilitem a participação e o acompanhamento pelos interessados, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº [15](#), de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"...

Art. 27. As sessões do Tribunal de Contas dar-se-ão de terça a quinta-feira, salvo convocação do Presidente do Tribunal. (NR)

...

Art. 43-A A Primeira e a Segunda Câmaras reunir-se-ão em sessões ordinárias às 10h (dez horas) das terças-feiras e das quintas-feiras, respectivamente. (NR).

..."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100414-4 (Auditoria Especial Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

R M TERCEIRIZACAO(05.465.222/0001-01) ROMERO JATOBA CAVALCANTI FILHO (CPF Nº ***.522.014-**) ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB PE-51703), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Dezembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101262-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Carpina, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

WILSON CARLOS DE MOURA GUERRA(***.022.704-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Dezembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101262-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Carpina, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR):

TIAGO DOS SANTOS GRASSI(***.730.894-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

PATRICIA AMELIA ALVES RODRIGUES DE MENDONCA(***.506.424-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Dezembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DEFESA

Ficam notificados o Sr. **MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI** (CPF/MF N° ***.941.814-**), e seu advogado **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES** (OAB/PE n° 30.630), sobre o **INDEFERIMENTO** do pedido de prorrogação para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 10/12/2025 (SEI n° 001.016458/2025-37), constante dos autos do Processo TC n° 2213650-2 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Macaparana, exercício de 2019 - Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega), por ter sido solicitado intempestivamente, nos termos do § 4º do art. 152 da Resolução TC n° 015/2010.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 17 de dezembro de 2025.

Marcos Antônio Rios da Nóbrega

Relator

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 049/2025. Processo de Contratação n.º 99/2025 - Pregão Eletrônico n.º 28/2025. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de portões automáticos instalados nas inspetorias regionais do TCE/PE. Contratada: **MANUSA DO NORDESTE COMÉRCIO E**

SERVIÇOS LTDA. - CNPJ n.º 09.335.146/0001-62. Valor: R\$ 34.357,84. Vigência: de 2/1/2026 a 2/1/2027.

Recife-PE, 16/12/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 050/2025 (TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO CORPORATIVO N.º 002/SAD/ATI/2025). Processo de Inexigibilidade n.º 5164.2025.AC-92.IN.0250.SAD.ATI. Objeto: prestação de serviços de Tráfego Telefônico Extrarrede e Extrarrede Reverso. Contratada: **OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** - CNPJ n.º 76.535.764/0001-43. Valor: R\$ 10.237,56. Vigência: de 15/12/2025 a 11/12/2026.

Recife-PE, 15/12/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 013/2025. Objeto: prorrogação por 6 (seis) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 013/2025, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados destinados à realização de concurso público para provimento efetivo de cargos vagos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** - CNPJ n.º 33.641.663/0001-44. Vigência: de 12/1/2026 a 12/7/2026.

Recife-PE, 17/12/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 004 AO CONTRATO TC N.º 004/2023. Objeto: alteração quantitativa com o acréscimo do valor do Contrato TC n.º 004/2023, cujo escopo é a prestação de serviços para implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vista à aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros, com tecnologia de cartão, para os veículos automotores. Contratada: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** - CNPJ n.º 05.340.639/0001-30. Valor acrescido: R\$ 54.862,75.

Recife-PE, 17/12/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Convênios - Extratos

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG e a Câmara Municipal do Recife - CMR, que tem como objeto o desenvolvimento de ações conjuntas nas áreas de ensino para promover ações educacionais com o objetivo de capacitar os servidores da ECPBG e da CMR. Vigência: 27/11/2025 até 27/11/2027.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONVÊNIO TC N.º 029/2025 (CONVÊNIO SAD/PE X TCE/PE N.º 006/2025). Objeto: viabilizar a participação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, enquanto usuário, do Contrato Corporativo n.º 002/SAD/ATI/2025, parte integrante do processo de Inexigibilidade n.º 5164.2025.AC-92.IN.0250.SAD.ATI, objetivando a prestação de serviços de Tráfego Telefônico Extrarrede e Extrarrede Reverso. Conveniada: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** - CNPJ n.º 10.572.022/0001-80. Valor: R\$ 0,00. Vigência: de 15/12/2025 a 11/12/2026.

Recife-PE, 15/12/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 107/2025 - Leilão nº 02/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.013747/2025-84

Objeto: Alienação de 5 (cinco) veículos de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.

Examinados os autos do Processo de Contratação acima, na modalidade leilão por maior lance por item, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com fundamento no Art. 31, §4º, da Lei Federal 14.133/2021, HOMOLOGO o presente Leilão, processo SEI nº 001.013747/2025-84, pelo valor total de R\$ 153.700,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos reais) e ADJUDICO os objetos leiloados aos arrematantes relacionados na tabela anexa à Ata da Sessão Pública do Leilão, documento SEI nº 0614523, ofertantes dos maiores lances, abaixo relacionados:

ITEM	VEÍCULO	VALOR AVALIADO	VALOR ARREMATADO	ARREMATANTE	CPF DO ARREMATANTE
1	MITSUBISHI PAJERO HPE 3.5 4X4 FLEX (TOMBO 26.524)	R\$ 79.566,98	R\$ 94.500,00	Arthur Leandro de Morais Oliveira	080.643.494-51
2	MOTO HONDA XRE 190 (TOMBO 26.645)	R\$ 10.809,68	R\$ 12.000,00	Moisés Ramos de Souza	831.409.564-87
3	MOTO HONDA XRE 190 (TOMBO 26.646)	R\$ 10.809,68	R\$ 12.200,00	Tiago Querido da Costa	060.113.844-98
4	MOTO HONDA XRE 300 (TOMBO 26.647)	R\$ 12.748,68	R\$ 16.400,00	Moisés Ramos de Souza	831.409.564-87
5	MOTO HONDA XRE 300 ABS (TOMBO 27.661)	R\$ 13.101,48	R\$ 18.600,00	Moisés Ramos de Souza	831.409.564-87
		R\$ 127.036,50	R\$ 153.700,00		

Recife, 17 de dezembro de 2025
RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Termos de Doação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE DOAÇÃO TC N.º 011/2025. Objeto: doação de bens obsoletos elencados no Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais, elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal no âmbito do processo SEI n.º 001.010384/2025-25. Donatária: **FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE - FCCR** - CNPJ n.º 11.508.942/0001-00. Valor: R\$ 11.935,07.

Recife-PE, 17/12/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Acórdãos

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100760-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

IMIP HOSPITALAR

FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB 21382-PE)

MARCIO LOPES CLEMENTE (OAB 25335-PE)

ANDRE GUSTAVO DE MOURA CHAPOVAL

FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB 21382-PE)

MARCIO LOPES CLEMENTE (OAB 25335-PE)

DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO

FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB 21382-PE)

MARCIO LOPES CLEMENTE (OAB 25335-PE)

MARCOS PAULO NASCIMENTO DE AGUIAR

FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB 21382-PE)

MARCIO LOPES CLEMENTE (OAB 25335-PE)

MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS

JOSE ANTONIO FONSECA MOREIRA

FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB 21382-PE)

MARCIO LOPES CLEMENTE (OAB 25335-PE)

MARIA SILVIA FIGUEIRA VIDON

FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB 21382-PE)

MARCIO LOPES CLEMENTE (OAB 25335-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2706 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL –
CONFORMIDADE. DISPENSA DE
LICITAÇÃO PARA CONTRATO DE
GESTÃO DE HOSPITAL DE
CAMPANHA. CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL. PANDEMIA DE
COVID-19. IMPROPRIEDADES
FORMAIS E FALHAS DE
CONTROLE INTERNO.
CIRCUNSTÂNCIAS
EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO AO ERÁRIO OU MÁ-FÉ.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial de Conformidade instaurada para analisar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 116/2020 e da execução do Contrato de Gestão nº 4801.01.14.2020 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Recife e a Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, destinado à gestão do Hospital Provisório II – Coelho, no contexto emergencial da pandemia de COVID-19. 1.2. Foram identificadas irregularidades formais na contratação, fragilidades nos controles internos patrimonial e financeiro, inconsistências documentais na prestação de contas, ausência de cláusula contratual

específica para abatimento proporcional de repasses, não inclusão de R\$ 2.000.000,00 no valor global do contrato, inexistência de inventário de bens no prazo contratual, utilização de conta bancária da matriz da OSS em vez de conta específica do hospital, e

falhas de transparência no portal eletrônico após encerramento contratual, tendo os responsáveis apresentado defesas demonstrando o contexto excepcional, a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, e a devolução integral de recursos não utilizados.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A dispensa de licitação, fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e no art. 30, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, atendeu à urgência da pandemia, mas prescindiu de procedimento de seleção público e objetivo, afrontando os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Transparência, conforme ADI 1923/DF e Resolução TC nº 20/2005. 2.2. A formalização do processo de dispensa apresentou lapsos cronológicos e documentação extemporânea, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e precedentes do TCU (Acórdão nº 1064/2009-TCU-Plenário) que exigem instrução prévia mesmo em situações emergenciais. 2.3. A ausência de cláusula contratual expressa para redefinição do valor global ou abatimento proporcional dos repasses em caso de prestação parcial constitui irregularidade formal, embora os repasses efetivos (R\$ 35.059.726,40 de R\$ 71.269.452,48 previstos) demonstrem ajustes proporcionais à execução real dos serviços, mitigando prejuízo ao erário. 2.4. O inventário e avaliação de bens públicos cedidos não foram apresentados no prazo contratual devido à impossibilidade material de sua elaboração antes da conclusão da obra, comprometendo o controle patrimonial e a transparência, em

desacordo com a Cláusula Nona do contrato e os princípios da publicidade e da eficiência. 2.5. O montante de R\$ 2.000.000,00 destinado a investimentos não foi

incluído no valor global do contrato, constituindo falha meramente formal, sem intenção de ocultar informações ou má-fé, tendo sido depositado em conta específica e separada, com devolução de R\$ 1.828.904,26 aos cofres públicos, demonstrando probidade e ausência de dano ao erário. 2.6. A prestação de contas apresentou divergências e inconsistências documentais quanto ao montante de R\$ 10.058.600,31, impossibilitando a comprovação pormenorizada das despesas, mas a ausência de individualização das condutas e de nexos causal específico impede a imputação de débito em auditoria especial, conforme Acórdão 1064/2009-TCU-Plenário e jurisprudência do STJ (REsp n. 1.933.759/PR), determinando-se a instauração de Tomada de Contas Especial pela SESAU para apuração adequada, com rito e requisitos formais específicos (Resolução TC nº 36/2018), no prazo legal (até 30/03/2026), para apuração detalhada e individualizada. 2.7. A não abertura de conta bancária específica para o hospital, com utilização da conta da matriz da OSS, embora com segregação contábil interna e ciência da contratante, configura descumprimento de cláusula contratual (Cláusula Terceira, incisos L e LI) e afronta ao princípio da segregação, gerando riscos concretos como o bloqueio judicial indevido, cuja falha foi atenuada pela extrema urgência do cenário pandêmico, pelos entraves burocráticos alegados e pela ausência de comprovação de desvio doloso, locupletamento ou prejuízo direto ao erário, sendo suficientes a ciência e recomendações de cunho preventivo e pedagógico. 2.8. A ausência de informações obrigatórias

no Portal da Transparência da OSS após o encerramento do contrato

constitui falha de transparência, porém sem prova de comprometimento da fiscalização durante a vigência ativa do contrato, afastando a aplicação de multa, consoante jurisprudência do Tribunal (Acórdãos TC nº 201/2023, 192/2023, 188/2023, 187/2023 e 191/2023). 2.9. As falhas relativas à contratação direta (inobservância de princípios e requisitos legais), ausência de cláusulas de ajuste contratual, falta de inventário de bens e não contabilização de investimentos, embora parcialmente procedentes, tiveram sua gravidade mitigada pelo contexto excepcional da pandemia de COVID-19, pela presunção de urgência na legislação emergencial (Lei Federal nº 13.979/2020) e pela necessidade de agilidade na resposta do gestor, em consonância com o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e jurisprudência desta Corte, justificando-se a ponderação na análise das falhas formais e a dosagem das medidas corretivas, com a priorização de recomendações estruturantes e preventivas em detrimento de sanções punitivas, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2.10. Precedentes do TCE/PE demonstram que falhas de natureza formal, sem prejuízo ao erário ou má-fé, resultam em julgamento de regularidade com ressalvas, e não em aplicação de penalidades. 2.11. A responsabilização perante as Cortes de Contas não exige necessariamente dolo ou culpa grave, bastando culpa strictu sensu, conforme Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara TCU e Acórdão nº 1942 /2012 – 2ª Câmara TCU, porém a imputação de débito em auditoria especial demanda prova inequívoca do dano, individualização das condutas e quantificação precisa do

prejuízo.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Regularidade com ressalvas, com determinações para revisão de prestações de contas, implementação de controles internos, providências de transparência e instauração de Tomada de Contas Especial sobre despesas não comprovadas, afastando-se multas e imputações de débito por insuficiência probatória ou ausência de previsão legal e, por consequência, quitando-se os responsáveis naquilo que sanaram ou justificaram adequadamente. 3.2. Tese de julgamento: (i) Em contratações emergenciais fundamentadas na Lei nº 13.979 /2020, os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da transparência devem ser observados, mesmo em dispensa de licitação; (ii) A formalização de processos de dispensa de licitação deve observar os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666 /1993, com instrução prévia adequada, ainda que em contexto emergencial; (iii) Contratos de gestão devem conter cláusulas expressas para redefinição de valores ou abatimento proporcional em caso de prestação parcial de serviços, sendo a falha sanável pela comprovação de ajustes efetivos dos repasses; (iv) O inventário e avaliação de bens públicos cedidos devem ser apresentados e publicizados nos prazos contratuais para garantir controle patrimonial adequado; (v) Todos os valores de custeio e investimento devem ser incluídos no valor global dos contratos de gestão, ainda que mantidos em contas específicas, sob pena de irregularidade formal; (vi) A imputação de débito em auditoria especial exige individualização de despesas, prova inequívoca de dano ao erário, nexo causal entre conduta e prejuízo, e quantificação precisa, não sendo admitidas conclusões genéricas; (vii) O descumprimento de

cláusula contratual de abertura de conta bancária específica configura irregularidade formal que exige correção e prevenção, especialmente para evitar riscos patrimoniais e melhorar rastreabilidade; (viii) A ausência de informações em Portais de Transparência após encerramento contratual não justifica aplicação de multa sem prova de prejuízo à fiscalização durante a vigência do contrato; (ix) O contexto excepcional da pandemia de COVID-19 e o art. 22 da LINDB devem ser ponderados na análise de irregularidades formais, moderando sanções e priorizando medidas corretivas e preventivas; (x) Falhas de natureza formal, sem prejuízo ao erário, má-fé ou locupletamento indevido, ensejam julgamento de regularidade com ressalvas conforme precedentes do TCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100760-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo versa sobre Auditoria Especial – Conformidade, instaurada para verificar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 116/2020 e da execução do Contrato de Gestão nº 4801.01.14.2020 entre a Secretaria Municipal de Saúde do Recife e a Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, destinado à gestão do Hospital Provisório II – Coelhos durante a pandemia de covid-19;

CONSIDERANDO que foram analisados o Relatório Preliminar de Auditoria, as defesas prévias e complementares, o Relatório Complementar de Auditoria e documentos probatórios apresentados, aplicando-se o princípio da verdade material e ponderando o contexto excepcional da crise sanitária;

CONSIDERANDO que alguns achados foram superados por prova posterior ou justificativas plausíveis, especialmente a devolução integral, com saldo excedente, de recursos não utilizados e a ausência de dano ao erário em determinados apontamentos;

CONSIDERANDO que, embora afastadas imputações de débito e multas por ausência de previsão legal ou insuficiência probatória, persistem impropriedades formais e falhas de controle interno

(financeiro, patrimonial e documental) que comprometem a adequada prestação de contas e a transparência, exigindo determinações e recomendações corretivas e preventivas;

CONSIDERANDO que as irregularidades afetas à ausência de comprovação individualizada de despesas (R\$ 10.058.600,31) não encontram suporte suficiente para imediata imputação de débito na presente auditoria, mas, pela sua relevância material, justificam instauração de Tomada de Contas Especial pela SESAU/Recife, ainda dentro do prazo legal – até 30/03/2026 – fixado pelo art. 5º, inciso II, combinado com § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 36/2018, art. 2º, inciso II, da Resolução TC nº 154/2021;

ACOLHER parcialmente a preliminar de **cerceamento de defesa**, em virtude da ausência de informações e documentos necessários e do apontamento genérico de irregularidades (Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, André Gustavo de Moura Chapoval e Marcos Paulo Nascimento de Aguiar), quanto aos achados de ausência de comprovação de despesas (itens 2.1.6 e 2.1.7 do Relatório Complementar de Auditoria), reconhecendo ausência de individualização probatória, mas **deixando de anular o processo** por ausência de prejuízo concreto, considerando que não há elementos suficientes para condenação nesta auditoria.

REJEITAR a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual**, em face de ausência de indicação do dolo ou da culpa grave (Jaílson de Barros Correia e Mônica Lisboa da Costa Vasconcelos), com fundamentação no corpo do voto (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório Preliminar de Auditoria).

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FELIPE SOARES BITTENCOURT
ANDRE GUSTAVO DE MOURA CHAPOVAL
JAILSON DE BARROS CORREIA
DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO
MARCOS PAULO NASCIMENTO DE AGUIAR
Mônica Lisboa da Costa Vasconcellos
MARIA SILVIA FIGUEIRA VIDON
JOSE ANTONIO FONSECA MOREIRA

EXCLUIR a Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar (Representante Legal: Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto), o Sr. André Gustavo de Moura Chapoval (Diretor Financeiro da Fundação IMIP Hospitalar) e o Sr. Marcos Paulo Nascimento de Aguiar (Coordenador de Prestação de Contas e Transparência da Fundação IMIP Hospitalar) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização *“Prestação de Contas não Fidedigna às Despesas Efetivamente Realizadas para a Operacionalização do Hospital Provisório do Recife II - Coelhos”* (item 2.1.6 do Relatório Complementar de Auditoria) e *“Ausência de Comprovação de Despesas com a Operacionalização do Hospital Provisório do Recife II - Coelhos”* (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria).

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do art. 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar unidade central de coordenação de controle interno e unidades executoras com **quadro próprio efetivo**, conforme Res. TC nº 001/2009.

Base: art. 31, CE/PE; art. 74, CF (sistemas de controle interno); Lei Orgânica TCE-PE nº 12.600/2004, art. 69; Res. TC nº 001/2009; art. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236/2024.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. **Revisar integralmente** as prestações de contas de abril a agosto /2020 do Hospital Provisório II – Coelhos, corrigindo divergências e consolidando dados.

Base: art. 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal;

art. 31, *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado de Pernambuco; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024; arts. 1º, incisos XIV e XV, e 2º, inciso II, da Resolução TC nº 154/2021; arts. 3º e 4º, inciso XVII, da Resolução TC nº 36/2018; cláusula décima terceira do Contrato de Gestão nº 4801.01.14.2020.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. **Incluir todas as despesas pagas e documentos comprobatórios** nas planilhas obrigatórias.

Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024; art. 1º, incisos XIV e XV, da Resolução TC nº 154/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Corrigir documentos duplicados ou inconsistentes.

Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III da Resolução TC nº 236/2024; art. 2º, § 4º, da Resolução TC nº 154/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Adotar providências efetivas com vistas à Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, como também às demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, disponibilizarem todas as prestações de contas e documentos nos portais de transparência exigidos, conforme normas aplicáveis.

Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI); arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III da Resolução TC nº 236/2024; art. 1º, incisos XIV e XV, e 2º, inciso II, da Resolução TC nº 154/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Adotar providências efetivas com vistas à Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, como também às demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, implementarem controles internos para prevenir divergências e formalizar plano de ação com procedimentos, responsáveis e prazos.

Base: art. 70, *caput*, da CF; art. 31 da CE/PE; art. 74, *caput*, § 1º e § 2º, da CF; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024; art. 15 da Resolução TC nº 36/2018.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Relatar providências de supervisão sobre prestações de contas da Fundação IMIP Hospitalar.

Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024; art. 1º, incisos XIV e XV, e 3º, § 3º, da Resolução TC nº 154/2021.

Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Informar medidas preventivas para futuras contratações com OS.

Base: art. 70, *caput*, e parágrafo único, da CF; art. 74 da CF; art.

31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. **Instaurar Tomada de Contas Especial**, para apurar ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 10.058.600,31, seguindo o rito da Resolução TC nº 36/2018, observando o prazo-limite de 30/03/2026.

Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 3º, § 1º, inciso II, 4º, inciso XVII, 5º, inciso II, e 13 da Resolução TC nº 36/2018; art. 2º, inciso II, da Resolução TC nº 154/2021; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Incluir nos futuros contratos de gestão **cláusulas explícitas de alinhamento financeiro** entre pagamentos e serviços efetivamente prestados.

Base: art. 37, *caput*, CF (princípios da eficiência e da economicidade); art. 70, parágrafo único, CF (dever de prestar contas); art. 31, CE/PE; Lei nº 9.637/1998 – art. 5º (contenção e controle financeiro em contratos de gestão); arts. 4º, incisos I e II, e 8º da Res. TC nº 236/2024.

2. Disponibilizar, no prazo contratual, **inventário e avaliação dos bens cedidos** à OS e publicizar no portal da transparência do município.

Base: art. 37, *caput* e §1º, CF; art. 70, parágrafo único, CF; art. 31, CE/PE; art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (execução e fiscalização contratual); Lei nº 9.637/1998, art. 6º (bens públicos cedidos); art. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236/2024; art. 1º, incisos IV e IX, Res. TC nº 154/2021.

3. Constar todos os valores (**custeio e investimento**) nos futuros contratos de gestão.

Base: art. 37 CF; art. 70, CF; art. 31 CE/PE; art. 62 da Lei nº 4.320/1964 (orçamento e empenho); art. 140 da Lei nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236/2024.

4. Prever mecanismos céleres para **abertura de contas específicas ou formalizar autorização provisória**, com segregação e critérios claros, exigindo abertura imediata em futuros repasses.

Base: art. 70, parágrafo único, CF; art. 31, CE/PE; cláusula contratual específica; art. 6º da Lei nº 9.637/1998; art. 66 da Lei nº 8.666/1993; arts. 4º, incisos I e II, 8º, § 2º, da Res. TC nº 236/2024.

5. Implementar controles internos rigorosos para fundos públicos

repassados, assegurando integração ao “**Painéis de BI**” do TCE-PE.

Base: art. 74, CF; art. 31, CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 8º da Res. TC nº 236/2024; Res. TC nº 20/2015 (Painéis de BI).

6. Assegurar **integral publicidade** e atualização de informações /documentos relativos às OSS no portal do órgão e no Portal da Transparência da PCR, até aprovação das contas finais, preservando **dados históricos**.

Base: art. 37, *caput* e §1º, CF; art. 8º, §3º, Lei nº 12.527/2011 (LAI); art. 31 CE/PE; arts. 1º, incisos I a XV, e 2º, inciso II, Res. TC nº 154/2021; art. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236/2024.

7. Fortalecer a **unidade de controle de contratos de gestão**, promovendo capacitação de servidores para análise de prestações de contas e detecção de inconsistências.

Base: art. 74, *caput*, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, e 8º, § 2º, da Resolução TC nº 236/2024.

8. Instituir **conferência cruzada** entre demonstrativos financeiros, extratos e notas fiscais, prevenindo omissões ou duplicidades.

Base: art. 70, parágrafo único, e art. 74 da CF; art. 31 da CE/PE; art. 4º, incisos I e II, da Resolução TC nº 236/2024.

9. Exigir **nomenclatura oficial** conforme Anexo I da Resolução TC nº 58/2019 (e atual Resolução TC nº 154/2021).

Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; art. 1º, inciso IX, da Resolução TC nº 154/2021.

10. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais

contratadas pela administração municipal, adotem abertura de conta exclusiva vinculada à unidade executora em futuras avenças com a Administração Pública.

Base: art. 70 CF; art. 31 CE/PE; cláusulas contratuais específicas; art. 6º da Lei nº 9.637/1998; art. 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236/2024.

11. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, estructurem **plano interno de contingência** para movimentações financeiras urgentes, evitando bloqueios e confusão patrimonial.

Base: art. 74, CF; art. 31 CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, 8º da Res. TC nº 236/2024.

12. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, adotem ferramenta integrada de gestão documental e financeira.

Base: art. 70, parágrafo único, da CF; arts. 4º, incisos I e II, e 8º da Resolução TC nº 236/2024.

13. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, mantenham **arquivo sistemático e rastreável** da documentação comprobatória.

Base: art. 70, parágrafo único, da CF; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 31 da CE/PE.

14. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, incluam verificação de conformidade das prestações de contas em seu **plano anual de auditoria interna anual**.

Base: art. 74, §§ 1º e 2º, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, e 8º da Resolução TC nº 236/2024.

15. Elaborar **norma interna específica** para análise e conferência de prestações de contas de contratos de gestão.

Base: art. 74 da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, e 8º da Resolução TC nº 236/2024.

16. Publicar **relatórios de conformidade e eventuais glosas**.

Base: art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade); art. 2º da LAI; art. 4º, incisos I e II, da Resolução TC nº 236/2024.

17. Promover **capacitação anual** para servidores fiscais de contrato.

Base: art. 74 da CF; art. 4º, incisos I e II, da Resolução TC nº 236/2024.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Dar ciência da **falha formal por descumprimento de obrigação contratual** de abertura de conta específica (Cláusula Terceira, incisos L e LI, Contrato de Gestão nº 4801.01.14.2020).

Base: art. 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 6º da Lei nº 9.637/1998; arts. 2º, inciso III, e 10, Resolução TC nº 236/2024.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que todas as medidas sejam objeto de monitoramento pela unidade técnica competente do TCE-PE — **Base:** arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 13 da Resolução TC nº 236/2024; art. 102, inciso XVIII da Lei Orgânica do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :

Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101615-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2707 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SISTEMA
REMESSATCEPE -
CONTRATAÇÕES E OBRAS. NÃO
ENVIO TEMPESTIVO DE DADOS.
RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de
Infração lavrado em 31/10/2025
contra o Sr. Pedro Ermírio de
Almeida Freitas Filho, prefeito de
Aliança, por descumprimento ao art.
9º, § 1º, da Resolução TC nº 231

/2024, em razão do não envio das remessas correspondentes ao período de fevereiro/2025 a agosto /2025 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas (RemessaTCEPE – Contratações e Obras).

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. As remessas relativas a dezembro/2024 e janeiro/2025 foram

tempestivamente enviadas ao sistema, evidenciando que existia rotina administrativa eficiente na Prefeitura de Aliança, não sendo suficiente a alegação de "descontinuidade administrativa interna" para justificar a falha. 2.2. A comunicação entre a Prefeitura e o TCE-PE demonstrou desídia no tratamento da obrigação, considerando que entre a primeira mensagem (20/02/2025) e a segunda (12/06/2025) transcorreram quase quatro meses, e entre a segunda e a terceira (13/10/2025) transcorreram novamente quatro meses. 2.3. A alegação de "complexidade e nuances técnicas" do sistema não prospera, tendo em vista que as remessas de julho/2024 e janeiro /2025 foram realizadas tempestivamente, demonstrando que eventuais dificuldades técnicas já haviam sido superadas. 2.4. O entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal no Acórdão nº 1009/2025 (Processo TCE-PE nº 25100027-8) estabelece que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados, sendo excepcionada a homologação apenas nos casos de falha na instrução processual, inexistência dos fatos, atipicidade da conduta ou vício nos elementos componentes. 2.5. A responsabilidade pelo envio das informações é do gestor, conforme estabelecido no ato normativo, configurando relação de transparência entre o gestor e o Tribunal de Contas, independentemente de culpa in

vigilando ou in eligendo. 2.6. A omissão no envio das remessas prejudica o exercício do controle externo, inviabilizando as ações fiscalizadoras e preventivas do Tribunal de Contas, caracterizando desrespeito aos arts. 17 e 48 da Lei

Estadual nº 12.600/2004. 2.7. O atual cenário de adimplência da Prefeitura de Aliança justifica a aplicação da multa no percentual mínimo (5%) previsto no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado. Aplicação de multa de R\$ 5.516,84 (5% do teto atualizado) ao responsável.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O não envio tempestivo de remessas do Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, ensejando a responsabilização do gestor. 4.2. A regularização da situação de inadimplência após a lavratura do Auto de Infração não exime o interessado das falhas cometidas. 4.3. A responsabilidade pelo envio das informações ao Tribunal de Contas é do gestor municipal, independentemente de falhas de servidores subordinados, configurando relação de transparência essencial ao exercício do controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101615-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo das remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, referentes

aos meses de fevereiro a agosto de 2025, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE, conforme deliberado nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001 pelo Tribunal Pleno deste TCE, em 04/06/2025;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Casa por meio do Acórdão nº 1009/2025, nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.516,84, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101185-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2708 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
MONITORAMENTO DE
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.
ADEQUAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA ESCOLAR.
MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM.
REGULAR COM RESSALVAS. SEM
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial de Conformidade para monitorar o cumprimento das determinações do Acórdão TC nº 2265/2024, que julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão firmado pelo Município de Sirinhaém, relacionado à adequação das instalações físicas da Escola Municipal Frei Francisco Bruno, restando pendentes três obrigações: (i) instalação de pias nas áreas comuns; (ii) construção de banheiros feminino e masculino exclusivos para

alunos; e (iii) construção de banheiro adaptado para cadeirantes. 1.2. A inspeção in loco realizada em 01/07 /2025 constatou o não cumprimento das obrigações remanescentes, sendo apontados como responsáveis

a ex-prefeita Camila Machado Leocádio Lins dos Santos (gestão encerrada em 31/12/2024) e o atual prefeito Manoel Soares de Souza Filho (gestão iniciada em 01/01/2025).

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O Acórdão TC nº 2265/2024, publicado em 19/12/2024, tornou-se exigível a partir de sua publicação, conforme aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 248 do Regimento Interno do TCE-PE), iniciando-se o prazo de 90 dias para cumprimento das determinações em 20/12/2024, com término em 19/03/2025. 2.2. A responsabilização da ex-prefeita Camila Machado Leocádio Lins dos Santos é descabida, pois seu mandato encerrou-se em 31/12/2024, apenas 12 dias após o início do prazo de 90 dias, restando ainda 78 dias para execução das obras, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade por inexecuções verificadas em 01/07/2025. 2.3. As alegações defensórias do atual prefeito Manoel Soares de Souza Filho são acolhidas, considerando que é razoável entender que o gestor não teve ciência imediata da obrigação no início de sua gestão, em razão de transição de mandato precária. 2.4. O gestor atual comprovou que, após tomar ciência das determinações durante a inspeção dos auditores, adotou efetivas providências para cumprimento das obrigações, apresentando plantas de engenharia e fotografias das obras em execução, demonstrando que as ações estão próximas de serem concluídas. 2.5. A omissão quanto ao envio de

informações no prazo estipulado pelo Acórdão TC nº 2265/2024 também é mitigada pela mesma fundamentação, considerando a falta de conhecimento tempestivo das determinações pelo novo gestor.

3. DISPOSITIVO: Regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, sem aplicação de multa,

com determinação à Prefeitura Municipal de Sirinhaém para que comunique a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias da publicação desta deliberação, acerca da efetiva conclusão das ações objeto das determinações do Acórdão TC nº 2265/2024.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A eficácia das decisões do Tribunal de Contas inicia-se com sua publicação, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, sendo que a interposição de recursos com efeito suspensivo constitui faculdade da parte que, se não exercida, não impede o início da fluência do prazo para cumprimento das determinações. 4.2. Não é razoável responsabilizar gestor cujo mandato encerrou-se poucos dias após o início do prazo para cumprimento de obrigações que demandam execução de obras de engenharia civil, quando ainda resta período substancial para sua realização pelo sucessor. 4.3. A transição precária de mandato municipal e a tomada de providências efetivas tão logo cientificado das determinações mitigam a responsabilidade do gestor sucessor pelo descumprimento tempestivo de obrigações assumidas em Termo de Ajuste de Gestão pela administração anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101185-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a responsabilização da ex-prefeita Camila Machado Leocádio Lins dos Santos é descabida, pois seu mandato encerrou-se em 31/12/2024, apenas 12 dias após o início do prazo de 90 dias, restando ainda 78 dias para execução das obras, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade por inexecuções verificadas em 01 /07/2025;

CONSIDERANDO serem razoáveis as alegações defensórias do atual prefeito Manoel Soares de Souza Filho, de que não teve ciência imediata das obrigações determinadas por meio do Acórdão TC nº 2265 /2024, no início de sua gestão, em razão de transição de mandato precária;

CONSIDERANDO que o atual gestor comprovou que, após tomar ciência das determinações durante a inspeção dos auditores, adotou efetivas providências para cumprimento das obrigações, apresentando plantas de engenharia e fotografias das obras em execução, demonstrando que as ações estão próximas de serem concluídas;

CONSIDERANDO que a omissão quanto ao envio de informações no prazo estipulado pelo Acórdão TC nº 2265/2024 também pode ser mitigada pela mesma fundamentação adotada para a questão da inexecução das obras, considerando a falta de conhecimento tempestivo das determinações pelo novo gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS
MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Comunicar a este Tribunal de Contas acerca da efetiva conclusão das ações tratadas neste feito.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 25100759-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

BRENNALUCIA DE ASSUNCAO

PAULO RICARDO SOARES TORRES

STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JHONATAN JOSE MANOEL SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2709 / 2025

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE POR MEIO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS, INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. USO INDEVIDO DE VOLUNTÁRIOS. FALHAS NA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. EXAME DE CASO: 1.1 Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos (exercício 2024), para analisar atos

administrativos e contratações de serviços de saúde, entre 2022 e 2024, com o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste

Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE e o Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL. 1.2 Apontamento de irregularidades: ausência de estudos técnicos para contratação consorcial, prorrogações sem comprovação de vantagem, uso de médicos como sócios ocultos na Sociedade em Conta de Participação, emprego indevido de voluntários, falhas na segregação de funções, terceirização irregular de atividade-fim e contabilização inadequada de despesas. 1.3 A Defesa apresentou argumentos sobre dificuldades estruturais, natureza complementar das contratações e ausência de dolo ou dano ao erário.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.2 Ausência de comprovação técnica da insuficiência da rede própria, vantajosidade da gestão consorcial e integração com Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde, em frente à CF/88 (arts. 37 e 199), Lei Federal nº 8.080/1990, Decreto nº 7.508/2011 e Portarias do Ministério da Saúde. 2.3 Prorrogação de contratos com acréscimos de 10% a 15% sem estudos de mercado ou comprovação de preços e condições mais vantajosas, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e princípios da economicidade, da eficiência e da impessoalidade. 2.4 Execução de serviços de saúde por médicos participantes como sócios ocultos no SCP, caracterizando intermediação indevida de mão de obra, burla ao concurso público e possível simulação para evasão fiscal e previdenciária, em desacordo com arts. 991 a 996 do Código Civil, entendimento da Receita Federal,

CARF e Justiça do Trabalho. 2.5 Emprego indevido de 40 agentes rotulados como voluntários para atividades permanentes e remuneradas nas unidades de saúde, desvirtuando o instituto previsto na Lei Federal nº 9.608/1998 e violando

o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, CF/88). 2.6 Concentração de etapas críticas de controle e pagamento de serviços de saúde na mesma autoridade, comprometendo o princípio da segregação de funções (Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 5º, 7º e 169 da Lei Federal nº 14.133/2021) e aumentando os riscos operacionais. 2.7 Terceirização irregular de atividade-fim do ente público por meio de consórcios públicos, sem prova de eficácia de gestão compartilhada, estudos técnicos ou aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, à frente do art. 37, inciso II, CF/88 e normas do SUS. 2.8 Classificação indevida de despesas com pessoal como “serviços de terceiros”, reduzindo artificialmente o índice de despesas com pessoal e descumprindo o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria STN nº 274/2016, comprometendo a transparência fiscal.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial, com aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis (art. 73, inciso III, Lei Estadual nº 12.600/2004), dando ciência e expedindo determinações (regularização de voluntários, reclassificação de despesas, adequação contratual) e recomendações (elaboração de estudos técnicos preliminares e aprimoramento da segregação de funções).

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A contratação consorcial de serviços de saúde exige estudos técnicos prévios

demonstrando insuficiência da rede própria, vantajosidade e integração aos instrumentos de planejamento.

4.2. A prorrogação de contratos contínuos exige comprovação documental de preços e condições mais vantajosas que a nova licitação.

4.3. A atuação de sócios ocultos no SCP na execução de serviços públicos essenciais tem o condão de

configurar intermediação indevida de mão de obra em detrimento do devido concurso público. 4.4. O uso do voluntário para atividades permanentes e essenciais descaracteriza sua natureza jurídica, violando a CF/88 e a Lei Federal nº 9.608/1998. 4.5. A segregação de funções nas fases de controle, execução e pagamento é obrigatória e deve ser observada mesmo nas estruturas enxutas. 4.6. A terceirização de atividade-fim sem comprovação de gestão compartilhada com consórcios públicos, sem apresentar estudos técnicos que fundamentem a escolha do modelo adotado, em detrimento da realização de concurso público e sem a aprovação do Conselho Municipal de Saúde contrariam o art. 37, inciso II, da CF/88. 4.7. Despesas com pessoal resultante de contratos de terceirização devem ser corretamente contabilizadas para garantir transparência e fidedignidade aos demonstrativos fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100759-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa Prévia apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a auditoria especial identificou a existência de irregularidades na contratação e execução do Contrato de Gestão para

serviços de saúde com o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE, no Município de Lagoa dos Gatos;

CONSIDERANDO que a auditoria especial também identificou como irregularidade a atuação de 40 agentes nas unidades de saúde do Município de Lagoa dos Gatos, denominados voluntários, mas exercendo funções análogas às de empregados com características típicas de vínculo trabalhista, por meio do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL;

CONSIDERANDO que ficou caracterizada a ocorrência de erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsabilizados,

notadamente nos Achados 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.6, ensejando a aplicação de multa nos moldes do inciso III do art. 73 da LOTCE, cuja dosimetria deve levar em conta os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não houve comprovação de dolo, má-fé ou dano efetivo ao erário em qualquer dos achados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

BRENNA LUCIA DE ASSUNCAO
PAULO RICARDO SOARES TORRES
STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 11.033,68, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) BRENNA LUCIA DE ASSUNCAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.033,68, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PAULO RICARDO SOARES TORRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.033,68, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as seguintes providências relativas ao serviço voluntário contratado no âmbito das unidades de saúde do Município:

- Abster-se de utilizar o instituto do serviço voluntário, previsto na Lei Federal nº 9.608/1998, para o desempenho de atividades permanentes, essenciais e contínuas que caracterizem funções típicas de cargo ou emprego público, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público;
- Proceder à regularização da situação funcional dos agentes atualmente designados como voluntários que estejam exercendo atividades de caráter permanente e essencial nos serviços de saúde do município, mediante a extinção imediata dos termos de adesão que descaracterizem a natureza voluntária do serviço, especialmente aqueles que envolvam pagamento de valores fixos mensais a título de ressarcimento de despesas sem a devida e rigorosa comprovação individual das despesas efetivamente realizadas;
- Caso persista a necessidade de contratação de pessoal para o desempenho de atividades essenciais e contínuas nos serviços de saúde, adotar os procedimentos legais adequados, mediante realização de concurso público ou, em caráter excepcional e temporário, processo seletivo simplificado, nos termos da legislação aplicável, especialmente o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.745/1993;
- Encaminhar a este Tribunal, no prazo estabelecido, relatório circunstanciado das medidas adotadas para o cumprimento desta determinação, acompanhado de documentação comprobatória, incluindo cópias de eventuais rescisões de termos de adesão, editais de concurso público ou processo seletivo simplificado que venham a ser realizados, bem como planilha demonstrativa da situação funcional atualizada dos servidores e contratados da Secretaria Municipal de Saúde.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Proceder à devida reclassificação das despesas com pessoal de atividade-fim contratado por meio do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco (COMAGSUL) e do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras (CONIAPE), registrando-as no elemento de despesa "33.90.34.99 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização" em substituição ao atual registro em "33.90.39.74 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", nos

próximos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional e no art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a contabilização como "Outras Despesas de Pessoal" dos valores de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar sistemática de elaboração de estudos técnicos preliminares para contratações que envolvam transferência de gerenciamento de serviços públicos, contemplando análise comparativa de custos, avaliação de ganhos de eficiência, participação de esferas colegiadas quando aplicável, e fundamentação da escolha da modalidade contratual, em conformidade com as diretrizes do Acórdão TCU nº 3.239/2013.
2. Desenvolver e implementar um plano de aprimoramento dos controles internos, com foco na maximização da segregação de funções nas etapas de controle, execução e pagamento dos serviços de saúde prestados pelo COMAGSUL e CONIAPE, adaptando a alocação de responsabilidades sempre que a estrutura de pessoal permitir, e, nas situações onde a segregação

plena for inviável, estabelecer controles compensatórios robustos, visando fortalecer a integridade, a transparência e a segurança jurídica dos processos administrativos, e a proteção do erário, sem comprometer a celeridade e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Manter o arranjo contratual realizado entre a Prefeitura, o CONIAPE e a empresa Multiplus Serviços Médicos e Consultoria Ltda., no qual profissionais médicos atuam como sócios ocultos em Sociedade em Conta de Participação (SCP) para a prestação de atividades essenciais de saúde, pode ser considerada como intermediação indevida de mão de obra, por ferir os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como por violar o princípio da supremacia do interesse público. Tal prática expõe o município a riscos fiscais e trabalhistas decorrentes de possíveis autuações da

Receita Federal e ações na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consolidada do CARF e dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre sociedades em conta de participação utilizadas para mascarar relações de emprego.

2. Manter a prática identificada de acumulação de funções por servidores responsáveis pelas etapas de atesto, emissão de empenho, liquidação da despesa e autorização de pagamento contraria o Princípio da Segregação de Funções, previsto nos arts. 5º, 7º, § 1º, e 169, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, comprometendo a integridade, a transparência e a segurança das operações. Tal ciência aplica-se especialmente ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde.
3. Contratar profissionais de saúde para exercer atividades-fim por intermédio de terceirização realizada por Consórcios Públicos, sem a devida comprovação da efetiva gestão compartilhada (não apenas a mera intermediação de mão de obra), sem apresentar estudos técnicos que fundamentem a escolha do modelo adotado, em detrimento da realização de concurso público e sem a devida comprovação de consulta realizada ao Conselho Municipal de Saúde e consequente aprovação, pode caracterizar afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, bem como descumprimento das diretrizes estabelecidas no Acórdão TCU nº 3.239/2013 - Plenário e no Acórdão TCU 352/2016 - Plenário, quanto aos requisitos mínimos para a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100766-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ALEXSANDRA CONCEICAO ALBUQUERQUE DA SILVA TORRES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROSEMARY JUSTINO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2710 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. Falhas formais e fragilidades nos mecanismos de controle contratual, sem demonstração de prejuízo material, superfaturamento ou má-fé;
2. Inexistência de extrapolação de responsabilidade funcional dos Secretários Municipais, à luz do princípio da segregação de funções;
3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 22, §2º, LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100766-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, no Achado 2.1.1, verificaram-se deficiências formais nos procedimentos de controle e fiscalização contratual, inicialmente atribuídas aos Secretários Municipais de Saúde, mas que, à luz do princípio da segregação de funções e das disposições legais aplicáveis, restou comprovado que esses gestores haviam designado fiscais específicos para a execução das atividades técnicas, não se evidenciando extrapolação de responsabilidades nem prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que as falhas identificadas no Achado 2.1.1 se limitaram a fragilidades documentais e formais por parte da equipe fiscal designada, não havendo indicativos de inexecução dos serviços, superfaturamento ou pagamento indevido, razão pela qual se impõe o afastamento da responsabilização pessoal dos gestores superiores, com determinação de aperfeiçoamento imediato dos controles internos;

CONSIDERANDO que os verdadeiros responsáveis pela verificação técnica e formal da execução contratual (fiscais devidamente designados) não foram individualmente identificados no presente feito, nem notificados para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, circunstância que inviabiliza, nesta oportunidade, a imputação de responsabilidade direta a tais agentes;

CONSIDERANDO que, no Achado 2.1.2, foram constatadas divergências nos dados disponibilizados pelo Sistema Tome Conta Auditoria referentes à liquidação da despesa com os relatórios sintéticos de procedimentos e notas fiscais emitidas desde o início da vigência contratual, decorrentes de falhas de controle interno, no entanto, sem comprovação de dano ao erário;

CONSIDERANDO que, em ambos os achados, as irregularidades apresentam natureza meramente formal, não se caracterizando má-fé, prejuízo material ou ilícito grave, sendo cabível o tratamento por meio de determinações e recomendações corretivas, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal e em conformidade com o §2º

do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe a consideração das consequências práticas das decisões administrativas e a proporcionalidade na aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALEXSANDRA CONCEICAO ALBUQUERQUE DA SILVA TORRES

ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS
NADEGI ALVES DE QUEIROZ
ROSEMARY JUSTINO DA SILVA
MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Implementar sistema e mecanismos de controle e fiscalização do contrato de credenciamento para serviços laboratoriais, garantindo que o acompanhamento seja contínuo, formal e devidamente documentado, em conformidade com os arts. 104, 117 e 169 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4320 /1964, contemplando em (Item 2.1.1)
 1. Registro estruturado de beneficiários, prestadores de serviços, exames realizados, datas de execução, quantitativos e valores unitários pagos;
 2. Conferência sistemática e completa dos quantitativos executados e das solicitações de serviços;
 3. Formalização e arquivamento padronizado das guias, laudos e demais documentos que comprovem a execução contratual;
 4. Fiscalização realizada por servidores designados oficialmente, com capacitação adequada e atribuições e responsabilidades claramente definidas.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Reavaliar a estrutura organizacional da Diretoria de Controle, Avaliação e Regulação (DCAR), visando garantir a existência de equipe técnica em número adequado e com qualificação compatível para o desempenho das atividades de controle, avaliação e fiscalização dos contratos de serviços laboratoriais, conforme disposto nos incisos I, X e XI do art. 18 da Lei nº 8.080 /1990 (Item 2.1.1)
2. Promover ações de capacitação específicas para os servidores formalmente designados como gestores e fiscais de contratos administrativos, com foco nas obrigações legais e contratuais relativas ao acompanhamento da execução, à conferência e ao atesto das despesas públicas, em conformidade com os arts. 117

e 169, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. (item 2.1.1)

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de relatórios formais de fiscalização, de atesto técnico das notas fiscais e de controle adequado da execução dos serviços laboratoriais contratados contraria os arts. 104, inciso III, e 117 da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 62 e 63, §2º, da Lei nº 4.320/1964. (item 2.1.1)
2. A falta de preservação e organização adequada das guias de exames e documentos comprobatórios da execução contratual afronta os arts. 1º e 25 da Lei nº 8.159/1991. (item 2.1.1)
3. As divergências identificadas entre os valores liquidados e pagos nos sistemas oficiais de execução orçamentária e financeira e os comprovantes documentais contrariam o disposto nos arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (item 2.1.2)
4. A ausência de mecanismo de conciliação entre a execução física dos exames (relatórios, guias e laudos) e a execução financeira (notas fiscais e pagamentos), com exigência de atesto técnico formal e documentos probatórios mínimos antes da liquidação da despesa, compromete o controle da despesa pública e afronta os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, bem como os arts. 104, inciso III, e 117 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100692-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi, Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

SILVANETE ANDRADE LEANDRO

ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR (OAB 44611-PE)

WILSON ALVES DA SILVA

ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (OAB 40021-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2711 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. LINDB. ENVIO PARCIAL DE INFORMAÇÕES SISTEMA CADPREV-WEB. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas, com multa, diante do não repasse integral ao RPPS, considerando histórico municipal e dificuldades de gestão, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. Os demais achados apontados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa.

3. Conforme jurisprudência, esta Corte de Contas não vem imputando ressarcimento de juros e multas moratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100692-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições devidas ao RPPS (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o envio parcial de informações da execução dos parcelamentos ao sistema CADPREV-WEB (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que os princípios da colegialidade e da segurança jurídica, quando o Pleno desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários;

CONSIDERANDO que os achados acima listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA
Silvanete Andrade Leandro
WILSON ALVES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.516,84, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.516,84, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Silvanete Andrade Leandro, que

deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.516,84, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) WILSON ALVES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que deve ser feito o devido cadastro no sistema CADPREV com todas as informações sobre representantes do RPPS e do órgão e /ou entidade do município, critérios de atualização, número de prestações, juros, multas, valor devido por competência, nos termos do art. 5º, § 4º, da Portaria MPS nº 402/2008 (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101495-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2712 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Não envio, dentro do prazo, de esclarecimentos sobre indícios apontados no SGI;
2. Deve considerar o contexto dos fatos, as ações corretivas adotadas e a finalidade principal do sistema (prevenção e orientação);
3. A Prefeitura tomou providências para corrigir as pendências antes da Lavratura do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101495-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 174/2022 estabelece, em seu art. 3º, parágrafo único, que a Unidade Jurisdicionada deve prestar, no prazo definido, esclarecimentos via SGI sobre os indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os documentos juntados demonstram que parte dos indícios apontados vinha sendo sanada ou se encontrava em fase de regularização antes da autuação, com comprovação de exonerações, desligamentos e justificativas amparadas em fundamentos constitucionais;

CONSIDERANDO que, embora as ocorrências tenham se iniciado na gestão anterior, caberia à atual gestão, nos termos da Resolução TC nº 174/2022, a responsabilidade pelo envio tempestivo das informações solicitadas pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a finalidade predominante do SGI é permitir a correção preventiva de inconformidades, e que o caráter sancionador

deve ser aplicado com temperamento, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a eventual homologação da penalidade em face da gestora, sem ponderar a boa-fé e as ações corretivas já em curso, poderia desvirtuar a função pedagógica e preventiva da ferramenta de controle;

CONSIDERANDO que deve ser assegurada a continuidade das providências para sanção integral das pendências remanescentes, com o devido acompanhamento fiscalizatório pelas unidades técnicas competentes;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

Em razão da comprovação, por parte da Prefeitura de Carpina, da adoção de medidas saneadoras relativas às irregularidades apontadas, implementadas antes e imediatamente após a notificação recebida por meio do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao envio de informações pelo SGI.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Que sejam enviados, através do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), os esclarecimentos dos indícios de irregularidades, ainda, pendentes de resposta, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução TC nº 174/2022.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100569-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente
Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2713 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. OBSCURIDADE.
PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. Havendo obscuridade no julgado, os Embargos de Declaração devem ser julgados procedentes para sanar a falha entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100569-3ED001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a presença de obscuridade no Parecer Prévio recorrido, mas apenas no tocante às seguintes ressalvas/irregularidades: “[ID.03] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2). [ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).”;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir o seguinte considerando do Parecer prévio exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas: “**CONSIDERANDO** que a LOA – Lei Municipal nº 993/2022 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 30,00% (R\$ 23.606.084,94), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 52,00%, em valor R\$ 40.919.529,07, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 17.313.507,13 (22,00%)”, mantendo incólume os demais termos do Parecer Prévio exarado nos autos do Processo Eletrônico TCE-PE nº 24100569-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2526229-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: ANA MARIA DOS SANTOS CABO, PROCURADORIA GERAL

**DO ESTADO E FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO- FUNAPE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ACÓRDÃO T.C. Nº 2714 /2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO.
PENSÃO. PAGAMENTO. DECISÃO JUDICIAL.
NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. NÃO
PROVIMENTO.**

1.Quando a parte recorrente não apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2526229-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5065/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2521875-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão recorrida nos seus exatos termos.

RECOMENDAR à FUNAPE a apresentação de novo processo de pensão, contendo a nova portaria, nos termos da Resolução TC nº 22/2013.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro - Presidente Ranilson Ramos

Conselheiro – Relator Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro - Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101501-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2715 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Omissão no envio de esclarecimentos dos indícios de irregularidades apontadas pelo Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);
2. Violação aos arts. 17 e 48, inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101501-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a **Resolução TC nº 174/2024** institui e regulamenta o **Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI)** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com a finalidade de apoiar o exercício do controle externo no âmbito das fiscalizações contínuas, estabelecendo prazos e procedimentos específicos para a prestação de esclarecimentos pelas Unidades Jurisdicionadas;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 17, §2º, e art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004** (Lei Orgânica do TCE/PE), que vedam a sonegação de documentos e informações ao Tribunal e determinam que, não atendida a solicitação no prazo assinado, será lavrado Auto de Infração, constituindo processo com rito próprio e submetido à homologação da Câmara competente;

CONSIDERANDO que o **art. 3º, caput e parágrafo único, da Resolução TC nº 174/2024** obriga a Unidade Jurisdicionada a responder, no prazo assinado no âmbito do SGI, indicando fundamentos legais e jurisprudenciais ou medidas adotadas para saneamento dos indícios, prevendo a aplicação de multa e lavratura de Auto de Infração no caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que o teor do **art. 5º da Resolução TC nº 174/2024** atribui ao representante legal da UJ a responsabilidade direta pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade

das informações enviadas por meio do SGI, estabelecendo a obrigatoriedade de procedimentos internos de controle e gestão;

CONSIDERANDO que o **art. 2º, inciso III e §1º da Resolução TC nº 117/2020**, prevê a lavratura de Auto de Infração contra o responsável nos casos de sonegação de documentos e informações solicitadas mediante normativos específicos, quando permanecem não atendidas após novo prazo assinado via Diário Eletrônico do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, em **22/09/2025**, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE, foi expedida notificação concedendo ao **Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira** o prazo de **30 (trinta) dias corridos** para prestar esclarecimentos acerca dos **14 (quatorze)** indícios de irregularidades apontadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 174/2024;

CONSIDERANDO que, mesmo após expirado o prazo, não houve manifestação da Prefeitura de Jurema; e que, em **30/10/2025**, foi lavrado Auto de Infração pela ausência de envio dos esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o interessado foi notificado eletronicamente da lavratura do Auto em **05/11/2025**, tendo ciência em **06/11/2025**, sem que até **19/11/2025** tenha apresentado defesa ou justificativas;

CONSIDERANDO que a omissão injustificada no envio das informações solicitadas, além de configurar infração aos dispositivos citados, compromete o exercício da competência constitucional fiscalizatória deste Tribunal, acarretando prejuízo às ações de controle, auditoria e prevenção de irregularidades;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

Em razão de descumprimento de normativo deste Tribunal (art. 3º da Resolução TC nº 174/2022).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.516,84, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Remeter, por intermédio do Sistema de Gerenciamento de

Indícios (SGI), os esclarecimentos e documentos relativos aos indícios de irregularidades apontados por este Tribunal e ainda pendentes de resposta, devidamente estruturados e acompanhados de fundamentação legal e/ou jurisprudencial que sustente o afastamento de cada indício ou detalhe as medidas adotadas para sua regularização.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para ciência do presente julgado e verificação do cumprimento da determinação constante deste processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101523-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2716 / 2025**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Conforme estabelece os arts. 17, 48 e o inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;
2. De acordo com o estabelecido no Acórdão T.C. nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101523-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa do Interessado;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras nos prazos exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que tais falhas prejudicam o exercício do controle externo e comprometem a atuação fiscalizatória e preventiva do Tribunal de Contas, em desrespeito à legislação vigente;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte de Contas, constante do Acórdão T.C. nº 1009/2025, que reconhece que o saneamento de irregularidade após a notificação não exime o infrator das falhas cometidas nem impede a homologação do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM

APLICAR multa no valor de R\$ 5.516,84, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101574-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

INTERESSADOS:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2717 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelece os arts. 17 e 48 e o inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101574-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de fevereiro a agosto de 2025, exigidos na Resolução TC Nº 231/2024, caracterizam

sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.516,84, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os envios referentes aos meses em atraso do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública (Remessa TCEPE – Contratações e Obras), relativos ao exercício de 2025.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Para ciência da presente deliberação e acompanhamento do cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101513-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2718 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Omissão no envio de esclarecimentos dos indícios de irregularidades apontadas pelo Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);
2. Violação aos arts. 17 e 48; e art. 73, inciso IV, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e ao art. 2º da Resolução TC nº 117 /2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101513-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a **Resolução TC nº 174/2022** institui e regulamenta o **Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI)** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com a finalidade de apoiar o exercício do controle externo no âmbito das fiscalizações contínuas, estabelecendo prazos e procedimentos específicos para a prestação de esclarecimentos pelas Unidades Jurisdicionadas;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 17, §2º, e no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004** (Lei Orgânica do TCE/PE), que vedam a sonegação de documentos e informações ao Tribunal e determinam que, não atendida a solicitação no prazo assinado, será lavrado Auto de Infração, constituindo processo com rito próprio e submetido à homologação da Câmara competente;

CONSIDERANDO que o **art. 3º, caput e parágrafo único, da Resolução TC nº 174/2022** obriga a Unidade Jurisdicionada a responder, no prazo assinado no âmbito do SGI, indicando fundamentos legais e jurisprudenciais ou medidas adotadas para saneamento dos indícios, prevendo a aplicação de multa e lavratura de Auto de Infração no caso de descumprimento;

CONSIDERANDO o teor do **art. 5º da Resolução TC nº 174/2022**, que atribui ao representante legal da UJ a responsabilidade direta pela

veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade das informações enviadas por meio do SGI, estabelecendo a obrigatoriedade de procedimentos internos de controle e gestão;

CONSIDERANDO que o **art. 2º, inciso III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020**, prevê a lavratura de Auto de Infração contra o responsável nos casos de sonegação de documentos e informações solicitadas mediante normativos específicos, quando permanecem não atendidas após novo prazo assinado via Diário Eletrônico do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, em **22/09/2025**, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE, foi expedida notificação concedendo ao **Sr. Luiz Augusto da Silva Júnior** o prazo de **30 (trinta) dias corridos** para prestar esclarecimentos acerca dos **17 (dezessete)** indícios de irregularidades apontadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 174/2022;

CONSIDERANDO que, mesmo após expirado o prazo, não houve manifestação do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano Financeiro); e que, em **30/10/2025**, foi lavrado Auto de Infração pela ausência de envio dos esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o interessado foi notificado eletronicamente da lavratura do Auto em **05/11/2025**, tendo ciência em **18/11/2025 (decorso de prazo)**, sem que até 01/12/2025 tenha apresentado defesa ou justificativas;

CONSIDERANDO que a omissão injustificada no envio das informações solicitadas, além de configurar infração aos dispositivos citados, compromete o exercício da competência constitucional fiscalizatória deste Tribunal, acarretando prejuízo às ações de controle, auditoria e prevenção de irregularidades,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Em razão de descumprimento de normativo deste Tribunal (art. 3º da Resolução TC nº 174/2022).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.516,84, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de

Previdência Social do Município de Paulista (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Remeter, por intermédio do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), os esclarecimentos e documentos relativos aos indícios de irregularidades apontados por este Tribunal e ainda pendentes de resposta, devidamente estruturados e acompanhados de fundamentação legal e/ou jurisprudencial que sustente o afastamento de cada indício ou detalhe as medidas adotadas para sua regularização.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação:

1. Para ciência do presente julgado e verificação do cumprimento da determinação constante deste processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101424-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

MARCONES LIBORIO DE SA

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2719 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA CADPREV. DIPR. ENVIO INTEMPESTIVO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) dos seguintes demonstrativos, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao Responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

2. É possível a homologação do Auto de Infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101424-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o Interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DIPR dos bimestres maio/junho e julho/agosto de 2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARCONES LIBORIO DE SA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.516,84, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARCONES LIBORIO DE SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2524293-3**

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

**INTERESSADAS: LUIZA ANUNCIADA DE LIMA ALVES DE CERQUEIRA;
DRA. FLÁVIA CASTANHEIRA DO NASCIMENTO (PROCURADORA MUNICIPAL DO RECIFE)**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2720 /2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. TEMA 555 DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, assiste razão ao recurso

ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2524293-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3776/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2520576-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para sua interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a recorrente trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria RECIPREV nº 773/2024 – Prefeitura Municipal do Recife, com vigência a partir de 31/12/2024 e conceder o registro do ato de aposentadoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2526022-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: MARCELO MARCONI DE MORAIS

ADVOGADA: DRA. SABRINA MARQUES DA SILVA - OAB/PE Nº 57.245

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2721 /2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. TEMA 555 DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, assiste razão ao recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2526022-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5064/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2428699-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para sua interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria IPOJUCAPREV nº 0124/2024 – Prefeitura Municipal do Ipojuca, com vigência a partir de 05/07/2024, e conceder o registro do ato de aposentadoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101653-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE DE SOUZA FONSECA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

C P M CONSTRUTORA LTDA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2722 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA

DO FUMUS BONI IURIS E DO
PERICULUM IN MORA.
CONCESSÃO.

1. Nos termos da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar deve prosperar quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como ausente o periculum in mora reverso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101653-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos das representações e dos Pareceres Técnicos da Auditoria;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática proferida pelo Relator, que não concedeu a medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que o parecer técnico contido no documento nº 91, elaborado pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO (DINFRA), examinou de forma minuciosa os argumentos do representante e constatou a plausibilidade jurídica e fática da pretensão, identificando vício na interpretação restritiva do Termo de Referência (item 8.2.3), em desacordo com o Edital (item 14.5.1), o qual expressamente permite a aferição da qualificação técnico-profissional por meio da capacidade conjunta dos profissionais integrantes do quadro da licitante;

CONSIDERANDO que a inabilitação da Representante decorreu exclusivamente da não aceitação, pela Administração, do somatório de atestados dos três engenheiros apresentados para comprovação da qualificação técnico-profissional, embora esse procedimento seja autorizado pelo Edital e aplicável à empresa vencedora UNITERRA, habilitada com base em serviços tecnicamente similares;

CONSIDERANDO que restou caracterizada violação aos princípios da legalidade e da isonomia, pois:

- O critério restritivo aplicado à Representante não encontra respaldo normativo;
- Houve tratamento mais benéfico à vencedora, considerando serviços similares como suficientes à habilitação;

- Há ínfima diferença entre as propostas, revelando que a competitividade do certame não seria prejudicada pela aceitação da documentação da Representante;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* está presente pela evidente contrariedade entre Termo de Referência e Edital, o qual goza de prevalência, nos termos do item 20.8 do próprio instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* se configura diante da iminente assinatura do contrato e início das obras, enquanto a ausência de *periculum in mora reverso* decorre da possibilidade de saneamento rápido do vício, com impacto mínimo no cronograma das intervenções;

CONSIDERANDO que o próprio Agente de Contratação, em despacho juntado aos autos, manifestou insegurança e cogitou o refazimento da fase externa, corroborando a necessidade de intervenção cautelar,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada, para **concedê-la**, nos termos das determinações abaixo:

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Anule o ato administrativo que declarou inabilitada a licitante CPM Construtora Ltda. (Consórcio Mercês) na Concorrência Eletrônica nº 90061/2025, bem como todos os atos subsequentes incompatíveis, retornando o procedimento licitatório à fase de habilitação;

Prazo para cumprimento: 15 dias

2. Realize nova análise da documentação de habilitação de todas as licitantes, aplicando-se integralmente a interpretação prevista no Edital (item 14.5.1), de que a qualificação técnico-profissional pode ser comprovada pela capacidade técnica conjunta da equipe apresentada, e observando, por isonomia, o mesmo critério utilizado para habilitar a empresa vencedora UNITERRA;

Prazo para cumprimento: 15 dias

3. Informe a esta Corte, findo o prazo, as providências adotadas para o cumprimento da presente medida, encaminhando cópia das decisões e registros pertinentes.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para ciência da decisão e acompanhamento de seu cumprimento.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1640000-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL**

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA; ANDRÉ ALEXEI LYRA CÂMARA; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO; BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS; BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO; DAVID BARROS QUEIROZ; GEANE MARIA BEZERRA; JOSÉ IVONELDO SANTOS; MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO; MARIA DO SOCORRO DE LIMA BARBOSA; MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C; WALFRIDO VASCONCELOS DA FONSECA FILHO

ADVOGADOS: DR. AUGUSTO CÉSAR TENÓRIO MOURA – OAB/PE Nº 31.572, DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, DR. JOÃO ALFREDO DE BELTRÃO VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 03184, DR. RANIERE GEOVANE MARQUES SIMÕES – OAB/PE Nº 30.935, DR. WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, DR. YURI DE MENEZES ALBERT – OAB/PE Nº 40.787, E DRA. MARIA CLARA GALLINDO CARRAZZONI FIRMO – OAB/PE Nº 56.991

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2723 /2025

**AUDITORIA ESPECIAL. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. DOLO.
ERRO GROSSEIRO. LINDB. HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa *in vigilando* (art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio. (Acórdão 2012/2022-Segunda Câmara | Relator: Antônio Anastasia)

2. Nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado (Súmula TCE-PE nº 18/2014).

3. Prescrita a pretensão punitiva, não pode ser aplicada quaisquer sanções aos responsáveis, inclusive, no caso de fraude praticada por empresa licitante, a declaração de

inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública, entendimento à leitura do Acórdão TCU nº 2308/2015-Plenário | Relator: Benjamin Zymler.

4. Consoante o disposto na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a declaração de inidoneidade prevista no art. 76 constitui sanção que, para ser aplicada, submete-se aos prazos prescricionais fixados no art. 53-A e seguintes.

5. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada, dentre outras, culposa aplicação antieconômica de recursos públicos (art. 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1640000-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil (Processo nº 10435.720934/2013-38 (Representação Fiscal) não homologou o lançamento de créditos previdenciários registrados pelo Município, tendo aplicado multa de ofício contra o Município, no valor de R\$ 19.153.932,55 (item A5.1);

CONSIDERANDO que o pagamento de honorários de sucesso (cláusula de êxito), decorrente do benefício econômico auferido pelo Município, só estaria legitimado a partir da homologação da compensação de créditos previdenciários pela Receita Federal do Brasil (tácita ou expressamente) ou por força de decisão judicial transitada em julgado, circunstâncias não verificadas no presente caso concreto (item A6.1);

CONSIDERANDO que, nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado, conforme tese fixada na (Súmula TCE-PE nº 18/2014 (Item A6.1);

CONSIDERANDO que, apesar do desfecho lesivo ao erário (Itens A5.1 e A6.1), não há elementos suficientes para concluir pela presença de conduta dolosa perpetrada pelos gestores públicos;

CONSIDERANDO que a não homologação de créditos previdenciários se deu em razão de imperícia técnica das assessorias jurídicas contratadas e não de ato deliberado de sonegar, por supressão ou redução, obrigação tributária de natureza previdenciária (Item A5.1);

CONSIDERANDO a existência de decisão judicial transitada em julgado, que negou provimento à ação de ressarcimento (Processo TJPE nº 0010338-58.2016.8.17.2480), movida pelo Município contra **Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C** (item A6.1);

CONSIDERANDO que não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa in vigilando (art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio. (Acórdão TCU nº 2012/2022-Segunda Câmara | Relator: Antônio Anastasia);

CONSIDERANDO que a verificação da incidência ou não da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento deve se dar em conformidade com as normas fixadas na Lei Estadual nº 18.527/2024 (art. 53-B, inciso III, c/c art. 53-C, inciso II) c/c o art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o reconhecimento da incidência de prescrição ordinária quinquenal, nos termos da Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c o art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, restando prejudicada a possibilidade de imputar débito, aplicar multa e de declarar inidoneidade das pessoas

relacionadas aos fatos narrados nos itens A5.1 e A6.1 do Relatório de Auditoria (itens A5.1 e A6.1.);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas irregulares, quando comprovada, dentre outras situações, culposa aplicação antieconômica de recursos públicos (art. 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, responsabilizado:

- Bernardo Vidal Consultoria Ltda (Itens A5.1 e A6.1 do Relatório de Auditoria).

Outrossim, conferir **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, às demais pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente:

1. José Queiroz de Lima (Prefeito);
2. André Alexei Lyra Câmara (Secretário de Negócios da Fazenda Municipal);
3. Bernardo de Lima Barbosa Filho (Secretário de Administração e Gestão de Pessoas);
4. Maria do Socorro de Lima Barbosa (Comissão Permanente de Licitações);
5. Maria do Socorro Carneiro Brito (Comissão Permanente de Licitações);
6. Geane Maria Bezerra (Comissão Permanente de Licitações);
7. David Barros Queiroz (Comissão Permanente de Licitações);
8. Walfrido Vasconcelos da Fonseca Filho (Comissão Permanente de Licitações);
9. José Ivoneldo Santos (Coordenador do Controle Interno);
10. Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C (Item A5.1 e A6.1 do Relatório de Auditoria).

À Diretoria de Plenário:

Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas, para posterior remessa ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100059-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

GEORGE ARRAES SAMPAIO

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

JESSICA ALINE DA SILVA

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2724 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PROCESSO
LICITATÓRIO. PREGÃO
ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS. TRANSPORTE DE
PACIENTES. TRATAMENTO FORA
DO DOMICÍLIO - TFD.
IRREGULARIDADES NO EDITAL.
AUSÊNCIA DE
COMPROMETIMENTO DOS
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA
IMPESSOALIDADE E DA
COMPETITIVIDADE. JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade realizada

no Processo Licitatório nº 086/2021 - Pregão Eletrônico SRP nº 041/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Salgueiro, referente à contratação de serviço de transporte de pacientes no âmbito do programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, exercício 2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Relatório de Auditoria identificou oito achados relacionados

exclusivamente ao edital: superestimação da quantidade de passageiros, deficiência na pesquisa de preços, ausência de estudo técnico preliminar, falta de justificativa para índices contábeis, ausência de nomeação e definição de atribuições do gestor e fiscal do contrato, falta de justificativa para quantitativos estimados, ausência de dosimetria da pena, e previsão ilegal de retenção de pagamento; b) As defesas apresentadas não conseguiram elidir integralmente os achados de auditoria, notadamente quanto à superestimação de quantitativos, deficiência na pesquisa de preços, ausência de estudo técnico preliminar, falta de designação formal do fiscal do contrato e irregularidades na aplicação de sanções; c) Não obstante as irregularidades verificadas no edital, não houve comprometimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da eficiência, do interesse público, da segurança jurídica, da planejamento, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável; d) Nenhum achado foi identificado na realização do procedimento licitatório propriamente dito, restringindo-se as irregularidades à fase de elaboração do instrumento convocatório; e) Os índices de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral), embora não justificados quanto aos motivos de sua exigência, não demonstraram intenção de restringir o caráter competitivo do certame; f) A existência de representação noticiando possíveis irregularidades na execução do contrato demanda

análise específica pela Diretoria de Controle Externo para verificação da necessidade de instauração de processo de investigação.

3. **DISPOSITIVO:** Julgamento regular com ressalvas.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** a) Irregularidades formais no edital de licitação que não comprometem os princípios constitucionais e legais da licitação não ensejam a declaração de irregularidade do processo licitatório; b) A Administração Pública deve aperfeiçoar seus editais de processos licitatórios, observando a necessidade de justificativa adequada para quantitativos estimados, pesquisa de preços consistente, elaboração de estudo técnico preliminar e designação formal de gestor e fiscal de contratos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100059-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as defesas não conseguiram elidir os achados de auditoria;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria indicam uma necessidade premente da Administração Pública aperfeiçoar seus editais de processos licitatórios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que sejam observados os achados de auditoria, para que não mais se repitam em processos futuros.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Analise o documento de nº 51 do presente processo para verificar a possibilidade de abrir um PI, pois ele noticia possíveis irregularidades na execução do contrato decorrente do edital analisado neste processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326008-7**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS; MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE; CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2725 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REITERADA FALTA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A UM INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. A contumaz falta de fiscalização da Secretaria Estadual sobre a execução do Convênio, por afrontar disposições basilares da Carta Magna, arts. 37 e 74, e da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejam, em sede de Tomada de Contas Especial, a irregularidade das contas do gestor público, sanção pecuniária, declaração de inidoneidade e remessa ao MPPE.
2. Ausência de prestação de contas, falta de comprovantes da efetiva destinação dos recursos a uma finalidade pública, em violações diretas da Constituição da República, art. 70, parágrafo único, e cláusulas do Convênio, enseja, em sede de Tomada de Contas Especial, a irregularidade das contas, multa, imputação de débito, declarações de inidoneidade e remessa ao Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326008-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório Final de Prestação de Contas do Convênio nº 04/2016 (doc. 1, p. 3 e 4); do Relatório Final de Tomada de Contas Especial nº 20/2019 (doc. 1, p. 61 a 64); do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE nº 04/20213, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria nº 04/2013 (doc. 1, 89 a 99); do Relatório de Auditoria (doc. 5); da Defesa

apresentada pelo Sr. Bruno José Coelho Barros (doc. 11); dos Pareceres do Ministério Público de Contas (docs. 16 e 22);

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e de seu representante legal, Sr. Cícero Alfredo dos Santos;

CONSIDERANDO que a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente recebeu da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco um repasse financeiro no valor total de R\$ 200.000,00, a fim de executar o objeto do Convênio nº 12/2016;

CONSIDERANDO que não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva realização das despesas relativas aos recursos liberados em decorrência da celebração do citado convênio;

CONSIDERANDO a ausência de regular prestação de contas capaz de comprovar a efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos, restando pendente de comprovação o montante de R\$ 200.000,00;

CONSIDERANDO que o Sr. Bruno José Coelho Barros figurou como Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco durante toda a vigência do Convênio nº 12/2016, desde sua assinatura, em 23/5/2016, firmada pelo próprio defendente, até seu prazo final em 22/8/2016;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer documento que comprove a nomeação de um terceiro como gestor/fiscal do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO que, na qualidade de Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco à época, e tendo em vista que o defendente firmou, pessoalmente, o Convênio em análise, sobre ele recai a responsabilidade pelo controle da execução do objeto pactuado;

CONSIDERANDO que durante a sua gestão, o próprio defendente, Sr. Bruno José Coelho Barros, deveria ter tomado providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento decorrente da ausência de prestação de contas por parte da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, nos termos do art. 3º da Resolução TC nº 36/2018;

CONSIDERANDO que, nas contratações realizadas pela Administração Pública, a regra estabelecida é que o pagamento seja feito após a execução do serviço ou entrega do bem contratado, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a irregularidade na prestação de contas configura infração à Cláusula Décima Segunda do termo de convênio em comento, e contraria o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, o art. 29, § 2º, da Constituição Estadual, o art. 30, inciso IX, também da Constituição Estadual; além do art. 40 da Portaria SCGE nº 55/2013 e do art. 32, § 3º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, além de contrariar os dispositivos legais citados, tem sua conduta tipificada no art. 11, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992, e pode ser configurada como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que as graves infrações apuradas nestes autos configuram prática reiterada dos Interessados, porquanto foram identificados ilícitos de mesma índole nos autos dos Processos TCE-PE nºs 2321766-2 e 2324204-8, julgados por este Tribunal em 25/07/2023 e 14/11/2023, respectivamente, que, de igual modo, referem-se a convênios firmados entre a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ) e a

Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, representada pelo Sr. Cícero Alfredo dos Santos;

CONSIDERANDO que as irregularidades se repetem em outras avenças firmadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, objeto do Processo TCE-PE nº 2320431-0, que trata da Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 99/2015, firmado entre a SDSCJ e a Associação Projeto Universal, e do Processo TCE-PE nº 2321676-1, que trata da Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 15/2016, firmado entre a SDSCJ e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (IDESNE), julgados em 13/06/2023 e 22/08/2023, respectivamente, também com a pronúncia de irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e remessa de peças ao MPPE;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, disciplinando, no âmbito desta Corte, o instituto da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias;

CONSIDERANDO que, nos processos em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, apenas a prescrição geral/ordinária/principal alcança os fatos anteriores ao advento da Lei Estadual nº 18.527/2024, pois a intercorrente apenas incide sobre os fatos ocorridos a partir de então, conforme regulamentação do instituto efetuada pela Resolução TC nº 245/2024, art. 1º, § 1º;

CONSIDERANDO que, no presente caso, após exame de fortuita prescrição ordinária/geral/principal das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, não restou verificada a sua ocorrência em relação a nenhum dos Interessados;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, arts. 70 e 71, *caput*, incisos II, VIII e § 3º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, 62 e 63, Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, responsabilizando:

- MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
- CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS
- BRUNO JOSÉ COELHO BARROS

IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 200.000,00 em desfavor da **Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente** solidariamente com seu Diretor-Presidente, Sr. **Cícero Alfredo dos Santos**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do dia seguinte à data da deliberação do recurso, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 13.178/2006, segundo os índices e condições estabelecidos nos arts. 14 e 14-A, incisos I e II, da legislação acima citada, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando

cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR MULTA no valor de R\$ 11.033,68, que corresponde a 10% do limite legal atualizado até o mês de dezembro de 2025, em desfavor do Sr. **Bruno José Coelho Barros**, com fundamento no inciso III do art. 73, c/c § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

-Emitir **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** à **Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente**, nos termos do art. 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inabilitando-a para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão;

-Emitir **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** ao Sr. **Cícero Alfredo dos Santos**, nos termos do art. 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão.

-Emitir **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** ao Sr. **Bruno José Coelho Barros**, nos termos do art. 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer rigorosos mecanismos de controle da execução e prestação de contas dos convênios sob sua responsabilidade, atentando para os prazos postos na regulamentação da matéria.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação deste processo: (i) à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ); (ii) à Secretaria da Controladoria Geral do Estado; e (iii) ao MPCO, para fins de remessa ao MPPE, consoante Carta Magna, art. 71, *caput* e inciso XI.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 019/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Anderson Bruno da Silva Oliveira, OAB/PE nº 66.709 e Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630**, de interesse de **Jaziel Gonsalves Lages**, protocolado no e-TCE sob o nº 278523, para a rescisão do Acórdão TC nº 1289/2024, exarado no processo TC nº 22100243-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de Dezembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 022/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Anderson Bruno da Silva Oliveira, OAB/PE nº 66.709 e Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630**, de interesse de **Ozilan Viana Brandão**, protocolado no e-TCE sob o nº 278524, para a rescisão do Acórdão TC nº 1289/2024, exarado no processo TC nº 22100243-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de Dezembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 023/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Anderson Bruno da Silva Oliveira, OAB/PE nº 66.709 e Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630**, de interesse de **Jair do Nascimento Chaves**, protocolado no e-TCE sob o nº 278525, para a rescisão do Acórdão TC nº 1289/2024, exarado no processo TC nº 22100243-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de Dezembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 024/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Anderson Bruno da Silva Oliveira, OAB/PE nº 66.709**, em causa própria, protocolado no e-TCE sob o nº 278526, para a rescisão do Acórdão TC nº 1289/2024, exarado no processo TC nº 22100243-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de Dezembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 025/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Anderson Bruno da Silva Oliveira, OAB/PE nº 66.709 e Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630**, de interesse de **Tarciana Cristina Araujo da Mota**, protocolado no e-TCE sob o nº 278527, para a rescisão do Acórdão TC nº 1289/2024, exarado no processo TC nº 22100243-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de Dezembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 026/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Anderson Bruno da Silva Oliveira, OAB/PE nº 66.709 e Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630**, de interesse de **Erivaldo Gomes da Silva**, protocolado no e-TCE sob o nº 278528, para a rescisão do Acórdão TC nº 1289/2024, exarado no processo TC nº 22100243-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de Dezembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 027/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Anderson Bruno da Silva Oliveira, OAB/PE nº 66.709 e Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630**, de interesse de **Jafisson Rodrigo da Silva**, protocolado no e-TCE sob o nº 278529, para a rescisão do Acórdão TC nº 1289/2024, exarado no processo TC nº 22100243-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de Dezembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 028/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Anderson Bruno da Silva Oliveira, OAB/PE nº 66.709 e Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630**, de interesse de **Rosilda Maria da Silva**, protocolado no e-TCE sob o nº 278530, para a rescisão do Acórdão TC nº 1289/2024, exarado no processo TC nº 22100243-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de Dezembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101816-7**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA****INTERESSADOS: JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO, MARIA APARECIDA
ALBUQUERQUE SANTOS, MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101816-7, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), vinculada ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 109/2025, Pregão Eletrônico nº 055/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de conjuntos didáticos integrados e adaptativos com sistema autocorretivo para a educação infantil e anos iniciais – rede municipal de ensino de Escada/PE, com valor estimado de R\$ 5.391.980,03.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC/DPLTI), em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 109/2025, Pregão Eletrônico nº 055/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de conjuntos didáticos integrados e adaptativos com sistema autocorretivo para a educação infantil e anos iniciais;

CONSIDERANDO que a sessão de julgamento do certame ocorreu em 11/12/2025 e que o objeto foi homologado em 12/12/2025, circunstância que aproxima a formalização e a execução da contratação (assinatura/ordem de fornecimento, empenho e pagamento), com potencial consolidação de situação de difícil reversão;

CONSIDERANDO que o Relatório Preliminar de Auditoria (PI2501427 – e-AUD nº 21009) apontou cinco achados de auditoria, abrangendo, entre outros aspectos, quantitativos estimados, parcelamento por lote, inversão de fases, especificações e necessidade de comprovação de informações e justificativas do processo;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a unidade jurisdicionada encaminhou resposta e promoveu alterações no edital, com republicação do instrumento convocatório, para enfrentamento das inconsistências apontadas;

CONSIDERANDO que, no Relatório Complementar, a equipe técnica consignou que as alterações efetuadas sanaram parte dos achados do relatório preliminar (A1.2, A1.3 e A1.4), persistindo, contudo, irregularidade relativa à ausência de justificativa objetiva do quantitativo estimado (Achado A1.1);

CONSIDERANDO que o Relatório Complementar registrou, ainda, indícios de direcionamento/restrição à competitividade associados à solução pedagógica “Lógico

Piccolo”, bem como ausência de comprovação suficiente de compatibilidade de solução desenvolvida em outro país com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de risco de a contratação acarretar grave dano ao erário;

CONSIDERANDO que apenas uma licitante participou do certame e que a proposta vencedora representou redução de apenas 0,95% em relação ao valor estimado, reforçando os indícios de restrição à competitividade e de possível direcionamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que não configurado o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que não se evidenciam elementos concretos de *periculum in mora reverso*, uma vez que a solução pedagógica ainda não foi utilizada na rede municipal e o ano letivo de 2025 se encontra em fase final, afastando urgência operacional que desaconselhe a suspensão;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, determinando à Prefeitura Municipal de Escada que suspenda imediatamente o Processo Licitatório nº 109/2025 – Pregão Eletrônico nº 055/2025, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos voltados à formalização e execução da contratação (assinatura de contrato/ordem de fornecimento, empenhos e pagamentos), até ulterior deliberação deste Tribunal.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Escada, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

[Assinado digitalmente]

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101716-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA E
SEGURANÇA DO RECIFE**

INTERESSADOS: ALEXANDRE REBELO TAVORA, PONTO 357 ARMAS E MUNICOES, ROBERTA MAIARA MAGALHAES DE ANDRADE LIMA, VALTERGLEYSON MATEUS NERI DA SILVA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101716-3, que trata de Representação com pedido liminar formulada pela empresa Ponto 357 Assessoria, Armas e Munições Ltda., que aponta supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 021/2025 – Pregão Eletrônico nº 021/2025, conduzido pela Prefeitura da Cidade do Recife, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para ministrar aulas de tiro teóricas e práticas, com fornecimento de estande, instrutores credenciados, materiais, insumos e equipamentos necessários ao atendimento da Secretaria de Ordem Pública e Segurança. O valor previamente estimado para a contratação de R\$ 1.704.500,00, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO a representação formulada pela empresa Ponto 357 e a documentação juntada pela representante e pela Unidade Jurisdicionada;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da GLIC, que identificou a apresentação, pela representante, de atestado de capacidade técnica emitido pela própria empresa, em afronta ao item 6.2.1.7 do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o segundo atestado apresentado apresenta fragilidades e ausência de comprovação de requisitos mínimos, não sendo apto a suprir a exigência editalícia;

CONSIDERANDO que a omissão do atestado autodeclaratório na narrativa da representante compromete a verossimilhança das alegações e afasta a tese de erro da Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO que a decisão de inabilitação encontra respaldo nas regras editalícias e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que não se encontram presentes, nem o fumus boni iuris, nem risco de dano decorrente da continuidade do certame, ausentes, portanto, os requisitos da Resolução TC nº 155/2021 para concessão da medida cautelar;

DENEGO, ad referendum da Câmara competente, a medida cautelar pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;

Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de

Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101806-4****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE****INTERESSADOS: MANOEL PIRES MEDEIROS NETO**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101806-4, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado por Manoel Pires Medeiros Neto, em face da Secretaria de Educação do Município do Recife e da gestão municipal, pleiteando a suspensão imediata dos efeitos do Termo de Colaboração nº 1401.3016/2025, firmado entre o Município do Recife e o Sindicato dos Profissionais de Educação Municipal do Recife (Simpere).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os fatos apresentados pelo representante apontam, de forma inequívoca, que os recursos objeto da controvérsia possuem natureza federal, sendo decorrentes de repasses da União a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADPF 528/2018, de que verbas dessa natureza permanecem sob a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, mesmo quando repassadas aos entes subnacionais;

CONSIDERANDO que o artigo 71 da Constituição Federal atribui à Corte de Contas da União a competência privativa para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais;

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso I, da Resolução TC nº 155/2021 que determina a inadmissão monocrática do pedido quando verificada a flagrante incompetência do TCE-PE para a questão suscitada;

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar, por perda superveniente do objeto,

nos termos do inc. I, art. 8º da Resolução TC Nº 155/2021 e determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da mesma Resolução.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101765-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADOS: EDER WALTTER JOSE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS: VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB: 22405PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101765-5, que tem por objetivo a análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01) proposta pela Gerência Metropolitana Norte que, após a realização de Procedimento Interno de Fiscalização – PI2501354, elaborou o relatório de auditoria no qual foi apontada a cobrança de tributo pelo Município de Vicência – PE, denominado “Taxa de Abate de Animais”, sem amparo em lei específica, em flagrante afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária, em afronta direta ao princípio da legalidade tributária e ao que dispõem o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, o art. 97 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 42 da Lei Orgânica Municipal, resultando na exigência de tributo sem amparo legal, configurando, portanto, *o fumus boni iuris*.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 20);

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput

do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria, elaborado pela Gerência da Metropolitana Norte, que propôs a adoção de medida cautelar em face de irregularidades relacionadas à cobrança de tributo sem previsão legal, à divergência entre serviços prestados e receitas arrecadadas e às fragilidades no controle e na rastreabilidade da taxa de abate de animais;

CONSIDERANDO que, após notificada, a Prefeitura Municipal de Vicência informou a adoção de medidas saneadoras supervenientes, notadamente a edição da Lei Municipal nº 1.950/2025, instituindo formalmente a Taxa de Abate de Animais, e da Portaria Normativa nº 328/2025, regulamentando os fluxos operacionais e os controles de arrecadação no Matadouro Público Municipal;

CONSIDERANDO que, com a perda superveniente do objeto, não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021;

INADMITO o presente pedido de **Medida Cautelar**, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso III do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021, e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, na forma do art. 9º da mesma Resolução.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os interessados.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7946/2025

PROCESSO TC Nº 2525895-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): CLAUDINEIDE GUERRA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 210/2025 - INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 03/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7947/2025

PROCESSO TC Nº 2527977-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5025/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 9h40min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Relator Original), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado aos

Conselheiros Rodrigo Novaes, Eduardo Lyra Porto e Carlos Neves). Presente o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Continuando, o Conselheiro Valdecir Pascoal fez balanço de sua gestão e agradecimentos, como a seguir: “Bom dia a todos e a todas. Queria saudar a todos aqui presentes, Conselheiros, Procurador-Geral do MPCO, Auditor-Geral, uma quantidade bem considerável de servidores dessa Casa, todo o corpo dirigente da gestão 2024-2025, na pessoa de Ricardo Martins, Diretor-Geral, Adriana Arantes, Diretora de Controle Externo, Aquiles Vianna, Procurador-Chefe da PROJUR, Edgard Távora, Diretor de Gestão e Governança, Luiz Felipe, Diretor de Comunicação, Candice Ramos, Diretora de Plenário. Sintam-se todos abraçados, meu agradecimento pela presença simbólica neste dia 10 de dezembro, que é a última sessão plenária deste ano de 2025, então a minha última sessão plenária, também, como presidente, no próximo ano teremos o novo presidente, o Conselheiro Carlos Neves, numa cogestão com o Conselheiro Marcos Loreto. Queria saudar, também, os advogados presentes, o doutor Leucio Lemos, Márcio Alves, Marcos, Tomás, todos aqui que avisto, uma honra tê-los nessa última sessão, que está cheia de processos, mas gostaria, de alguma forma, pedir um pouco da paciência dos advogados, dos gestores que estão nos assistindo para que possa fazer alguns agradecimentos neste início de sessão, é a oportunidade que tenho. Na verdade, essa é a última sessão plenária, é o último ato solene formal, no dia 15 de janeiro já teremos a posse solene do Conselheiro Carlos Neves, mas será a posse e não uma despedida minha, então, hoje, peço um pouco de paciência para isso. Queria, então, neste momento, fazer alguns agradecimentos e destacar alguns avanços destes últimos dois anos. Tive a oportunidade de fazer uma fala para o corpo gerencial, no Seminário de Planejamento Estratégico, em Gravatá, foi um encontro muito profícuo. Queria, também, aproveitar, pelo canal público da TV TCE, e divulgar para toda a sociedade pernambucana um balanço. Teremos o relatório de gestão, que será divulgado na intranet, na internet e distribuído com todos, na segunda-feira, está no ponto, é um balanço para deixar o registro, vai ser só eletrônico, ficará no nosso site, vamos até criar, depois, uma aba dos relatórios de gestão, os que temos das gestões anteriores, para termos um conjunto, para mostrarmos, exatamente, os destaques, o resumo do que fazemos a cada ciclo da gestão, para que a sociedade tome conhecimento em mais detalhes. Antes de falar, especificamente, desses dois anos, queria fazer um destaque aqui importante. Acabamos de chegar, semana passada, tivemos o IV Encontro Internacional dos Tribunais de Contas, na cidade de Florianópolis, Pernambuco esteve presente, boa parte dos Conselheiros, dos servidores do TCE-PE, compareceram a um evento grandioso, estão de parabéns a ATRICON, o TCE de Santa Catarina, o IRB, as entidades que apoiaram aquele evento, um evento grandioso, discutindo num contexto muito importante para os Tribunais de Contas, no contexto em que você, depois de alguns retrocessos, do ponto de vista jurisprudencial e até legislativo, teve esse ano a aprovação da PEC da Essencialidade, que blindou o sistema Tribunais de Contas e qualquer tipo de ameaça à sua independência, uma PEC

importantíssima, uma simbologia enorme. Tivemos o Supremo Tribunal Federal evoluindo naquele entendimento das contas de gestão de prefeitos ordenadores de despesas, conferindo aos Tribunais de Contas a prerrogativa daquele julgamento e eventual responsabilização. Tivemos, agora, na tramitação das questões das emendas parlamentares, uma decisão importante do Supremo Tribunal Federal conferindo aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, também, um poder de competência na fiscalização dessas emendas parlamentares. Então, era uma quadra, é uma quadra muito importante para os Tribunais de Contas e esse Encontro foi realizado lá. Queria fazer aqui alguns destaques do TCE de Pernambuco neste evento. Primeiro, dizer que teremos agora na diretoria da ATRICON, houve a renovação, o Conselheiro Carlos Neves vai continuar sendo Vice-Presidente da área jurídica, vários desses avanços aqui que comentei no âmbito do Supremo Tribunal Federal foram liderados pelo Conselheiro Carlos Neves, que é o Vice-Presidente da área jurídica, que atua no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, grandes avanços. A ATRICON aprovou, simplesmente conseguiu a procedência de mais de 80% das causas que ingressou, o Conselheiro Carlos Neves então continuará na

Vice-Presidência da ATRICON, é hoje uma liderança incontestada no sistema dos Tribunais de Contas. Tivemos, também, na diretoria da ATRICON a chegada dos Conselheiros Eduardo Lyra Porto e de Rodrigo Novaes, para duas diretorias importantes, então Pernambuco, pela primeira vez, com três representantes na diretoria da ATRICON. O Conselheiro Ranilson Ramos vai integrar a diretoria do IRB, está lá seu nome. O Conselheiro Dirceu Rodolfo vai fazer parte de dois comitês, já falei com o Conselheiro Inaldo, futuro presidente do IRB, fazia parte do comitê de PPP e de política pública, esse pensador aqui tem que estar compartilhando seu conhecimento para o sistema de Tribunais de Contas, fiquei muito feliz também com isso. Lá, também, tivemos a oportunidade de receber o selo diamante de transparência, pelo quarto ano consecutivo, depois exatamente nas edições que o sistema de transparência passou a ser coordenado pela ATRICON, com o apoio dos Tribunais de Contas e fazendo a consolidação nacional, é o quarto ano que o Tribunal ganha o selo diamante, o top em matéria de transparência, é um orgulho que compartilho com todos que fazem o TCE de Pernambuco. Tivemos o lançamento da Rede Consenso, o Conselheiro Carlos Neves é um dos coordenadores da rede do consensualismo no âmbito dos Tribunais de Contas, um tema relevante que vem ganhando fôlego, a resolução consensual de questões complexas no âmbito do controle externo, tem várias experiências exitosas. Nós temos aqui experiências exitosas também com o Conselheiro Dirceu Rodolfo, sobretudo, fazendo mesas temáticas, chamando fornecedor, chamando gestor para conseguir uma ponderação e harmonização em busca de uma solução que tire a política pública do papel onde estava travada. Então essa rede vai de alguma forma azeitar, o Tribunal está dando passos dessa linha também com a resolução, com a experiência do caso concreto e com a parceria com a Universidade Católica. Temos uma entrega importante que foi uma minuta geral do Código de Processo de Controle Externo, tenho a honra de coordenar essa minuta, de uma PEC, de um Código de Processo de Controle Externo, meu caro Tomás, Leucio, Márcio e Marcos, isso vai dar mais segurança jurídica, vai ser um avanço gigantesco também, nós agora entregamos já uma minuta com a participação aqui do doutor Aquiles, Procurador-Chefe, que faz parte, Candice, Virgínia Galvão, que integram esse comitê do Código, que reúne servidores de todos os Tribunais de Contas do Brasil. O primeiro semestre vai ser de escuta desse material, depois a gente vamos consolidar e a ATRICON vai decidir a hora de protocolar isso no Congresso Nacional. Então foi importante, nossa TI, nosso projeto TI Verde, que tem a coordenação da doutora Carolina Moraes, que está aqui presente, ganhou uma menção honrosa do Prêmio Innovatio do Instituto Rui Barbosa, mais uma deferência importante, mostrando o valor dos nossos servidores e da nossa área de tecnologia. Na segurança municipal, tivemos a apresentação da turma da DEX, Bruno que fez uma apresentação desse painel que criamos da radiografia de como está a segurança pública no âmbito dos municípios, sobretudo a adesão ao Plano Nacional de Segurança Pública. Na parte de políticas públicas, de educação, Diogo, da primeira infância, de vários temas que a DEX teve a oportunidade também de apresentar e de compartilhar. Notícia alvissareira que foi a aprovação do Recife como sede, nosso Tribunal de Contas será anfitrião, 12 anos depois será, do V Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, que será aqui em Recife, em 2027, já sob a liderança do Conselheiro Carlos Neves, foi feito importante, todos aprovaram por unanimidade. Então, essas são as considerações que traria do IV Congresso Internacional, que mostra que o nosso Tribunal está antenado, está participando do sistema, com tudo que tem de boa prática, compartilhando as nossas, aprendendo, também, e participando ativamente desse debate que ocorre no âmbito do sistema Tribunal de Contas. Bom, aqui em relação à nossa gestão, queria, antes de fazer os agradecimentos, que é meu dever e faço com prazer, destacar apenas alguns avanços deste ponto. Como disse, teremos um relatório de gestão, que será amplamente divulgado, a partir da segunda-feira que vem, mas queria destacar aqui, nesses dois anos, esse quadro desafiador que o Brasil vem enfrentando, um

grande teste para as nossas instituições democráticas, republicanas, no âmbito federal, no âmbito estadual também, temos os tensionamentos locais, o tensionamento faz parte do jogo democrático, isso faz parte do Estado de Direito, é normal, e nós, de alguma forma, com união, com espírito solidário, de compreensão e com a integração da Casa como um todo, conseguimos passar esses dois anos com boas relações no âmbito, entre os poderes, dos órgãos autônomos, com os gestores, com as entidades representativas dos gestores, com a AMUPE, com a OAB. Então, foi uma convivência muito rica, profícua, respeitosa e transparente, buscando consensos em eventuais divergências que acontecem, mas sempre procurando consenso de forma respeitosa, quando não dá, a coisa se decide, conforme mandam as regras do Estado Democrático de Direito. Então, destacaria essa postura nossa, institucional, de unidade interna, debate interno, de reflexões e de bom relacionamento em relação às instituições. Esse é um ponto que acho importante. Destacaria alguns aspectos, propriamente, da gestão, a política de

governança e cadeia de valor integrado, esse mapeamento que estamos fazendo, uma coordenação da DGG, do nosso Edgard, que está fazendo uma radiografia completa do Tribunal. Por outro lado, a própria política decisória nossa de governança está mais madura, está mais democrática e saindo decisões mais seguras, que dá mais segurança ao Conselho de poder tocar iniciativas. Então, a política de governança, a cadeia de valor, um dado impressionante, fiquei impressionado com esse dado, porque repetiu em 2025, os benefícios financeiros, a economia gerada aos cofres públicos, a partir da atuação preventiva nossa, sobretudo, em folhas de pagamento, através de sistemas SGI, gestão de indícios, que o Tribunal chega na hora em que a potencial irregularidade está acontecendo, já pede um esclarecimento, já pede a correção, o gestor já corrige e nos editais de licitação, através da nossa atuação preventiva, de alertas cautelares, nesses dois anos, 2,3 bilhões de economia, essa economia direta, essa quantificável, fora aquela que existe pelo simples fato do controle atuar, às vezes, numa reunião com o Conselheiro, com a equipe de auditoria, leva a uma correção sem nenhuma processualidade, e é um benefício que não conseguimos nem computar, isso é importante também. Então, isso aqui é o tangível, aquilo que podemos quantificar, 2,3 bilhões. Esse plenário aqui, a partir do trabalho que vem da base de todos os servidores, julgamos 22 mil processos, mais de 7 mil processos relativos a contas de gestão e contas de governo e as aposentadorias. Então, um número expressivo, conseguimos alcançar todas as metas, temos um planejamento estratégico importante, vigoroso, que tem cobrança da Corregedoria, cobrança da área de governança. Então, foram dois anos, realmente, seguindo a toada que já vem de outras gestões, no sentido de cumprir as metas. No âmbito do controle externo, propriamente dito, destacaria os levantamentos em políticas públicas. Pela primeira vez, o Tribunal divulgou indicadores da segurança do Estado de Pernambuco, desde 2022 e 2023, e agora, essa semana, saiu o último, para que tenhamos um panorama de como anda a segurança pública. Isso tudo está no portal Tome Conta, o novo Tome Conta, que também foi repaginado para incluir toda essa parte de política pública e as questões fiscais também. Outro levantamento, indicador importante de alfabetização, Conselheiro Ranilson deu uma carga pesada, Conselheiro Dirceu, na primeira infância, continuamos e acrescentamos a questão da alfabetização. O ICA, que é um sucesso em parceria com a Universidade, que tem ajudado muitos gestores municipais a trabalhar essa chaga que é o alfabetismo. O painel de festividades, todas as festas no âmbito do município do Estado de Pernambuco estão devidamente listadas no nosso portal Tome Conta. São João, Réveillon, as festas de Padroeira, de final de ano, o gestor pode olhar aquilo, ver o preço, ver quanto foi, qual foi a circunstância, o choque de transparência nessa área tão importante. Um painel inédito, também, de renúncia de receita, é o primeiro Tribunal de Contas do Brasil que divulga os dados da renúncia de receita no âmbito estadual. São 8 bi que o Estado de Pernambuco concede de incentivos fiscais para empresas atuarem no âmbito do Estado. É uma política pública relevante, que realmente propicia desenvolvimento, gera emprego, mas é preciso jogar luz nesses dados. Depois o Tribunal vai para a segunda fase, fazer a avaliação se está valendo a pena esses incentivos, se está valendo a pena deixar de arrecadar para incentivar algum setor econômico. Então, é o primeiro Estado que tem a divulgação desses dados. Encontrei no aeroporto, semana passada, com a representante do Banco Mundial aqui, Cristina MacDowell, ela ficou impressionada, não tinha, e vem aqui, Adriana, conhecer esses painéis, tanto de qualidade previdenciária, como de renúncia de receita. Outro foi o índice de qualidade previdenciária, regimes próprios no nosso Estado, são 148, o Tribunal divulgou todos os indicadores pertinentes àqueles regimes próprios, um trabalho inédito, profundo, por parte dos nossos auditores e aprovado pelo Pleno, deu um choque também de transparência e de luz nessa questão da previdência. Fizemos o nosso plano de controle externo, baseado na escuta cidadã. Nós instituímos o Fala Gestor. O Pleno aprovou uma proposta da gente ir na regional, ir nas inspetorias, chamar os prefeitos, escutar, auditar e julgar contas é, antes de tudo, ouvir. Tem que saber os obstáculos. Estão indo lá representantes da auditoria, do Conselho, do Ministério Público, para ouvir os gestores do programa Fala Gestor, que tem também

ganhado repercussão a nível nacional. Nós tivemos a questão da educação inclusiva, da resolução de medicamentos, da resolução de pessoal. O pessoal vem crescendo, o número de contratos por prazo determinado, os municípios têm muita razão de optar por isso, mas também têm preocupações por parte do Tribunal, porque o número vem aumentando e a regra geral é o concurso. Fizemos uma resolução para orientar os gestores a contratar através de concurso por prazo determinado, estabelecendo até um limite do que seria aceitável. Um levantamento sobre defesa civil, enchente, nós convivemos com enchente, com seca. O Conselheiro Carlos Neves foi relator da questão da desertificação. Uma auditoria inédita sobre o semiárido do Nordeste e de Pernambuco. Um problema que acontece em relação ao meio ambiente. A cartilha técnico-racial. O Sistema Integra. Todos os sistemas do Tribunal estão lá, o gestor

pode olhar, onde está inadimplente, o que não mandou para o Tribunal. Acende um alerta lá e ele vai poder ser adimplente e prestar contas da melhor maneira. Já falei, o novo Tome Conta. Na questão da tecnologia, a Aurora, a nossa solução de inteligência artificial, vem causando uma verdadeira revolução na análise de dados, na elaboração de documentos, de minutas. Então, assim, foi um avanço importante, que certamente veio para ficar e vamos lidar com a tecnologia da inteligência artificial. Claro, com a base segura, sem expor os dados, com muita responsabilidade, como a nossa equipe de TI vem tratando. O Plenário virtual, a doutora Candice, além deste plenário presencial, temos um Plenário Virtual rodando a todo vapor, com o devido processo legal, que vai agilizar o nosso julgamento de processos. A reformulação completa, com a ajuda do Ministério Público de Contas, doutor Ricardo Alexandre, da parte de súmula, jurisprudência e uniformização. Nós trabalhamos com processos complexos, são centenas de atos no mesmo processo. É preciso buscar essa coerência e é difícil fazer isso, cada caso concreto tem a sua peculiaridade. Então, esse mecanismo de uniformização, de súmulas, veio para mitigar essa desuniformidade que, às vezes, acontece no âmbito de qualquer Tribunal. O sistema de pós-julgamento. Essa é uma aposta valiosa, veio da gestão de Dirceu, depois Carlos Neves assumiu, concluiu e consolidou. Em janeiro, já vamos ter esse pós aqui, o Tribunal toma a decisão e depois tem as determinações, têm os ressarcimentos, isso ficava muito a critério da própria gestão e das suas procuradorias. O Tribunal agora vai monitorar isso, vai passar uma lupa. É o sistema de pós-julgamento que foi liderado pelo Conselheiro Carlos Neves, herdando um belo trabalho já do Conselheiro Dirceu, com toda a equipe da Vice-Presidência. É também um destaque. A linguagem simples, o projeto Linguagem Simples, nós aderimos ao projeto do movimento Linguagem Simples. O Tribunal fala muito difícil, somos de uma área técnica, direito financeiro, previdência, responsabilidade fiscal, contas, contratos, licitações, é preciso simplificar o máximo possível, sem perder a técnica, nos orgulhamos dela. Nos ofícios que enviamos, às vezes, o tom não adequado, estamos revisitando tudo isso, até a forma de se comunicar através do site. Matérias para a população mais leiga, com a linguagem mais direta, mais objetiva. Esse movimento também, queria fazer um agradecimento especial ao nosso servidor Willams Brandão, que tocou isso quase sozinho, com a ajuda dos segmentos, mas foi o grande mentor, aposentou esse ano, se despediu de nós, mas deixou um grande legado. O Prêmio Inaldo Sampaio, relação com a imprensa, é fundamental. Queremos valorizar sempre a imprensa séria, correta, que nos critica, mas com contraditório, com seriedade. Então, esse Prêmio Inaldo Sampaio é uma homenagem à imprensa séria e um reconhecimento a esse servidor, colega nosso, amigo nosso, que tanto trabalhou em prol do nosso TCE. O novo prédio, os novos projetos, fizemos toda a parte de projeto, de contratação, que está no final. No próximo ano, começam as obras, já era na gestão de Carlos Neves, talvez ainda conclua, se não, vai ser na gestão de Marcos Loreto. Vamos ter lá um equipamento maravilhoso, vamos voltar a ter nossos seminários, nossos encontros, um auditório bacana, o plenário novo, a Escola de Contas e a biblioteca, Socorro, vão ser lá, no térreo, aberta para a comunidade desse bairro aqui do Recife, para ter acesso ao nosso acervo, que é grandioso. Então, o novo prédio também está em andamento, vamos com calma, porque é um valor importante, então, tem que ir com calma a cada orçamento com a sua carga. A reforma dos gabinetes, da biblioteca que existe hoje, o plano de logística sustentável, essa parte de meio ambiente, de assédios. Ana Cecília e o pessoal de Cabral estão de parabéns também por essa área em que você pôde, de alguma forma, conseguir esse tema da sustentabilidade avançar aqui no nosso Tribunal. O programa SER, do Departamento de Gestão de Pessoas, é o sistema estratégico de reconhecimento, é a valorização do servidor, não só financeira, mas também de destaque, de reconhecimento, de boas práticas feitas. Na questão das demandas dos servidores, de sindicatos, dos auditores, meu também reconhecimento aqui a participação democrática dos Sindicatos e da Associação dos Auditores, através também do Departamento de Gestão de Pessoal, Cabral, a GBEM, a criação da GBEM, a gerência de acolhimento, de bem-estar, um avanço importante para os nossos servidores. O Meu TCE, o Domingou na Aurora, que já ficou parte da nossa tradição, os Jogos Integrativos, o São João, nós hoje trabalhamos quase em trabalho híbrido, nós precisamos de ter integração, mais compartilhamento de experiência, de

troca, então, foi um avanço importante nesta área. As demandas dos servidores em relação a benefícios, vantagens. Tramita atualmente uma PEC na Assembleia também, que vai ter repercussão aqui na Casa, então, a gente pôde, na medida do possível, ter um diálogo cordial, fraterno e transparente com os servidores, aquilo que pode ser dito sim, foi dito, o que não foi, dito não, foi dito também, com a devida motivação e a devida justificativa. Tem também a questão da Escola de Contas, todo o avanço, a doutora Vanja, Dirceu no comando, Vanja na coordenação, todo o corpo gerencial, na capacitação, na criação de gerentes do TCEndo Cidadania, da transformação da Escola de Contas em escola superior, que vai

propor muito mais cursos, muito mais estrutura, então, avanços consideráveis na Escola de Contas. Na ouvidoria também, com o Conselheiro Eduardo Porto, coordenando a Ouvidoria, azeitando essa coisa maravilhosa e sagrada que é a demanda do cidadão, que provoca o Tribunal de Contas, cuidando com responsabilidade. Na Corregedoria, com Conselheiro Marcos Loreto, cuidando da parte disciplinar, mas, sobretudo, da parte de desempenho, cobrando prazos, processos que serão prescritos, metas que devem ser batidas. Então, a Corregedoria também, com o trabalho do doutor Adélio, na Ouvidoria, doutor Gustavo Pimentel, e na Vice-Presidência, Neves, já falei, a doutora Maria Paula. Na PROJUR, doutor Aquiles, incansável, auxiliando o Tribunal nas duas frentes, na gestão interna, licitações, contratos, demanda de servidores, e também na defesa das decisões do Tribunal de Contas, no âmbito do Poder Judiciário, quando o Tribunal tem que ingressar muitas vezes. Então, Aquiles, agradecimento, também, à PROJUR, a atuação da PROJUR. O Ministério Público de Contas, doutor Ricardo Alexandre, queria agradecer a Vossa Excelência pela parceria e pela atuação. Tivemos sempre várias recomendações conjuntas, um debate transparente, também, atendendo a pleitos do próprio MPC. Então, quero também, de antemão, aqui, registrar isso. A nova logomarca. segunda-feira, vocês vão ver no site, aprovamos uma nova logomarca. O Tribunal tem o seu olho, como tradição, é o olhar do fiscal, mas percebemos que ao longo desses 15 anos dessa logomarca caberia um tempero. Fomos buscar inspiração, junto com o Departamento de Comunicação, Luiz Felipe, toda a equipe dele, João Sombra, pessoal da GCRI, foi buscar inspiração em duas coisas muito caras para Pernambuco, que é a nossa bandeira e as pontes do Recife. A nova logomarca leva em conta as pontes, que é o diálogo, esse Tribunal moderno que dialoga, dialoga com a advocacia, dialoga com os gestores, dialoga com a política, dialoga com o cidadão sobretudo, que é o nosso cliente máximo. As pontes do Recife têm essa metáfora, têm essa simbologia. O sol da bandeira de Pernambuco, o sol na bandeira de Pernambuco que é a transparência, que é a orientação, que ilumina a vida dos gestores, que também está para aprender, a conjunção desse sol com as pontes do Recife forma um novo olho, um olho que está ali equilibrado, não só o olho daquele Tribunal punitivista, sancionador, mas um Tribunal que orienta, que educa e que também dialoga. Então, essa nova logomarca também está revelando o espírito desse nosso tempo de hoje, o Tribunal de Contas moderno, que atua em várias frentes, sem prescindir dos seus deveres. Então, chego no final desses enunciados de algumas ações, alguns destaques, certamente esqueci aqui alguns, mas queria, também, fazer aqui um agradecimento a uma parcela dos servidores deste Tribunal, simbolicamente, exatamente nesse corpo gerencial. Em primeiro lugar, aqui ao Conselho, aos meus colegas, aos meus pares, ao Conselheiro Carlos Neves, Vice-Presidente do Tribunal, um parceiro de todas as horas, a Vice-Presidência está muito ligada, como vai ser ele com o Conselheiro Marcos Loreto, a partir de 2026, está muito ligada, tudo é pensado conjuntamente e me ajudou muito em muitos momentos difíceis de encontrar as saídas, ele com equilíbrio, com essa calma. Aproveito para dizer aqui que estaremos em excelentes mãos com ele no próximo ano, mostrou já o conhecimento da Casa, o preparo, em Gravatá, no nosso seminário, fez uma fala magistral, magistral, de estadista, de quem conhece o problema do TCE de Pernambuco, os desafios nossos, os nossos valores, e também o sistema Tribunal de Contas, que hoje já é uma liderança. Então, aproveito aqui já para falar isso Conselheiro Carlos Neves, dizer da minha alegria do Tribunal continuar marchando com a mão da inteligência, da sua experiência, da sua formação, do seu caráter, da sua integridade, dos valores que você, posso chamar assim que você é um amigo querido, carrega. Estaremos em excelente comando, mas aqui é para agradecer a você o que fez na Vice-Presidência. O Conselheiro Marcos Loreto, nosso Corregedor, parceiro de longa data, amigo querido, experiente, sempre quando a gente está diante de um nó, Marcos Loreto tem alguma luz, alguma solução. Então, quero agradecer e parabenizar também pelo trabalho sério, correto, justo, no âmbito da Corregedoria. O Conselheiro Dirceu na Escola de Contas, nosso reitor, como diz Ranilson Ramos, parece que a pessoa foi moldada para aquele local. É para todos os locais, Disseram, mas quando fala em conhecimento, quando fala em profundidade, lembro logo dele, porque, de fato, é um apaixonado pelo conhecimento, pela profundidade das coisas, da riqueza, dos clássicos, é do atual, é do rock'n'roll, é de tudo isso. Essa energia benfazeja ele colocou também na Escola de Contas, junto com o Vanja, com toda a sua equipe, um trabalho também magistral, deixando um grande legado. O Conselheiro Eduardo Porto,

na Ouvidoria, a mesma coisa, esse equilíbrio, serenidade, tranquilidade, tem estirpe, mas tem muita luz própria, que lhe faz também diferenciado. Então, queria dar os parabéns também à parceria, em todos os momentos que precisei, sempre estive junto para apoiar, para dar uma palavra, uma mão amiga. Então, agradeço também, Eduardo, e toda a sua equipe da ouvidoria. O Conselheiro Ranilson Ramos, também um querido amigo, sou o decano de direito, mas Ranilson é o nosso de fato, porque a gente sempre,

quando está aqui, no último minuto, ali vai, Ranilson, o que você faria? Então, é uma inspiração para a gente, tem um exemplo, uma história de vida muito bonita, por onde passou, e aqui no Tribunal de Contas deixando marcas sustentáveis para o resto da vida. Então, agradecer a firmeza também de atuação, a ponderação, alertar para alguns desafios que a gente tinha, Ranilson, meu agradecimento. Ao Conselheiro Rodrigo Novaes, que não pode estar aqui por um motivo muito justo, ele está no ABC do filho dele, Vitalzinho, que é orador. Eu disse, não, Vitalzinho é orador, tem que estar lá, nem se preocupe com isso, mas chegará daqui a pouco para julgar os processos. Queria agradecer, também, ao Conselheiro da nova geração, da nova safra que chegou, também procurando compreender o Tribunal, conhecer o Tribunal, se dedicar de corpo e alma a essa tarefa tão importante que é a nossa atuação a serviço do cidadão e da boa gestão. Queria agradecer aos Conselheiros Substitutos, na pessoa do nosso Ricardo Rios, Auditor-Geral, sempre sereno, equilibrado, está aqui Luiz Arcoverde Filho, está Adriano Cisneiros, quadro de alta excelência que ajuda a gente aqui a tocar esse Tribunal, a julgar os processos, todos com uma grande experiência, uma grande maturidade na Casa, patrimônio nosso, queria agradecer aos substitutos. Na pessoa de Ricardo também já agradei, mas agradeço a todo o Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre, pela parceria, uma relação tranquila nesses dois anos, agradeço a todos que fazem parte do MPC. Queria fazer um agradecimento muito especial ao nosso querido Diretor-Geral, Ricardo Martins, nosso Diretor-Geral, foi meu diretor pela segunda vez, um amigo querido, uma pessoa da estrita confiança, um sujeito seríssimo, inteligente, preparado, uma história no Tribunal de Contas grandiosa em todos os segmentos que já participou, Ricardo, sempre é demandado por todas as gestões, pela qualidade, pela seriedade, pelo comprometimento que ele tem. Ricardo, obrigado! Paulo Cabral, chefe de gabinete, meu querido escudeiro de todas as horas. Paulinho, obrigado por tudo, pela amizade, pela compreensão, pela confiança. Está aqui mais perto de mim aqui no plenário, Fabinho, do Ceremonial, essa figura que chegou e deu conta do recado com proficiência, consegue consertar tudo, ajeitar, facilitar para a gente, Fábio, meu agradecimento. Aquiles da PROJUR, já falei sobre a importância da PROJUR. Ruy Bezerra, que está aqui presente, diretor-executivo, futuro diretor-geral, na próxima gestão, outro quadro de excelência, meu agradecimento, Rui. Queria agradecer, deixa ver aqui pertinho, Maria Paula, da Vice-Presidência, já falei também, agradecimento, um grande quadro do Tribunal. Maria Evangelina, da Escola de Contas. Gustavo Pimentel, da Ouvidoria. Adélio, da Corregedoria. Aqui um agradecimento muito especial à nossa Adriana Figueiredo Arantes, nossa Diretora de Controle Externo, que está aqui, que coordena toda a nossa área de auditoria, incansável, inteligente, mas, sobretudo, inteligência emocional, sabedoria, não é fácil coordenar, não só o corpo de auditores, ultraqualificado, essa relação do corpo de auditores com o Conselho e com os demais segmentos, e Adriana faz isso com muita maestria, acho que foi a pessoa com quem mais despachei aqui, depois de Paulinho, foi a Adriana, todos os dias tem uma agenda, as coisas vêm para a presidência, seguem depois para o plenário, e foi uma parceria excelente, Adriana, queria agradecer sua dedicação, seu comprometimento, muito obrigado mesmo por todo o apoio e a atuação, e parabéns pela sua equipe, que é nota 10! Ana Cecília Câmara Bastos, coordenadora da CAD também, incansável, a CAD é uma segunda Diretoria-Geral, tem dezenas de projetos importantes na área de suscetibilidade e outras áreas, na parte dos terceirizados, que são tão importantes também para a gente, então, Ana, minha gratidão. Edgard Távora, da diretoria de governança, o Edgard está aí? Está aí ali no cantinho dele, fez também um belíssimo trabalho, como vem fazendo, é um patrimônio do Tribunal, Seminário agora, em Gravatá, do novo ciclo de planejamento, foi um sucesso, foi maravilhoso, então, assim, queria parabenizar Edgar, toda a sua equipe, Glauco, a pessoa de Glauco, toda a equipe de Edgard. Luiz Felipe Campos, nosso diretor de comunicação, essa figura maravilhosa, inteligente, antenado, grande liderança, inspira, escritor, então, um grande quadro aqui, nós tivemos muitos avanços na parte da nossa comunicação, relação com a imprensa, responder, todo dia chega uma demanda da Folha de São Paulo, do Estadão, daqui dos jornais locais, da TV Globo, Felipe com esse jeito fácil, de saber o que está fazendo, então, Felipe, queria lhe agradecer muito. Nossa querida Candice, diretora de plenário, tivemos muitos avanços aqui nesses dois anos na parte do plenário, de organização, de pauta, da questão dos anunciados, também trabalhou incansavelmente e ainda me ajudou na questão da coordenação do Código de Processo, porque é uma grande jurista também, então, certamente vai seguir com o Conselheiro Carlos Neves e para a gente conseguir ainda mais avanços aqui no âmbito do plenário. Candice, toda a sua equipe, Ana, Luciana, o pessoal todo, meu agradecimento. No âmbito da DEX, não posso esquecer aqui, Bethânia foi minha coordenadora na gestão passada, um dos patrimônios também do nosso Tribunal, junto com Ana Luísa, Fábio Pedrosa, Diogo, braço presente, junto com Adriana, na minha gestão passada foi o contrário,

Bethânia era da antiga CCE e Adriana era da assessoria, é uma dupla realmente muito proficiente e dedicada. Bethânia, meu agradecimento a você. Diogo Campos, Fábio Pedrosa, essa figura maravilhosa, Rafael Lira, um quadro da nova geração, muito inteligente, muito proficiente. Agradecer a Conrado da DINFRA, a DINFRA é um departamento importante daqui do nosso Tribunal, nossos engenheiros e Conrado também lidera com essa calma, com essa tranquilidade e comprometimento. Obrigado, Conrado! Ana Luísa está aqui, o nome dela, mas já falei, obrigado, Ana, também tranquila, dedicada, proficiente. Eduardo Alcântara Siqueira, toda a parte de educação, uma área da prioridade nossa, toda a sua equipe, queria agradecer a Eduardo. Aos inspetores, Bruno, Larry, Marcos Paulo, Paulo Ricardo, Rubens e Valdemir meu agradecimento aos inspetores regionais, têm um trabalho também muito importante, a presença do Tribunal no âmbito regional. Marcos Bruno, que toma conta da terceirizada e de outras questões, Marcos, obrigado, você é um servidor exemplar. André Ricardo, nosso Andrézão, da parte de finanças, toda a parte de orçamento, contabilidade, como vai ser, André, chama André que ele resolve, dá um jeito com seriedade dentro da técnica da contabilidade. Obrigado, André, a você pelo seu trabalho. George Pierre de Lima Sousa, Chefe do Departamento de Contratações. Pierre também é um patrimônio nosso, ele, Viera, mas Pierre agora na gestão, dando um show de segurança para a gente, de tranquilidade. É um desafio contratar no âmbito público e é um desafio maior contratar no âmbito TCE, porque somos fiscais, temos que dar exemplo, a segurança é muito maior. Então, Pierre, meu agradecimento a você. Analúcia Cabral, nossa engenheira, tão experiente, outro patrimônio do Tribunal, que tocou toda essa parte de reforma dos gabinetes do nono, do décimo, os projetos do novo prédio. Analúcia e toda a sua equipe, o meu obrigado. Antônio Cabral, essa figura, um querido, um xará, me chamam de Cabral direto, chamam ele de Pascoal algumas vezes, ele disse, então, a gente gosta disso, e Cabral, essa liderança tranquila, serena. Agradecer a você e toda a sua equipe, uma equipe maravilhosa, Cabral, parabéns a todos vocês. Maria do Socorro Félix, nossa chefe do departamento, parte de gestão do conhecimento, essa figura também que entende tudo e Tribunal também. Socorro entende tudo, está lá no canto do conhecimento dela, mas entende tudo, é ativa nas redes sociais também, coisas que interessam na questão do conhecimento, então, Socorro, muito obrigado a você e a todo o seu time. Ana Carolina, está aqui a nossa Carol, da DTI, inclusive aqui, o Prêmio Innovatio, Carol acabou de me entregar, da DTI Verde, certificado aqui, tem muito a ver, eu estava ontem em Brasília, com alguns compromissos e estava no Tribunal de Contas do Distrito Federal, a primeira coisa que vieram me dizer foi: “O pessoal da DTI esteve aqui e deram um show! Tem um tal de Carol lá.” Eu disse: “É sim, ela, inclusive, faz parte do Comitê de Tecnologia do IRB, já tem hoje uma dimensão nacional.” Então, a Carol e a toda a sua equipe, os meus sinceros agradecimentos. Certamente, aqui é apenas uma fração, posso ter esquecido aqui algum nome, peço desculpa pelo tempo, pela emoção, mas queria deixar registrado o meu fraterno abraço, o meu agradecimento pelo trabalho e dedicação de todos vocês. A gestão aqui, vou dizer aqui no final, foi um compartilhamento, foi um trabalho coletivo e meu sincero agradecimento a todos vocês. Queria agradecer a César, da parte de segurança, se ele está aí, também foi importantíssimo, o nosso César e toda a equipe de segurança do Tribunal. A GEXP, está aqui o pessoal da GEXP, da assessoria da presidência, está aqui pessoal que fica lá caladinho, mas tocando a presidência, resolvendo todos os despachos que chegam com uma proficiência incrível. A Mônica, toda aquela turma da GEXP, meu agradecimento. Meu gabinete, GC01, espalhei Tribunal afora, mas ficou um núcleozinho para me ajudar, na presidência, na PROJUR. Então, queria agradecer aqui na pessoa de Natália, de JJ, de Alcindo, meu agradecimento a todos, Rostand, Adriel, que está aqui, e Paulo Cabral, que também é do meu gabinete, claro, de novo, minha gratidão, é uma história de vida, de irmandade, vai longe. Queria, também aqui, exibir uma demanda que achei muito justa, de pedir uma anotação na ficha funcional do nosso servidor Glauco, que trabalha na DGG, Glauco já está trabalhando há muitos anos nessa parte dos desempenhos, com tranquilidade, com gabarito, com proficiência, e tem outras missões, outros desafios, e queria deixar aqui que o Pleno aprovasse um elogio em sua ficha funcional pelo trabalho dele ao longo desse tempo todo. Aprovado, à unanimidade. Queria, já falei aqui de Carlos Neves, queria agora chegar ao final, para a alegria de muita gente. Terminei minha fala em Gravatá, são dois finaizinhos, primeiro, vou repetir o que disse lá em Gravatá, foi do fundo do coração e é o que expressa a minha verdade, e depois eu termino com uma parte mais poética, citando aqui, fazendo uma paráfrase, uma analogia com o poema de Brecht. Em Gravatá, disse assim, concluí minha fala lá assim: “Ao olhar esses dois anos, percebo que a essência da ação é aprender com o passado, iniciar o novo e lançar sementes. Iniciamos muito, mas nada disso permaneceria se não houvesse este mundo comum chamado Tribunal de Contas, tecido pela

dedicação, muitas vezes, anônima e silenciosa, de cada servidor, de cada gerente, de cada conselheiro, de cada mão que segura o tijolo que, a rigor, não leva nome, pois tem a marca do coletivo. Essa gestão foi mais uma travessia, e a travessia não pertence ao barqueiro, pertence ao rio. Obrigado por serem o rio, a instituição segue, a obra continua, e ela continuará sendo sempre maior que cada um de nós.” Agora, para terminar, de verdade, eu assistia um dia desses, já pela décima vez, acho, quando a gente curte uma coisa fica aparecendo de novo na rede social. É uma entrevista do poeta Rubem Alves, do gaúcho Rubem Alves, que fala sobre felicidade. Ele fica lembrando o que seria felicidade, essa coisa que é o caminho, que não existe felicidade plena, que são momentos singulares, como esse momento aqui para mim hoje, de missão cumprida, é um momento muito especial, não é extraordinário, mas é muito especial para mim, para a minha vida. Ele falava disso, dizia, lembrava do filme ‘Cidade dos Anjos’, em que um daqueles anjos pedia para ser humano, e ele queria ter aquele gostinho de tomar um banho, porque ele, como lá, abstrato, não sentia as coisas que o ser humano sentia. Ele queria ter esses prazeres mais mundanos, vamos dizer assim, mais humanos, e um dos prazeres maiores era chegar em casa e tomar um banho quente, aquele relax, aquele momento seria um momento de muita felicidade. Rubem Alves lembra isso. Fala de um poema de Brecht chamado ‘Felicidades’, no plural, porque não existe a felicidade plena, são momentos, existem felicidades, os momentos da vida, que tem muito também de vale de lágrima, de muitos percalços, pedras no caminho, mas que tem muita coisa boa e vale a pena mesmo assim, e tem momentos de felicidade. Então, o poema de Brecht, veja que interessante, claro, no mundo dele, lá atrás e com alguns gostos dele. O que para Bertold Brecht era a felicidade? “O velho livro perdido e reencontrado. Rostos animados. A neve, a sucessão das estações. Jornais. O cachorro. A dialética. Tomar banho, nadar um pouco. A música antiga. Sapatos macios. Compreender. A música nova. Escrever, plantar. Viajar, cantar. Ser camarada.” Isso era Brecht. Aí vou e finalizo, o que seria para mim, nesse momento agora, algumas felicidades para mim? Acordar todos os dias, ou seja, estar vivo, voltar a caminhar, escrever mais, conviver mais com os amigos, olhar mais de perto para Dalva, Bárbara, Beatriz, José, Laurinha e Henrique, que chega já já. A sensação de dever cumprido e a certeza de que o TCE era liderado por mãos competentes e honradas. Muito obrigado!” O Conselheiro Valdecir Pascoal foi aplaudido, efusivamente, de pé por todos. Pela ordem, o Conselheiro Marcos Loreto: “Presidente, antes de dizer qualquer coisa, queria dizer, perguntei ao presidente ali na sala, ao lado, quando olhei a quantidade de gente, o pessoal todo da gestão, disse: “Vai ter alguma coisa antes da nossa sessão?” Ele disse: “É, vai ter.” Porque a minha não foi, a de Ranilson não foi, ele disse: “Porque vocês não se planejaram.” Quero já me justificar ao presidente que meu medo não era por nada, não, era porque acho que a gestão tinha que começar às sete horas da manhã, para fazer uma prestação de conta de tudo, de tudo que ele fez. Eu estava preocupado, porque eu sei a quantidade de coisas que foram feitas e que eu disse, se, por um acaso, ele quisesse fazer essa fala, vai precisar de mais tempo, porque a sua gestão, presidente, não vou nem falar da sua pessoa, porque da sua pessoa todos já conhecem, você entrou aqui como auditor, depois Conselheiro Substituto, agora Conselheiro, agora não, há 20 anos Conselheiro, então a sua história todo mundo conhece aqui. Agora, queria ressaltar a sua questão gerencial mesmo, que é o que foi falado até agora, aqui nesse momento, e a quantidade de coisas que a gestão do Conselheiro Valdecir Pascoal fez é, realmente, impressionante, porque, quando a pessoa já vai pela segunda vez na presidência, vai com outro olhar, um olhar mais da maturidade, um olhar mais, muitas vezes, que não foi o caso do dele, mais acomodado, e ele inquieto e procurou, onde é que nós estamos precisando avançar. E foram nos pontos, que não vou elencar aqui, que a Vossa Excelência já falou e muito bem, de todos os pontos que foram avançados. Então, queria ressaltar primeiro qualidades que acho importantíssimas no gestor. A sua prudência. Você, quando vai em qualquer campo, mesmo que seja novo, vai com prudência e vai num estilo extremamente democrático, que é perguntando, conversando, exaustivamente, e isso dá uma segurança maior nos avanços que conquistamos. Então, essa decisão, as decisões sempre são bastante discutidas, às vezes, até exaustivas, no campo da reunião administrativa, mas você faz sempre questão de levar o que é de si. Isso é importante, e isso vocês têm que tomar conhecimento. E, no final, é verdade mesmo, porque a coisa fica amadurecida e muito mais segura. Então, Vossa Excelência, apesar de já estar aqui há bastante tempo, consegue trazer sempre algo que nos impressiona. Esse é o seu balanço da gestão, que tem que ser feito. Se eu não fiz e outros não fizeram, foi erro nosso que faltou planejamento de fazer isso, e você consegue fazer. Não, porque é importante. Eu tenho muito aquela coisa de não ficar no autoelogio e nem a elogiar no outro. Vou contar agora, me lembrei de uma coisa. Eu, quando entrei aqui, Carlos Porto era o presidente, e Carlos Porto já estava mais assim, quem é para ir para essas reuniões chatas, vamos dizer, fora, fica todo mundo meio

que se escondendo, e eu, novato, ia para tudo. Aí, Carlos Porto me mandou para uma reunião da ATRICON, eu fui. Lá em Santa Catarina também até agora. Ninguém me conhecia da ATRICON. Sentei

numa mesa assim ao lado, cheguei na hora do almoço, estavam os Conselheiros almoçando, e estavam discutindo a chapa, a chapa era dizer 'olha, tem um bocado de menino novo chegando aí, que a gente não pode deixar entrar, tem que ver aí.' Estavam já discutindo os cargos, fiquei ouvindo aquilo e fiquei na minha. Eu não ia, naquele momento, me apresentar, eu sou conselheiro novo, eu não ia dizer, até porque queria ouvir mais. Aí, eles conversando sobre isso, fiquei na minha, no final, me apresentei, no final do almoço, não, da reunião lá, mas eles não se lembravam que eu era aquele cara do almoço. Logo depois teve outra reunião da ATRICON, no Rio de Janeiro, que foi o que me impressionou, que na reunião de Santa Catarina, a formalidade era um dando medalha a outro. Era uma coisa que ninguém falou em melhorar o sistema de Tribunal, não falou em dizer, 'olha, tem Tribunais que estão completamente diferentes, do Oiapoque ao Chuí, são distorções incríveis, ninguém se preocupava com isso, mas se preocupava de dar medalha a um a outro. Teve essa reunião do Rio de Janeiro, ainda me lembro, na sala do presidente municipal, que continuou esse autoelogio de um a outro, um a outro. Eu digo 'olha, vocês estão pensando que estão representando alguém lá nos seus Estados, vocês só estão representando a vocês mesmos, ou essa ATRICON muda, ou a gente vai continuar com a mesmice e vocês achando que estão representando os seus Estados e não estão.' Não sei se isso influenciou, mas deram uma guinada importantíssima. Inclusive, comecei a fazer parte da ATRICON. Eu entrei, como deu uma guinada, não vou nem falar também de gestões da ATRICON, desde Antônio Joaquim para cá e você foi duas vezes. Então, a ATRICON deu uma mudada, de lá para cá, foram muito poucas medalhas entregues um ao outro. Sinceramente, é muito mais trabalho. Quando a gente vai para essas reuniões hoje, da ATRICON, é serviço, é serviço. Eu entrei nesse negócio do MMD TC, que é uma coisa bacana, que não precisa também a gente entrar o que é, mas isso conseguiu valorizar os Tribunais e, hoje, todos eles estão se qualificando e estão ficando cada vez mais uma equiparação de qualidade e técnica, que isso é importantíssimo. Isso deveu-se muito anterior a Vossa Excelência, mas com a Vossa Excelência intensificou demais também a gestão da ATRICON, deu um show lá. E até hoje, se Deus quiser, vai continuar também após essa presidência também, todo mundo dando a sua parcela de contribuição. Então, presidente, essas suas qualidades é que acho que têm que ser ressaltadas, a habilidade que depois conquistou o cenário nacional com o seu jeito, muito tranquilo, muito particular de ser, mas o seu reconhecimento foi na técnica, foi na técnica, porque tem ali dos conselheiros, existem muitos políticos que são muito mais experientes na política e talvez, com o seu jeito, você consegue dar passos maiores do que aquele, vamos dizer, o velho raposismo da política. Então, só tenho a parabenizar Vossa Excelência, a parabenizar de ser, agradecer de ser seu amigo, porque quando entrei aqui, entrei sem saber de nada do sistema, não conhecia, conhecia as pessoas que conhecia eram as pessoas anteriores da minha vida, mas não era do Tribunal. Então, me aproximei de você primeiro pela proximidade do gabinete, que era um de frente para o outro, bem próximo um ao outro, e também pela questão geracional mesmo. Então, de lá para cá, a gente nunca mais, vamos dizer assim, se descolou, ficou sempre muito próximo, sempre muito companheiro, e sempre, se Deus quiser, ainda vão muitos anos pela frente. Então, presidente, só tenho a agradecer a sua participação e a minha participação ao seu lado, de estar sempre junto com você, e sempre disponível, do que eu puder colaborar. E, mais uma vez, dizer que esse seu espírito democrático e esse espírito de prestar contas é importantíssimo, porque a prestação de contas, sim, não é um autoelogio, e nem a gente ficar aqui só elogiando, sem mostrar o que fez. Tem que mostrar o que fez, que isso é para a sociedade. A gente aqui até sabe, mas a sociedade não sabe. E esse momento escolhido é o mais importante mesmo, que a TV TCE está aberta para todo mundo e vai ficar registrada depois no canal do YouTube. Não posso também terminar sem falar do futuro presidente, porque o futuro presidente, as qualidades que ele tem, tem duas que eu, assim, três que não posso deixar de esquecer. Primeiro, a tranquilidade também dele. Você coloca que, quando tem um problema, sempre procura, o Conselheiro Carlos Neves é uma tranquilidade absurda, pode estar o problema caindo ao redor e ele com sempre cirúrgico, com opiniões e com decisões acentuadas. E as outras duas, posso até estar errado na gestão, mas não tenho a menor dúvida que vai dar certo, porque ele tem duas características que são excelentes no gestor. Ele é inovador e é ousado. Ele não tem medo de ousar, haja visto o que ele já fez aqui no Tribunal nas suas participações, ele consegue ir além do que imaginávamos que ia ser. A gente coloca para ele um produto e ele vai além daquele produto. E isso é importantíssimo. Por um lado, dá até medo, porque, digo, onde é que ele vai parar agora com o presidente do Tribunal? Porque ele é ousado, é inovador, mas, também, é responsável demais. Ele é muito responsável e tem uma característica que é

sua também, de ser seguro e democrático. Então, desejo toda boa sorte. A história de ser co-gestor é uma brincadeira, o Conselheiro Carlos Neves tem toda autonomia de seguir em frente, mas eu sempre estarei ao seu lado para o que precisar e a missão que me foi dada, irei tentar executar todo zelo e sempre de acordo com as diretrizes da sua gestão. Então, conte comigo e muito boa sorte ao que está entrando e um

abraço muito grande, fraterno, ao que está saindo. Um abraço!” Com a palavra o Conselheiro Ranilson Ramos: “Presidente, você é muito forte, pense num homem forte. Eu estou aqui lembrando da minha última sessão, não tinha ninguém ali, nem advogado eu tinha, nem advogado eu tinha, nem advogado eu tinha. Presidente, para ter quorum, chamei Adriano Cisneros. Presidente, lógico, tudo já foi dito. Permeia tudo o que você faz, uma coisa que eu sempre digo. Você é um democrata mesmo, inteiro, inteiro, inteiro. Desde quando cheguei aqui que admiro essa sua defesa da democracia, das instituições, da gestão já está dito, você vai encadernar isso e vai ficar aqui para sempre e nós estamos vendo tudo o que você fez, mas quero, novamente, retomar essa questão da defesa que você faz da democracia, que é realmente o que o Brasil está precisando hoje dentro da instituição, fora da instituição. E, dentro do controle externo, não conheço um conselheiro mais citado do que você no Brasil, não conheço. Sinceramente, tenho andado pouco, não ando muito por aí, mas por onde eu ando, fui presidente dois anos, participei da mesa de presidentes do Tribunal de Conta do Brasil, mas, olha, amigo, você é muito citado, muito citado mesmo, pela sua coerência, pela sua brilhante participação de quatro anos na ATRICON, quero fazer esse registro da porta para fora. Você realmente é o conselheiro mais citado do sistema de controle externo brasileiro. Parabéns! Carlos Neves, estou à sua disposição. Carlos Neves é nosso embaixador. Abraço!” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: “Presidente, senhores Conselheiros, meu dileto, Ricardo Alexandre, meu dileto, Ricardo Rios. Começo dizendo que escutei uma entrevista de um ator famoso, dizendo que envelhecer, de certa forma, é esquecer um pouco de si, do eu, esquecer um pouco do eu. O que acontece? Nunca houve, no Tribunal, quero dizer logo isso, nunca houve um momento ruim no Tribunal, nunca houve. Sempre tivemos aqui composições extraordinárias. Desde o tempo em que estava no Ministério Público de Contas, eu observava como era o Conselho. Quando ingressei no conselho, sempre tivemos um Conselho muito harmonioso, muito entrosado, muito republicano, pensando muito na Casa como um todo, mas posso dizer, da minha história, que vivo o melhor Conselho do qual jamais participei. Então, queria dizer que, nesse momento da minha vida, estou mais observando o outro, estou observando mais a comunidade, estou observando muito mais do que falando de mim, acho que já os sinais da boa idade chegando. E olhar o outro não é olhar o que o outro também tem, não é isso, porque aí é identidade. Tenho observado mais o que eu não tenho, o que eu não tenho. Posso dizer que meus seis talentosíssimos colegas me enchem de orgulho e todos os dias aprendo com esses seis homens aqui. E é extensivo a Ricardo Alexandre, a Ricardo Rios, mas falando desses seis homens, tenho aprendido demais e tenho muito mais observado o que não tenho neles, aí posso falar de vários apanágios, várias qualidades. A primeira coisa que queria dizer é isso. Segunda, vou retomar a fala que falei, que fiz no dia da eleição do Conselheiro Carlos Neves. Se as externalidades não têm ideia disso, é bom saber que nós somos um bloco de carbono. Hoje o Tribunal é um bloco de carbono, que, às vezes, para alguns que reconhecem o nosso trabalho olham para esse bloco de carbono e automaticamente veem o formato SP3, que é aquele que brilha, é cilíndrico, o formato é SP3. E esse formato SP3 que é visto lá fora, diga-se em grande medida com justeza, sabemos nas nossas fortalezas, deve-se aos servidores desta Casa. E aí vai os meus sinceros parabéns a todos que fizeram a gestão de Vossa Excelência Conselheiro, grande Conselheiro, reconhecido no Brasil. Tenho certeza, Conselheiro Ranilson Ramos, é o mais falado mesmo. Ele é o mais falado, Vossa Excelência, Valdecir Pascoal. Queria dizer, também, que estou, num momento muito feliz no Tribunal e um momento de muita esperança no que a gente vai se tornar daqui a uns 20 anos. Isso passa por Carlos Neves. Carlos Neves é aquele camarada que mal entrou na Casa, estou na Casa há muito tempo, então, se eu estou há muito tempo na Casa, começo a olhar a cerâmica, sei que cerâmica tal tem uma falha ali, mas, às vezes, esqueço, passo que a cerâmica tem falha aquela ali. Ele já decorou todos os rejuntas, os rejuntas. Eu já falei no privado sobre as qualidades de Carlos Neves como ser humano, mas, como gestor que será, eu disse isso a ele, mandei mensagem para ele, na minha visão, ele nos deixa com um sentimento de confiança que é augúrio. Explico, é uma confiança que é augúrio, porque ele já pensou um Tribunal, ele já analisou um Tribunal, mas com tanta verticalidade que tenho certeza absoluta, desde o primeiro dia que ele assumir a presidência, será a realização de um pedaço do Tribunal que ele já pensou lá na frente. Então, ele, esse tipo de pessoa que deixa em nós uma esperança, que não é uma esperança um lugar comum, é esperança e também a confiança como augúrio. Tenho certeza que, a partir do primeiro dia, as

primeiras 24 horas, ele vai estar executando o Tribunal que ele pensou esse tempo todo, seis anos. Esse pouco tempo, aliás, esse pouco tempo, seis anos. Em relação ao meu fraterno amigo, Valdecir Pascoal, já falei muito sobre as qualidades humanas dele. É um ser humano iluminado, realmente, iluminado. Diferenciado. Um amigo que, para o pessoal que fazia radioamador, nos anos 80, chamava de macanudo de ouro. É um macanudo de ouro, é um pai exemplar, é um servidor público fora dos padrões. Conhecimento preciso falar. Citar só uma passagem. Acho que foi nos anos 2000, alguma coisa,

estávamos vivendo, mais ou menos, a nossa segunda infância no Tribunal, eu e Vossa Excelência. Vossa Excelência lança um livro. Eu já estou quase na boa idade, aqui, e eu precisei fazer um trabalho agora há pouco, um trabalho acadêmico. Eu fui para o livro dele, que ele fez quando era criança, na segunda infância. Está tudo lá. Então, um pensador do sistema, há muito tempo, escreve compulsivamente, sempre com muita propriedade, fala muito sobre nós. Quem é daqui ou quem é de fora, precisa ler para entender o que nós somos. Eu posso dizer que o Conselheiro que eu sou, em uma grande medida, eu fui aurir da observação da atuação do Conselheiro Valdecir Pascoal. Em grande medida. É um modelo, para mim, acho que para todos nós, para o Brasil inteiro. Mas gostaria de falar das qualidades que Vossa Excelência têm e que observei nessa segunda passagem. Lógico que a sua luminosidade clássica, já conhecida, chega antes de Vossa Excelência, muito antes, pois é uma coisa que transborda, mas têm coisas que eu observei muito agora, na passagem desses dois anos. Vou falar sobre, primeiro, sobre um livro que eu li. Eu até fiz uma referência sobre esse livro, é um húngaro, ganhou o Prêmio Nobel em 2025, László Krasznahorkai. É um livro distópico, conta a história de um homem simples, que entra em contato com um professor de física. O professor de física começa a falar um pouco sobre os quarks. Essa história da gente estar no tempo e no espaço, só estamos aqui porque o mundo que a gente vê é muito desacelerado, é lento. Lá, é tudo muito rápido, as mudanças são muito rápidas. E ele disse que, o professor dizendo a ele, o universo só existe porque você tem um bilhão de matérias e mais um bilhão de matérias que se anulam. Até que, um belo dia, aparece um bilhão de matérias mais um. E esse menino pega essa informação, de forma precipitada, processa do jeito que ele pôde processar, sem estudar nada sobre o nada, sem estudar nada sobre física quântica, e ele entendeu que, a qualquer momento, pode acontecer um segundo acidente, surgir a antimatéria mais um e aí acaba o universo. A qualquer momento pode acontecer isso, aí acaba o universo, ou seja, vai surgir, vai desaparecer o algo e o antialgo e a gente vai ser mergulhado no nada. Ele fica tão preocupado que liga para Merkel, manda carta para Merkel, a primeira, a segunda, vai para a capital da Alemanha para ter um encontro com a Primeira Ministra. Nada acontece, é óbvio, ele é tido como louco, porque falta comunicação e paciência prospectiva. Foi o que o Conselheiro Marco Loreto colocou. Ele, como gestor, como ser humano, ele tem a comunicação na veia, ele tem paciência prospectiva. Tem alguma coisa nova chegando, ele para, deixa sentar, observa, conversa com um, conversa com outro. Para ele, nada é ótimo e péssimo, para ele ninguém é bom ou ruim, para ele nada é tão urgente e nada não precisa de algum tipo de providência. Então, ele vai quarando as coisas, vai observando, tem essa coisa da comunicação e da paciência prospectiva. Ele jamais mandaria uma carta para Merkel, jamais. Ele iria estudar física quântica, entender o que era o Big Bang, entender que não é bem assim, que o nada, no final das contas, não é bem isso, não existe no sentido humano, entendeu? Ele tem essa qualidade. A outra, também, vem de uma leitura para eu tentar entender essas qualidades de Pascoal como gestor. Ganhei um presente do meu amigo, acho que está por aqui, Leonardo Saraiva. O livro é Antifrágil: Coisas que se beneficiam com o caos, de Nassim Nicholas Taleb. A história é simples, o contrário do frágil, certamente não é o rígido, o duro, o nada resiliente, não é. Todas as espécies e organismos que sobreviveram às intempéries da história eram antifrágéis, eram resilientes, sobreviveram à volaticidade, à aleatoriedade e aos estressores. Então, Pascoal não se esconde de estressores, ele sabe que as coisas são voláteis, sabe que as coisas são aleatórias e ele é antifrágil. Ele consegue crescer a partir do fluxo do antiestresse. Não tire os estressores de nenhum sistema, de nenhum ser humano, inclusive, do Tribunal de Contas. A gente tem que viver sob estresse, porque senão a gente se acomoda, fica em uma situação, a gente tende a desaparecer. Então, o aleatório sempre existirá, a volaticidade sempre existirá e os estressores sempre existirão. E ele consegue ser, na essência, ele já é, consegue ser como gestor e transformar o pensamento da Casa na sua atitude de líder e transformar todos nós antifrágéis. A gente consegue não só a resiliência, não, não é só isso, a gente consegue fortalecer com o estresse. Então, é outra qualidade que vejo em Valdecir Pascoal, sem falar das humanidades, porque essa parte todos nós conhecemos e está muito bem contida no discurso de Vossa Excelência, em tudo que Vossa Excelência faz as humanidades estão a transbordar. Sensibilidade, fraternidade, amizade, amor. Vossa Excelência, todos os dias, se reinventa na capacidade de declarar amor Tribunal de Contas. É

impressionante, é impressionante. Era isso o que queria dizer sobre o nosso presidente.” Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves: “Presidente, senhor presidente. Este dia, hoje, é um dia bem especial para todos nós. Tenho certeza que não é à toa que estamos com o plenário lotado. Não são só os servidores desta Casa, advogados, Conselheiros que vieram referendar esse momento de conclusão do seu mandato. É um momento de pessoas que se inspiraram nos últimos anos no seu trabalho, são pessoas que, como eu, como todos nós, foi dito aqui, identificam-se com o Conselheiro Valdecir Pascoal como aquele que conhece a Casa, como aquele que foi auditor, Conselheiro Substituto, é Conselheiro, aquele que tem uma palavra de conforto na hora da dificuldade, que sempre tem uma palavra de humor, uma brincadeira certa

na hora certa, com um tempero de humor, um humor diferenciado, inteligente, na hora das tensões, sabe distensionar, na hora dos problemas mais complexos, enfrenta-os, como foi dito aqui, mas sempre com a leveza. Acho, Pascoal, esse momento hoje é muito rico para o Tribunal, porque em Gravatá, na minha fala, disse que todo, na verdade, todo cidadão brasileiro, estava dizendo assim, todo cidadão pernambucano, mas que todo cidadão brasileiro, conhecesse o que o Conselheiro Valdecir Pascoal fez pela sociedade pernambucana brasileira, lhe agradeceria quando o senhor passasse na rua, Presidente, lhe agradeceria, porque estou há seis anos e meio aqui e eu acho que vi homens fazerem isso em outras instituições, eu vi, lembro do meu avô, na Ordem dos Advogados, lembramos de grandes líderes da República, aqueles que fizeram pela faculdade, pela universidade, pela medicina, são homens e mulheres que, nesse Brasil, se dedicaram a causas de forma integral, e alguns tantos não são agradecidos, sequer viram nome de rua depois de tanto tempo. Então, nesse momento, hoje, que a Vossa Excelência conclui um mandato importante, maduro, depois de ter sido presidente, presidente da ATRICON, ser citado na técnica, ou seja, ser citado pelo que escreve, pelo trabalho como Conselheiro, como julgador, ser citado como gestor do Tribunal de Contas, ser citado como presidente da ATRICON, como um dos, dizem muitos onde eu chego, e chego em muitos cantos, na representação que essa Casa me deu para estar na vice-presidência da ATRICON, em cada canto que chego, chega na frente o Conselheiro Valdecir Pascoal, chega na frente essa Casa, chega em cada lugar, primeiro do que eu, alguém que defendeu o sistema Tribunal de Contas com intensidade, quando havia ameaça lá atrás de extinção de Tribunais de Contas, quando a gente aprova hoje a PEC da Essencialidade, todos remetem àquela luta lá atrás, quando se fechou um Tribunal de Contas e a Vossa Excelência lutou até o fim. Quando se fala hoje da DPF, que o Supremo Tribunal Federal julgou repondo a nossa competência de julgar contas de prefeitos, todos rememoram que foi na gestão de Vossa Excelência que foi ao Jornal Nacional, inclusive, reivindicar, criticar, porque a Lei da Ficha Linda estava sendo deturpada. Não há nada que é feito, Marco de Medição, Congresso, eventos, que não tenha uma marca que foi plantada, uma semente plantada por Vossa Excelência lá atrás, há muitos anos. E aqui não é diferente. No Tribunal onde a gente anda, onde a gente vê o Tribunal evoluindo, tem uma marca sua, tem uma participação sua, como Conselheiro ou como gestor, sempre, sempre se dedicando a essa causa, a essa instituição republicana. Isso é de ficar na história, isso é de ficar marcado, não só nessa Casa, nesse dia de hoje, mas marcado na história dos Tribunais de Contas do Brasil. Um povo sem memória, muitas vezes, é tocado e levado para cantos como se fossem soluções fáceis. Eu gosto de dizer, presidente, que sou ousado, sou, de fato, inquieto, mas gosto de voar muito, mas sem tirar o pé do chão. E esse pé no chão quem me dá é a minha formação, é a minha casa, mas são vocês aqui, Conselheiros, servidores. E é uma inspiração como Valdecir Pascoal que nos dá o pé no chão. É justamente aquela pessoa que sai de casa todos os dias, podendo fazer, por tanto tempo que já fez, a sua função constitucional de julgar processos, mas não, sai todo dia para manter essa instituição de pé, republicana, ativa, relevante, importante, entregando à sociedade, como cada um daqui dos servidores, que sai todos os dias, vem para cá todos os dias, como eu disse lá em Gravatá, falei disso, da burocracia, às vezes, já cansado de olhar o SEI de manhã e ficar engolido pela burocracia, mas sai de casa todo dia porque tem algo maior, porque tem consciência que esse Tribunal de Contas e todo o sistema de contas somos instituições relevantes no processo democrático, relevantes na vida do cidadão. A gente só sai de casa porque a gente sabe que cada processo que julgamos aqui, cada ação de cada servidor desta Casa, seja de todas as áreas, todos que estão aqui, o nosso Sílvio servindo o nosso café aqui, Carol cuidando da DTI, cada um cuidando aqui da gestão de pessoas, qualquer setor aqui, o Ministério Público de Contas, todos aqui, no final, entregam um produto que é relevante para a sociedade pernambucana, é relevante porque tem servidores, como Vossa Excelência que servem ao público, que sabem da consciência do Tribunal, que sabem, têm consciência do que entregam. Alguns lá fora não sabem, mas, todos os dias, representando a todos nós, a sociedade pernambucana e brasileira deveria aplaudir e abraçar o Conselheiro Valdecir Pascoal. Essa é a grande marca, são homens e mulheres que

levam as instituições para lugares diferentes e Vossa Excelência fez isso. Muito obrigado por todo esse seu trabalho!” Com a palavra o Conselheiro Eduardo Lyra Porto: “Senhor Presidente, bom dia a todos, servidores, advogados, doutor Ricardo Alexandre, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Não poderia passar em branco, mas não vou me alongar, são qualidades que foram referenciadas já por todos e referendo todas elas também. Gostaria de destacar um ponto que, para mim, é muito evidente da sua gestão e da sua pessoa também. É a sua inteligência emocional quando vai lançar um projeto ou lançar uma posição, um posicionamento que nós vamos ter. É a capacidade que tem de tornar isso como um pertencimento de todos que você está jogando essa ideia. Então, ao fazer isso, não vira só sua ideia, seu projeto, mas vira de todos. Acredito que é assim que Vossa Excelência trata com os servidores, com o Conselho. É isso que pude presenciar e isso tem que ser destacado também. A capacidade de Vossa

Excelência em ser um pertencimento a isso. E isso daí é o que nos torna fortes e torna sólida cada decisão dessa. Então, deixo isso registrado, também, deixo o recado ao Conselheiro Carlos Neves que conte sempre comigo, serei um operário da sua gestão!” Com a palavra o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre de Almeida Santos: “Presidente, gostaria aqui de falar em nome de todos os membros do Ministério Público de Contas. Lembrar de uma história que se passou longe do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, logo que eu ingressei na carreira do Ministério Público de Contas, que ingressei no Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Lembro que, dois dias após a posse, peguei o elevador do Tribunal e, dentro do elevador, estava apenas o presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte e ele disse: “Entendo a importância do Ministério Público de Contas. Para mim, o MPC é como uma feira.” Respondi que nunca tinha ouvido tal analogia. Ele disse: “Todo mundo sabe que é necessária uma feira em toda a cidade, mas ninguém quer a feira na sua porta. O problema é que vocês estão na porta da gente.” Fiquei congelado, não soube dizer nada e saí do elevador pensando: “Vai ser difícil. Vai ser difícil viver aqui dentro.” E, depois, mais à frente, pensando que o sistema era todo dessa forma, veio aquela famosa ligação que eu nunca canso de agradecer a Vossa Excelência. Estava em dúvida porque, à época, tinha muita notícia de violência aqui e, à época, se dizia que o Estado do Rio Grande do Norte, naquela época, era um dos mais tranquilos do Nordeste. Eu pensava basicamente nisso, onde criar meus filhos. Liguei para a Pascoal, que era a única pessoa deste Tribunal de Contas que eu conhecia. Aliás, conhecia duas, as duas colaboraram com isso. Lembro de Elizabeth Moreira, que também era professora de curso para concurso e que sempre citava a qualidade do ambiente de trabalho deste Tribunal. Liguei para a Pascoal que me trouxe vários argumentos e me convenceu. Estou hoje no oitavo cargo público. Fiz vários concursos na vida e tomei essa decisão de parar aqui. Claro, o meu tempo aqui dentro do TCE de Pernambuco é muito maior do que a soma dos outros oito cargos públicos. Tomei essa decisão por conta de Vossa Excelência. Aqui passei por várias administrações, que todas, uma a uma, mostraram essa possibilidade de boa convivência deste Ministério Público de Contas, que é tão peculiar. É o único Ministério Público de Contas que convive dentro da Casa, é natural que haja, em determinados momentos, uma refrega do julgador com o órgão ministerial, mas essa refrega aqui fica no campo das ideias, sempre no campo das ideias, porque, ao contrário do que disse lá o Conselheiro, nós não estamos na porta, nós estamos dentro da Casa. E, se a gente não tomar cuidado, zelar para que essa relação seja uma boa relação, vamos virar, com todo perdão para os bons exemplos que existem, mas nós vamos virar aquela sogra que mora dentro da casa, que vai criar sempre um problema de convivência ali dentro. E, aqui, a cada gestão, especialmente na sua, e eu não sei se falo especialmente na sua, porque coincidiu de ter essa grande honra de ingressar, de chegar ao topo da minha carreira no serviço público como Procurador-Geral desta Casa, na gestão de uma pessoa que sempre, digo sempre, admirei. Estudei Direito Financeiro pelo livro de Pascoal, fui professor com muita honra ao lado dele e ele me convenceu a vir para cá. Lembro que eu sempre falava, quando falava nas minhas aulas, falando sobre o Tribunal de Contas, aí eu dizia os requisitos para ser Conselheiro. Eu lia o dispositivo constitucional, que está aqui na minha frente, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública. Aí eu dizia para todos, a Constituição fala ‘ou’, não é necessário que o Conselheiro tenha conhecimento de todas essas áreas, mas aqui tem uma notória exceção. O homem é formado em Direito, Economia, Administração e tem um dos maiores livros de Direito Financeiro da história desse país. Ele tem, nem sem necessitar ter para exercer o cargo, conhecimento de todas essas áreas e, recentemente, se mostrou um verdadeiro doutor em Ciência Política ou Doutor Honoris Causa, porque ingressou nessas discussões nacionais sobre democracia, sobre o que está acontecendo no país, mas ingressou não de maneira abstrata, falando de Ciência Política. Ele traz para cá, para nossa Casa, para mostrar para nós, para nos mostrar qual é a importância de nós termos

conhecimento do contexto para que a gente atue de maneira adequada a ajudar a consolidação do Estado Democrático de Direito e ajudar a sociedade pernambucana, aqueles que estão nos ouvindo agora, aqueles que realmente são destinatários das políticas públicas. Então, tenho uma visão, verdadeiramente, disse no começo, não é agora como Procurador-Geral não, mas uma visão verdadeira de fã mesmo, de um cara que orientou a minha carreira, me orientou, porque estudei Direito Financeiro pelos seus livros, me orientou como professor, me orientou na porta de entrada deste Tribunal. E aqui, durante esses dois anos de gestão, nas várias vezes que esse Ministério Público de Contas, por não tem autonomia, precisou recorrer à presidência com algum pleito, em todas elas, fomos recebidos de porta aberta, discutimos, quase praticamente tudo foi atendido e o que não foi, foi muito bem explicado, ao ponto de nós sairmos e dizemos: “Ele tem razão.” Então, além desse conhecimento, dessas várias disciplinas jurídicas, contábeis, além de todo esse conhecimento técnico, é um ser humano de altíssimo gabarito, que nos tratou com lianeza durante todo esse período de tempo e que se mostrou, também, um gestor de excelência, o que é

outra coisa, você pode ter todo o conhecimento técnico e não saber gerir uma Casa e Vossa Excelência mostrou isso. Então, agradeço a Vossa Excelência, em nome do Ministério Público de Contas, por toda essa relação durante todo esse tempo e, pessoalmente, por me ajudar nessa escolha, por ter praticamente sido um guia na minha carreira. Claro, um admirável mundo novo se descortina com Carlos Neves, usando a expressão que Dirceu já usou algumas vezes, que é um homem que enxerga além do tapume ou fora da caixa, tenho certeza que vamos caminhar muito bem com a liderança desse novo presidente, mas peço aqui, concentro minha fala, minha breve fala, nesse meu aplauso pessoal e, também, do órgão ministerial a esse grande homem, como Dirceu já falou, o maior nome do controle externo do Estado de Pernambuco e acredito que a gente pode elevar isso para o nome do controle externo nacional. Obrigado por compartilhar essa fase da sua vida comigo e foi essa coincidência para mim maravilhosa de ter chegado à Procuradoria-Geral no momento da sua gestão. Obrigado demais! O Ministério Público de Contas agradece! Ricardo Alexandre, pessoalmente, agradece!” Retomando a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu a todos: “Queria, aqui, finalizar esse momento aqui, agradecendo a todos, de coração, muita emoção aqui, já antevia isso. Peço desculpas, mais uma vez, por tanto tempo aos advogados, aos gestores, sobretudo, porque esse era um momento, na verdade, porque a gente vai tentar fazer uma posse de Carlos Neves, realmente, de posse de Carlos Neves, então, para separar os dois momentos, para não ficar lá fazendo discurso, prestando contas, que é normal, é a praxe, é a nossa tradição também, mas vamos dar uma inovada nisso, para também não ficar cansativo lá, então ficou cansativo aqui. Então peço desculpas, mas agradeço demais, estou muito emocionado. Como eu disse, esse é um momento de muita felicidade para mim. Esses dois anos foram muito especiais, esse 2025, sobretudo, muito especial, em vários aspectos da vida pessoal, da vida profissional, então, assim, me sinto reconfortado, me sinto reconhecido, procuro fazer um bom trabalho, e ser reconhecido, às vezes, não acontece, mas me sinto plenamente reconhecido aqui, com esse espírito, solidariedade, de amizade e de compreensão, de verdadeiros amigos. Aqui é a minha segunda casa, na verdade, ,aliás, é uma extensão da minha própria casa. Então, obrigado, TCE, obrigado a todos vocês. Obrigado, amigos.” Dando continuidade aos trabalhos, o Conselheiro Presidente submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1 - Minuta de resolução que disciplina o cumprimento de determinações do TCE, da vice-presidência. Aprovada, à unanimidade; 2 - Minuta de resolução que altera as Resoluções TC nºs 22 e 23, tratando da reestruturação decorrente da extinção das inspetorias. Aprovada, à unanimidade; 3 - Minuta de resolução que altera a Resolução TC nº 231, que dispõe sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados. Aprovada, à unanimidade; 4 - Minuta de resolução que altera o artigo 2º da Resolução TC nº 18, de 6 de dezembro de 2017, que institui e regulamenta a implantação do índice de efetividade da gestão municipal, IGM-TCEPE. Aprovada, à unanimidade; 5 - Minuta de resolução que altera a Resolução TC nº 139, que disciplina a definição de competências e relatorias no âmbito do TCE-PE. Aprovada, à unanimidade; 6 - Minuta de resolução que dispõe sobre critérios de rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco. Ponto importante, que é a regulamentação determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Então, o TCE de Pernambuco está cumprindo no prazo a determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de regulamentar o monitoramento e a fiscalização das emendas parlamentares, discutida com a Assembleia Legislativa de Pernambuco, com o Governo do Estado e com a Associação dos Municípios. O Conselheiro Carlos Neves registrou: “Presidente, isso vai ser enviado também à ATRICON, que vai protocolar ao Supremo Tribunal Federal.” O Conselheiro Presidente comunicou que amanhã será enviado à ATRICON e será publicado. Aprovada, à unanimidade; 7 - Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao

Convênio que disciplina o uso de vagas de estacionamento garagem do TCE pelos servidores do Tribunal de Justiça. Aprovada, à unanimidade; 8 - Minuta de convênio que disciplina a cessão de servidores entre o TCE-PE e a Prefeitura Municipal de Ipojuca. Aprovada, à unanimidade; 9 - Minuta de convênio a ser celebrada entre o TCE e a Escola de Contas Públicas, Professor Barreto Guimarães e a Assembleia Legislativa de Pernambuco, com interveniência da Escola do Legislativo, cuja finalidade é o estabelecimento de ações básicas de cooperação. Aprovada, à unanimidade; 10 - Minuta de Termo de Adesão do Tribunal de Contas de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas, Professor Barreto Guimarães, que tem por objeto a utilização do portal de recursos do IRB para divulgação de ações e capacitações promovidas. Aprovada, à unanimidade; 11 - Minuta de resolução que “altera a Resolução TC nº [15](#), de 10 de novembro de 2010, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de modificar o dia de funcionamento das sessões de julgamento ordinárias presenciais da Segunda Câmara.” A partir de 1º de janeiro de 2026, a Primeira e a Segunda Câmaras reunir-se-ão em sessões ordinárias às 10h (dez horas) das terças-feiras e das quintas-feiras, respectivamente. Aprovada, à unanimidade; 12 - Ofício do Presidente da Assembleia Legislativa, que

solicita a renovação de cessão do servidor Aldemar Silva dos Santos. Aprovado, à unanimidade. Continuando, o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno sua indicação, conforme a Resolução TC nº 144/ 2021, que institui o Colar de Mérito Conselheiro Jarbas Maranhão, destinado a reconhecer o mérito de pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços públicos ao sistema Tribunal de Contas do Brasil: “É uma indicação do presidente, ao final da gestão, referendada pelo Tribunal Pleno, essa é a última sessão. Então, vou indicar, certamente não precisa de justificativa, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a ATRICON, pelo conjunto da obra, pelo legado, em defesa do aprimoramento das instituições de controle externo dos Tribunais de Contas do Brasil. É a minha indicação para eleger da comunicação depois à entidade, presidente Edilson Silva.” Aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Senhor Presidente, com relação à indicação do homenageado, ao final do meu mandato, tinha pensado e quero referendar aqui, agora, para o nome do ex-governador Paulo Câmara. Ele é servidor da Casa, governador por oito anos, então estou indicando o seu nome e pedindo a aprovação do Conselho.” Aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal concluiu: “Então temos três indicações. Vamos organizar no próximo ano, combinei com o Conselheiro Carlos Neves, uma cerimônia de entrega. São três medalhas Jarbas Maranhão. Primeira, do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ao Ministro José Múcio Monteiro Filho, Ministro do Tribunal de Contas da União. Segunda, do Conselheiro Ranilson ao ex-governador Paulo Câmara. Terceira, a minha, à ATRICON. Então, faremos isso no primeiro semestre do próximo ano.” Por fim, o Conselheiro Valdecir Pascoal submeteu, ainda: “Temos, também, alertas, propostos pela DEX, minuta de ofício alerta, destinada às prefeituras municipais, cujos regimes próprios de previdência social apresentaram, respectivamente: 1. Déficit atuarial com medidas de equacionamento inadequadas; 2. Ausência de instituição do Comitê de Investimentos; 3. Inobservância às exigências mínimas de transparência estabelecidas na Resolução nº TC 23024. Aprovados, à unanimidade. Na sessão foi devolvido de vista o processo TC nº 1609579-0 (Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco). O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, devolveu de vista o processo de AGRAVO REGIMENTAL TC Nº 25101320-0AR001 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES, e o AGRAVO REGIMENTAL TC Nº 25101320-0AR002 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se manifestou sugerindo que os julgamentos de tais processos fossem suspensos, considerando a matéria em questão, singularidade do exercício da advocacia. Pedido acatado, à unanimidade, e julgamentos adiados para a próxima sessão ordinária do Pleno. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs 19100582-4RO002 (Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão), 19100582-4RO004 (Instituto de Previdência dos Servidores de Vitória de Santo Antão), 19100582-4RO005 (Instituto de Previdência dos Servidores de Vitória de Santo Antão), 25101393-5AR001 (Prefeitura Municipal de Ipojuca), 25101393-5AR002 (Prefeitura Municipal de Ipojuca), 25100527-6ED001 (Prefeitura Municipal de Itambé), 25100001-1ED010 (Prefeitura Municipal de Ipojuca), 25101320-0AR002 (Prefeitura Municipal de Paulista), 2214500-0 (Prefeitura Municipal de Palmares) e 17100278-7RO001 (Prefeitura Municipal de Macaparana).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

PROCESSO DESTACADO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, PARA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 10/12/2025.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100513-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100513-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

PROCESSO DESTACADO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, PARA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 10/12/2025.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

18100605-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1804/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100605-4ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2326466-4 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS FREDERICO FONSECA COSTA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1010/17, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1404448-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Relatoria Originária)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2154996-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1087/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE CONSULTA TC Nº 1853491-0.

(Adv. Diego Alexandre Nunes - OAB: 35530-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24100691-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1665/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100691-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258-PE)

(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638-PE)

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663-PE)

24101363-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO PAES DE ARAÚJO,

SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 667/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101363-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

25101443-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nºs

22100798-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ E MARIA HELIANE PEREIRA NUNES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC 2142

/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100798-2, QUE JULGOU IRREGULAR OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125-PE)

22100798-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ E MARIA HELIANE PEREIRA NUNES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC 2142 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100798-2, QUE JULGOU IRREGULAR OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125-PE)

22100798-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ E MARIA HELIANE PEREIRA NUNES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC 2142 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100798-2, QUE JULGOU IRREGULAR OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125-PE)

22100798-2RO04 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ E MARIA HELIANE PEREIRA NUNES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC 2142 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100798-2, QUE JULGOU IRREGULAR OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125-PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 25100527-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2049/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100527-6AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638-PE)

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663-PE)

(Adv. Thiago Othon Lacerda de Andrade - OAB: 64813-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2324150-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO E DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 826/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1602935-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

22100061-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 143/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100061-6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, FAZENDO DETERMINAÇÕES.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

(Voto em lista)

(O Conselheiro Marcos Loreto não participou do julgamento a seguir)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC Nº

20100074-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA, JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA, ARNÓBIO VANDERLEI BORBA, JOSÉ ANTONIO LEITE GONÇALVES, MARIA DE FÁTIMA LEITE PESTANA, MARCOS LORETO, ANA CECÍLIA CÂMARA BASTOS, HENRIQUE DIONE SILVA, JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, MARIA TERESA SILVA DE MOURA, FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR.

(Voto em lista)

Foi identificado durante o julgamento do processo de Prestação de Contas TC nº 20100074-0 equívoco quanto à distribuição da relatoria para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, desta feita, o Pleno, à unanimidade, determinou a retirada de pauta do processo para ser redistribuído.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCEPE Nº

25101109-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. RODRIGO VIEIRA SANTANA, CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE MORENO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100267-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. NÁDIA VIRGÍNIA DA SILVA CHAVES, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 768/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100267-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCEPE Nº

25101410-1 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSÉ NILTON CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

25101137-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB/PE), ATRAVÉS DE SUA PRESIDENTE, INGRID ZANELLA, NA FORMA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS DO ACÓRDÃO TC Nº 2396/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101137-9 - CONSULTA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(Adv. Ingrid Zanella Andrade Campos - OAB: 26254-PE)

(Adv. Simone Siqueira Melo Cavalcanti - OAB: 19122-PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

22100537-7ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2289/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100537-7RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE PE Nº

24101267-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0406/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101267-3, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL MUNICIPAL RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

25100001-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1342/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR006, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

(Voto em lista)

25100001-1ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1346/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR002, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

(Voto em lista)

25100001-1ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1338/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR010, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

(Voto em lista)

25100001-1ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1345/2025,

DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR003, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

(Voto em lista)

25100001-1ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1343/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR005, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

25100001-1ED006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1339/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR009, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

(Voto em lista)

25100001-1ED007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1341/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR007, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

(Voto em lista)

25100001-1ED008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1340/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR008, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

(Voto em lista)

25100001-1ED009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1344/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR004, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509-PE)

(Voto em lista)

25100001-1ED010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1347/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1AR001, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258-PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista de todos os processos da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, referentes à Prefeitura Municipal de Ipojuca. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100097-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SÉRGIO HACKER CORTE REAL, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA E VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133-PE)

(Voto em lista)

20100097-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SÉRGIO HACKER CORTE REAL, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA E VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO, ORDENADORES DE

DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133-PE)

(Voto em lista)

20100097-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SÉRGIO HACKER CORTE REAL, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA E VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

20100097-0RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SÉRGIO HACKER CORTE REAL, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA E VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133-PE)

(Voto em lista)

20100097-0RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SÉRGIO HACKER CORTE REAL, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA E VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133-PE)

(Voto em lista)

20100097-0RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SÉRGIO HACKER CORTE REAL, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA E VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133-PE)

(Voto em lista)

20100097-0RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SÉRGIO HACKER CORTE REAL, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA E VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

20100098-0RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SÉRGIO HACKER CORTE REAL, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA E VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista de todos os processos da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, referentes à Prefeitura Municipal de Tamandaré. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nºs

19100487-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2100/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100487-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189-PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

24101376-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 404/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO

PROCESSO TC Nº 24101376-8, QUE NÃO HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

17100136-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100136-9, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101-PE)

(Adv. Rayana Silveira Vasconcelos Dias - OAB: 37103-CE)

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379-PE)

(Adv. Luiz Otavio Monteiro Pedrosa - OAB: 17597-PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100582-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDRE LINS E SILVA PIRES, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 717/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100582-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. André Lins e Silva Pires - OAB: 24335PE. Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por haver questão relevante relativa à nulidade suscitada na tribuna pelo advogado, pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE N°s

25101393-5AR002 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. ALINE BARBOSA DA SILVA E OUTROS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 2313/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 25101393-5, QUE NÃO HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HAVIA CONCEDIDO A MEDIDA CAUTELAR E DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO GRADUAL APENAS NAS FUNÇÕES EFETIVAMENTE ABRANGIDAS PELO EDITAL N° 001/2023, ACOMPANHANDO A EXECUÇÃO POR AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB:50457-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Agravo Regimental.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25101393-5AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. ALINE BARBOSA DA SILVA E OUTROS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 2313/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 25101393-5, QUE NÃO HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HAVIA CONCEDIDO A MEDIDA

CAUTELAR E DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO GRADUAL APENAS NAS FUNÇÕES EFETIVAMENTE ABRANGIDAS PELO EDITAL N° 001/2023, ACOMPANHANDO A EXECUÇÃO POR AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB:50457-PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE. Em seguida, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, manifestou seu entendimento sobre a matéria no sentido de que os pedidos formulados pelo advogado fossem, integralmente, acatados. O Conselheiro Carlos Neves contribuindo para o debate, trouxe suas considerações a respeito, da mesma forma, os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto, Ranilson Ramos e Rodrigo Novaes. O advogado, Dr. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE, Procurador-Geral do Município de Ipojuca, prestou esclarecimentos. Retomando a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto votou por conhecer do presente Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. E, ainda, determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: apresente plano de ação no prazo de 15 dias acerca dos cargos existentes à luz da necessidade de força de trabalho do Município e, para os casos dos cargos em que for caracterizada a preterição, tendo em vista a existência de vagas, o concurso ora válido e vigente e a existência de contratados temporários ocupando vagas típicas de efetivos, que a Administração proceda à imediata nomeação dos concursados aprovados de acordo com o plano de ação apresentado, prazo para cumprimento de 15 dias. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE N°

2214500-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BRASFORT ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 528/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1500976-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar débito imputado no Acórdão TC nº 528/2022, e manteve demais termos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2527140-4 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. ALVANILSON REIS PIRES, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2189/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2159760-1, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Nadielson Barbosa da França - OAB: 01585-PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão, dando-lhe provimento apenas para reconhecer a prescrição geral da pretensão de ressarcimento, afastando-se todos os débitos imputados no Acórdão TC nº 1694/2021, confirmados pelo Acórdão TC nº 2189/2023, mantendo-se os demais termos dos acórdãos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida parabenizou o Conselheiro Valdecir Pascoal pela sua gestão e desejou sucesso ao Conselheiro Carlos Neves na presidência no biênio 2026-2027)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100044-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SRA. CÍCERA RANIELE DE MEDEIROS PEREIRA, SECRETÁRIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1456/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100044-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras - OAB: 40668-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento no sentido de: a) Afastar integralmente a multa de R\$ 4.591,50, originalmente aplicada à Sra. Cícera Raniele de Medeiros Pereira, e; b) Manter, contudo, todos os demais termos do Acórdão TC nº 1456/2022.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

17100278-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0619/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100278-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, COM APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868-PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, todavia: a) Reconhecer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição e, por consequência, afastar integralmente a multa aplicada de forma individual, no valor de R\$ 5.000,00 aos Srs. Paulo Barbosa da Silva (Prefeito) e Silvio Alexandre Bezerra (Coordenador de Controle Interno). b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão TC nº 619/2020, proferido no julgamento da Prestação de Contas de Gestão, Exercício 2016 da Prefeitura Municipal de Macaparana, inclusive quanto ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100407-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1117/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100407-0, QUE NÃO HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, PELO NÃO ENVIO DE REMESSA DO SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão TC nº 1117/2024, no sentido de: a) Homologar o auto de infração lavrado em desfavor do Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito do Município de Olinda no exercício de 2024, e; b) Aplicar multa no valor de R\$ 5.506,92 (5% X R\$ 110.138,53), cominada no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-LOTCE-PE, ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta

deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100021-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. IZABELA DA SILVA BEZERRA LINS, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1095/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100021-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de alterar a fundamentação da penalidade aplicada à recorrente, Sra. Izabela da Silva Bezerra Lins, para o art. 73, inciso I, da LOTCE, arbitrando-as no percentual mínimo previsto para a espécie, mantendo os demais termos da deliberação recorrida, Acórdão TC nº 1095/2025, proferido pela Segunda Câmara desta Corte no julgamento do Processo TCE/PE nº 22100021-5.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100013-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE

CABROBÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1204/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100013-8, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o valor da penalidade aplicada ao recorrente com base no inciso IV do art. 73 da LOTCE/PE, que passa a corresponder ao limite mínimo previsto para a espécie (5% do teto estabelecido no caput do referido artigo devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo), mantendo os demais termos da deliberação atacada (Acórdão TC nº 1204/2025).

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100127-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 678/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100127-1, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de alterar o enquadramento da multa aplicada em desfavor do Recorrente do inciso X para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, e, consequentemente, reduzir o valor da penalidade (que passa a corresponder a 5% do teto estabelecido no caput do art. 73 da LOTCE-PE, devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo), mantendo os demais termos da deliberação atacada (Acórdão TC nº 678/2025).

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100190-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILDO PONTES DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1210/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100190-8, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão TC nº 1210/2025, proferido no processo TCE/PE nº 25100190-8.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101307-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1400/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101307-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão TC nº 1400/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 24101307-0.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100435-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA DE AZEVEDO

FERREIRA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1597/25, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100435-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Adv. Juliana Maciel de Andrade - OAB: 17183-AL)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão TC nº 1597/25, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100435-0, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Juliana de Azevedo Ferreira, secretária de educação da Prefeitura de Inajá no período auditado, relativas ao exercício de 2021, assim como mantida a multa aplicada em seu desfavor, no valor de R\$ 10.935,01.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Rodrigo Novaes registrou sua suspeição com relação ao julgamento do processo a seguir, TC nº 24100620-OR001 - Prefeitura Municipal de Floresta)

24100620-OR001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100620-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500-PE)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100604-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SR. JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100604-1, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para retificar os montantes não recolhidos, a título de contribuições previdenciárias na forma posta nesta deliberação. Destarte, manteve o sentido do Parecer Prévio expedido pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC nº 24100604-1, pela rejeição das Contas de Governo do Prefeito de Bom Conselho, relativas ao exercício financeiro de 2023, do Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, ora recorrente.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participou do julgamento do processo a seguir TC nº 19100173-9 -ALEPE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCE Nºs

19100173-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS, ANA CECÍLIA SOARES BEZERRA, ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS, CLAYTON JOSÉ ARAÚJO DE AGUIAR, CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, DIOGO CASÉ MORAES, EDLANE BRANDAO

DE LIMA NASCIMENTO, GUILHERME ARISTOTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO, JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, MARIA GORETE PESSOA MELO, SISTEMATECH INFORMÁTICA LTDA. E VALDELI MOURA DE SOUZA.

(Adv. Helio Lucio Dantas da Silva - OAB: 17946-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos Srs. Diogo Casé Moraes, Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo, José Eriberto Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018. Ainda, deu quitação aos demais responsáveis.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100158-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.995/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100158-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ligia Daniela Cavalcanti Simões - OAB: 23616-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

25100412-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RENATO LIMA DE SALES, DENIZE MARQUES DA ROCHA, TÁSSIO DE OLIVEIRA SARAIVA, SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA E JOSÉ FERNANDES DA ROCHA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2055/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100412-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO MULTAS AOS RECORRENTES.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão combatido, reduzir o valor das multas aos recorrentes ao patamar mínimo legal de 5%, equivalente a R\$ 5.295,69, previsto no art. 73, I, da LOTCE, preservando-se, contudo, o julgamento pela regularidade, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial, assim como as determinações e recomendações nele contidas.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100412-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RENATO LIMA DE SALES, DENIZE MARQUES DA ROCHA, TÁSSIO DE OLIVEIRA SARAIVA, SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA E JOSÉ FERNANDES DA ROCHA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2055/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100412-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO MULTAS AOS RECORRENTES.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100412-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RENATO LIMA DE SALES, DENIZE MARQUES DA ROCHA, TÁSSIO DE OLIVEIRA SARAIVA, SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA E JOSÉ FERNANDES DA ROCHA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2055/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100412-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO MULTAS AOS RECORRENTES.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100412-0RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RENATO LIMA DE SALES, DENIZE MARQUES DA ROCHA, TÁSSIO DE OLIVEIRA SARAIVA, SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA E JOSÉ FERNANDES DA ROCHA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2055/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100412-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO MULTAS AOS RECORRENTES.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100412-0RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RENATO LIMA DE SALES, DENIZE MARQUES DA ROCHA, TÁSSIO DE OLIVEIRA SARAIVA, SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA E JOSÉ FERNANDES DA ROCHA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2055/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100412-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO MULTAS AOS RECORRENTES.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100079-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO E ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2022/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100079-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100079-5RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO E ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE

ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2022/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100079-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100700-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI, LINDIANE MARIA DE AGUIAR, BETÂNIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES, CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI, JOSÉ CARLOS JÚNIOR, ELVIS OLÍMPIO FELIX, MARIA REGINEIDE VIEIRA CAVALCANTI, ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL, MARIA VERÔNICA PEDROSA DE MORAIS CAVALCANTI, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1104/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100700-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)(Alterado em sessão)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente em relação ao recorrente Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, para, reformando o Acórdão combatido, julgar regulares, com ressalvas, as suas condutas no âmbito da Auditoria Especial, afastando a multa aplicada. Quanto aos recorrentes Betânia de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti, Carlos Ramiro de Brito Cavalcanti, Rozângela Maria dos Santos Maciel, Maria Regineide Vieira Cavalcanti, José Carlos Júnior, Elvis Olímpio Félix, Irivânio da Silva Gonçalves e Lindiane Maria de Aguiar Silva Sarinho, pelo não provimento, mantendo-se integralmente as irregularidades imputadas e as multas que lhes foram aplicadas na decisão ora recorrida.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100383-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 999

/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100383-3, QUE JULGOU PARCIALMENTE CUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para tão somente reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 5.440,25 (art. 73,I, da LOTCE /PE) mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100826-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1912/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100826-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento,

mantendo incólume o acórdão ora recorrido.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCE Nº

25101632-8 - MEDIDA CAUTELAR INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. MARIANA MARIA DO NASCIMENTO ARAÚJO LEAL, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2025, DIPLOMA QUE PROMOVEU NOVA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO REFERIDO MUNICÍPIO.

(Adv. José Filipe Angelo Oliveira de Lucena - OAB: 66267-PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

(Adv. Samuel José Santiago de Almeida da Silva - OAB: 64447-PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada para afastar os efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 44/2025, por afronta ao art. 37, inciso V da Constituição Federal, e ao entendimento consolidado do STF, até deliberação final deste Tribunal, no que tange à realização de novas nomeações para os cargos comissionados criados pela referida norma, especificamente aqueles cujas atribuições sejam de natureza técnica, operacional ou administrativa, bem como os vinculados à estrutura da Secretaria de Assessoria Jurídica (SAJ). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: Incluir a apuração das irregularidades apontadas na presente denúncia (referentes à Lei Complementar nº 44/2025) na Auditoria Especial já instaurada sob o Processo TC nº 25101481-2.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DIGITAIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

2420280-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2186/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2154434-7, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, que o presente feito seja extinto sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2420340-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2187/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2154143-7, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, dos embargos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100333-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1715/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100333-8, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Gabriel Freitas França - OAB: 43769-PE)

(Adv. Jorival França de Oliveira Júnior - OAB: 14115 -PE)

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836-PE)

(Adv. Thiago Henrique Simões Santos - OAB: 33681 -PE)

(Adv. Rebeca Pedrosa Veloza - OAB: 58106-PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

24100689-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2384/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100689-2RO002, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, atribuindo-lhes efeitos infringentes para modificar os termos do Acórdão TC nº 2384 /2025, no sentido de: a) Delimitar a responsabilidade do embargante Paulo Eduardo Pereira de Santana, afastando sua responsabilização pessoal pelas irregularidades atreladas a serviços contábeis prestados ao Fundo Municipal de Saúde, as quais devem ser imputadas à pessoa jurídica contratada através do Contrato nº 056 /2022; b) Reduzir a multa aplicada ao embargante para o valor de R\$ 5.506,93 (cinco mil quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), com base no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, que corresponde ao patamar de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no caput daquele dispositivo, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das sanções;

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101328-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 817/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101328-8, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. José Rodrigo da Silva - OAB: 33960-PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 817/2025.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

25101424-1AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA QUADRITECH TECNOLOGIA S.A., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2368/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101424-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, PARA DETERMINAR AO DETRAN/PE, QUE SE ABSTIVESSE DE PRATICAR QUAISQUER ATOS DECORRENTES DAS PORTARIAS DP Nº 8.469/2025 E Nº 8.470/2025, AMBAS REFERENTES AO CREDENCIAMENTO DA AGRAVANTE PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS RELATIVOS ÀS AULAS PRÁTICAS DE DIREÇÃO VEICULAR.

(Adv. Davi Victor de Albuquerque - OAB: 66348-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegros os termos da decisão monocrática homologada pela Segunda Câmara, a qual determinou a suspensão dos efeitos das Portarias DP/DETRAN/PE nº 8.469 /2025 e nº 8.470/2025.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100582-4RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDILSON GOMES DE ARAÚJO, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PLANO FINANCEIRO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 717/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100582-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. José Leandro de Lima Filho - OAB: 29172-PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão TC nº 717/2025 em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100582-4RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE, DIRETORA-PRESIDENTE, NO PERÍODO ENTRE 12/01/2018 E 22/10/2019, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PLANO FINANCEIRO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 717/2025, DA

SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100582-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão TC nº 717/2025 em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100843-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. RICARDO UCHOA BARRETO E FLAVIO ROCHA PEIXOTO, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC 1999/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100843-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC Nº 1.999/2025, que julgou irregular, o objeto da auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Xexéu, imputando débito a cada um dos recorrentes no valor de R\$

41.288,80.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100843-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLAVIO ROCHA PEIXOTO, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC 1999/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100843-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100843-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ARISSON CAETANO DA SILVA, DOMINGOS LEANDRO DA FONSÊCA, JOSÉ AMÉRICO CRUZ, JOSÉ MAURICIO DA SILVA E MAX SATURNO DA COSTA, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC 1999/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100843-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC Nº 1.999/2025, que julgou irregular, o objeto da auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Xexéu, imputando débito aos recorrentes.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100843-8RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DOMINGOS LEANDRO DA FONSÊCA JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC 1999/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100843-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100843-8RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MAX SATURNO DA COSTA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC 1999/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100843-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100843-8RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AMÉRICO CRUZ, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC 1999/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100843-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE,

IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100843-8RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC 1999/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100843-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100843-8RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ONILDA ANDRADE DE LIMA MOURA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC 1999/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100843-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA..

(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC Nº 1999/2025, prolatado nos autos do Processo TC nº 24100843-8.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100087-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUCINEIDE ALMEIDA REINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1499/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100087-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, devendo ser mantido incólume o Acórdão da deliberação original, que julgou irregular o objeto da auditoria especial e imputou débito à recorrente.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100441-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1594 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100441-2, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC Nº 1594/2025, prolatado nos autos do Processo TC nº 23100441-2.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101377-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1290/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101377-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 1290/2025.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101356-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1280 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101356-2, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas no sentido de reduzir a multa aplicada, à recorrente, para o valor de R\$ 5.760,00, conforme os termos do voto acima.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100916-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TIAGO DA SILVA SANTOS, FISCAL DO CONTRATO Nº 025/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1749/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100916-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100916-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1749/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100916-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100047-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE BEZERRA DIAS, COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1286/2025, DA SEGUNDA CÂMARA,

REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100047-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrão Lobo - OAB: 32794-PE)

(Adv. Letícia Nayne Silva - OAB: 57723-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100155-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IDNEY KLEITON BRITO DUTRA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1914/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100155-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100423-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCONE VICENTE DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2030/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100423-0, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 2030/2025.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100747-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ALINE KARINA ALVES DA COSTA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2099/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100747-9, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 2099/2025.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100047-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1286/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100047-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrão Lobo - OAB: 32794-PE)

(Adv. Letícia Nayne Silva - OAB: 57723-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

16100318-7ED013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 459/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100318-7RO008, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para modificar o Acórdão TC nº 519/2021, excluindo o débito de R\$ 123.177,60, imputado ao recorrente, solidariamente com o Sr. Marco Antônio Leal Calado e, ainda, suprimindo dos fundamentos do voto relativos às contas dos Srs. Marco Antônio Leal Calado e Marco Antônio Leal Calado Filho a menção à contratação do Centro de Integração Empresa Escola-CIEE pelo Município de Angelim.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100985-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. AUCIMERE SILVA DE PAULA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1797/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100985-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA. (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1797/2024.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100985-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1797/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100985-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1797/2024.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101431-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCONI MARTINS SANTANA, GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORES, CONTRA O

ACÓRDÃO TC Nº 478/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101431-1, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. Marconi Martins Santana originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº**

25101316-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2248/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101316-9, QUE CONHECEU E RESPONDEU O PROCESSO DE CONSULTA, NOS SEGUINTE TERMOS: I – A ALÍQUOTA SUPLEMENTAR PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA TEM NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 1.467/2022, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA; II – NÃO É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE ALÍQUOTA PATRONAL SUPLEMENTAR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 29 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189-PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, alterando o Acórdão TC nº 2248/2025, no sentido de responder a consulta realizada pelo município de Ibimirim nos seguintes termos: a) A alíquota suplementar é critério de apuração da respectiva contribuição suplementar, a qual consiste em encargo sob a responsabilidade do ente federativo; b) A contribuição suplementar para o regime próprio de previdência pode ser enquadrada como encargo social, visto que sua apuração é feita pela incidência de alíquota específica sobre a folha de pagamento, autorizando o seu enquadramento dentro do conceito de remuneração dos profissionais da educação básica e, por conseguinte, apta a ser custeada com recursos do FUNDEB. Foi solicitada a publicação no DOE da deliberação para o dia seguinte.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: “Presidente, não tenho mais processo, não faltei o comecinho, não sei se Vossa excelência teve vários apartes, certamente, porque a sessão para começar passou duas horas, mas quero registrar aqui a satisfação em compartilhar com Vossa Excelência desta Corte, com Vossas Excelências e parabenizar Vossa Excelência pela condução. Cheguei aqui, o presidente era o Conselheiro Ranilson Ramos, no meio da gestão, Vossa Excelência, portanto, consegui acompanhar toda uma gestão. A dificuldade, o tempo é muito curto, já dizia o mestre Ranilson Ramos, que dois anos é muito pouco, mas é visível o avanço, o trabalho de articulação, a dedicação de Vossa Excelência pelo fortalecimento e o amor mesmo com que trabalha, com que se dedica a essa Casa. Então, meus parabéns a Vossa excelência e os votos ao Conselheiro Carlos Neves pelo trabalho que irá fazer, certamente, inovador, que é característica dele e que esse Tribunal tende muito a crescer. Para concluir, desejo boas festas a todos os servidores, a Vossas Excelências, a todos que nos ajudaram durante todo esse tempo no trabalho nesse Pleno, ontem fiz isso na Câmara, a todos que nos ajudaram, quem nos serve nosso suco, nossa água, a todos que nos ajudaram, Candice, toda a equipe de julgamento e a todos, advogados também que participaram do julgamento, servidores. Então, muito obrigado a todos e que Deus abençoe esse novo ano!” O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu ao Conselheiro Rodrigo suas gentis palavras e registrou: “Encerramos os trabalhos até no prazo antes do que imaginava, devido àquela sessão de despedida no início. Queria agradecer, mais uma vez, a Vossas Excelências, a todos os

servidores. Queria ressaltar aqui um agradecimento final a todo o pessoal, como o Rodrigo falou aqui, lembrou bem, que trabalha aqui nesse plenário. Falamos aqui da Diretora, Candice, Ana, Luciana, Mirella, todos aqui que estão presentes, produzem resultado final, agilidade, o trabalho que vão ter daqui depois é imenso, mas agradecer, também, a pessoas como o Sílvio Romero, nosso garçom aqui de tantos anos, verdadeiro servidor do Tribunal, quero agradecer a você por tudo, Sílvio, por toda a sua história aqui. E o pessoal da técnica que fica ali também, controlando o som, vendo o sinal. Muito obrigado. Marília Auto, que está ali presente, registrando, da comunicação aqui, Guenes, todos aqui que estão, Alysson também, que cobre aqui junto com Marília, registrando nossas cenas, mais uma vez a todos. Fazer aqui um agradecimento e um registro. Aqui a gente tem os Conselheiros que fazem os votos, tem todo um trabalho da auditoria, tem todos da parte da gestão, mas tem a assessoria dos Conselheiros.

Normalmente nós esquecemos, porque não tem nome, não assina, aqui vai o meu registro da qualidade do trabalho dessa assessoria que lembrou aqui agora, do gabinete do Conselheiro Ranilson lembrou aqui agora, que é súmula e envolve uma inconstitucionalidade, tem que ser no Pleno mesmo, a gente conseguiu corrigir e consertar. Então, um agradecimento muito especial à qualidade do nosso julgamento tem muito a ver com a estrutura da base, da auditoria, de todos os servidores, mas, sobretudo, também da nossa assessoria do gabinete dos julgadores. Ao Ministério Público de Contas também, claro, que reforça aqui com nossos pareceres. Então, agradecendo mais uma vez, desejo boas festas, voltaremos em caráter extraordinário, se for necessário, mas, se não, para janeiro, meados, dia 21 de janeiro. Muito obrigado a todos, uma satisfação. Um abraço fraterno!” Nada mais havendo a tratar, às 14h, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 10 de dezembro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 300, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece diretrizes e regras para o Programa de Reconhecimento Institucional e valorização do desempenho dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Reconhecer.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XX do art. 24 do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE;

CONSIDERANDO que o fortalecimento do reconhecimento institucional e a valorização do desempenho são estratégias fundamentais para impulsionar a motivação, o engajamento, o comprometimento e a retenção dos servidores, aspectos essenciais para a geração de resultados e para a excelência das entregas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE;

CONSIDERANDO que a capacidade do TCE-PE de alcançar resultados efetivos está diretamente relacionada à competência, ao comprometimento, à motivação e à integração de seu corpo funcional;

CONSIDERANDO que o reconhecimento profissional, quando estruturado e institucionalizado, fortalece a cultura organizacional e impulsiona o desempenho individual e coletivo;

CONSIDERANDO as evoluções conceituais e operacionais do modelo de gestão do desempenho adotado pelo TCE-PE;

Resolve expedir a seguinte Portaria Normativa:

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Portaria Normativa institui o Programa Reconhecer, com o objetivo de fortalecer a cultura de reconhecimento institucional por meio da valorização do desempenho dos servidores, estimulando o comprometimento, a motivação e o alinhamento às diretrizes estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, promovendo um ambiente de trabalho mais engajado, colaborativo e orientado para resultados, contribuindo para a excelência dos serviços prestados à sociedade.

Art. 2º O Programa Reconhecer reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – reconhecimento das pessoas como estratégia para o alcance dos resultados institucionais, valorizando o comprometimento, a entrega de resultados e a contribuição efetiva dos servidores para o alcance dos objetivos estratégicos do TCE-PE, com base em critérios claros, objetivos e alinhados ao desempenho institucional;

II – valorização do exercício de atividades realizadas com elevado grau de responsabilidade, dedicação e impacto positivo na organização;

III – vinculação direta ao desempenho profissional do servidor, considerando sua atuação técnica, ética e comprometida com a missão institucional;

IV – estímulo ao desenvolvimento profissional, por meio da valorização de comportamentos que promovam aprendizado contínuo, inovação e melhoria dos serviços prestados;

V – transparência e ampla divulgação do Programa Reconhecer, de seus critérios, resultados e formas de participação, garantindo legitimidade e confiança no processo;

VI – alinhamento às diretrizes estratégicas e à cultura organizacional do TCE-PE, reforçando práticas colaborativas, éticas e orientadas a resultados;

VII – promoção de um ambiente institucional saudável, motivador e integrador, por meio do reconhecimento institucional como ferramenta de valorização das pessoas.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Art. 3º Poderão ser reconhecidos no âmbito do Programa Reconhecer:

I – os servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Grupo Ocupacional de Controle Externo (GOCE) e ao Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo (GOACE);

II – os servidores titulares de cargos comissionados;

III – os servidores cedidos ao TCE-PE por outros órgãos ou entidades da Administração Pública que estejam submetidos ao processo de avaliação institucional.

CAPÍTULO III

Critérios para recebimento do Prêmio

Art. 4º O recebimento da premiação no âmbito do Programa está condicionado à nota de

reconhecimento obtida pelo servidor.

Parágrafo único. Além da obtenção da nota de reconhecimento mínima exigida, conforme disposto no §2º do art. 6º desta Portaria Normativa, o servidor deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – cumprimento da jornada de trabalho estabelecida para seu regime de trabalho;
- II – cumprimento da carga horária prevista no Roteiro Anual de Desenvolvimento.

CAPÍTULO IV

Composição da Nota de Reconhecimento

Art. 5º A nota de reconhecimento constitui critério essencial para o recebimento da premiação prevista no Programa Reconhecer, sendo composta pela nota individual de avaliação de desempenho e pelos índices de desempenho vinculados à gestão estratégica do TCE-PE.

§ 1º A nota de avaliação de desempenho será atribuída conforme metodologia definida em regulamentos específicos e considerará o desempenho individual do servidor no período de referência.

§ 2º Os índices de desempenho serão calculados na forma prevista na Portaria Normativa TC nº 115, de 7 de outubro de 2020, ou outro normativo que venha a substituí-la.

§ 3º O cálculo da nota de reconhecimento levará em consideração a unidade de lotação do servidor no período de referência e seguirá as fórmulas especificadas na tabela constante do anexo único desta Portaria.

§ 4º No caso de servidores com nota de avaliação de desempenho classificada no conceito “Não Atende à Expectativa de Desempenho”, a nota de reconhecimento será igual à nota de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V

Premiação

Art. 6º A política de reconhecimento e valorização dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Reconhecer, será operacionalizada por meio da concessão de premiação em pecúnia, observados os critérios definidos nesta Portaria Normativa.

§ 1º A premiação financeira será concedida anualmente, com base na nota individual de avaliação de desempenho e pelos índices de desempenho vinculados à gestão estratégica do TCE-PE do ciclo avaliativo de desempenho.

§ 2º A premiação será segmentada em duas faixas, conforme os intervalos de notas de reconhecimento a seguir:

- I – Faixa I: para servidores com nota de reconhecimento igual ou superior a 7,0 (sete) e inferior a 8,5 (oito vírgula cinco);
- II – Faixa II: para servidores com nota de reconhecimento igual ou superior a 8,5 (oito vírgula cinco).

§ 3º Os valores das faixas de premiação serão os seguintes:

I – Faixa I: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – Faixa II: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 7º O resultado da apuração das notas de reconhecimento e a indicação dos servidores contemplados com a premiação financeira serão disponibilizados nos canais internos de comunicação do TCE-PE, garantindo transparência e acesso individualizado às informações.

Parágrafo único. O valor correspondente à premiação será implantado em folha de pagamento, observando os prazos, limites orçamentários e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Departamento de Gestão de Pessoas (DGP).

Art. 8º É igualmente devido o prêmio tratado nesta Portaria Normativa ao servidor que tiver se aposentado durante ou após a apuração de seu resultado, desde que atenda aos requisitos estabelecidos e tenha obtido escore suficiente para o enquadramento nas faixas de premiação, seja servidor efetivo do quadro do TCE, titular de cargo comissionado ou servidor cedido ao TCE-PE por outros órgãos ou entidades da administração pública, ainda que não mais integre o quadro ativo do Tribunal no momento da premiação.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, cabe ao servidor titular de cargo comissionado ou ao servidor cedido ao TCE-PE por outros órgãos ou entidades da administração pública comprovar sua situação junto ao Tribunal, mediante requerimento e documento que ateste sua aposentadoria.

Art. 9º Não será devido o pagamento do prêmio ao servidor que tiver sido exonerado, a qualquer título, ou devolvido ao órgão de origem, durante ou após a apuração de seu resultado, ainda que atenda aos requisitos de desempenho e obtenha nota de reconhecimento suficiente para premiação.

Art. 10. Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) revisar os resultados da apuração das notas de reconhecimento dos servidores, assegurada a aplicação dos critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria Normativa e em seus instrumentos complementares.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. É facultado a qualquer servidor apresentar recurso fundamentado ao DGP, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação dos resultados do Programa Reconhecer.

Art. 12. Incumbe ao Departamento de Gestão de Pessoas e à Diretoria Geral, no âmbito de suas respectivas competências, a expedição dos atos e das orientações necessários à operacionalização desta Portaria Normativa.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCE-PE.

Art. 14. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 16 de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

ANEXO ÚNICO

Cálculo da Nota de Reconhecimento

Unidade de lotação	Fórmula de cálculo da Nota de Reconhecimento
CAD, DC, DEX, DGG, DIP, DP, DTI, ECPBG e Ouvidoria	(70% da Nota de AD) + (20% do Desempenho do TCE-PE) + (10% do Desempenho da respectiva Área de Contribuição) *
GCS*, GAUs e MPCOs** * Exceto o gabinete do Cons. Presidente** Exceto o gabinete do Procurador-Geral	(70% da Nota de AD) + (20% do Desempenho do TCE-PE) + (10% do Desempenho do respectivo Gabinete) *
Demais unidades de lotação	(70% da Nota de AD) + (30% do Desempenho do TCE-PE) *

*Os Desempenhos mencionados nas fórmulas acima serão representados por números que variam entre o mínimo de 0, que corresponde a 0% de desempenho, e o máximo de 10, que representa 100% ou mais de desempenho.

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui e regulamenta o Programa Arretado Demais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE e estabelece critérios para o reconhecimento de iniciativas inovadoras, projetos de impacto e contribuições relevantes realizadas por seus servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XX do art. 24 do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE;

CONSIDERANDO a importância de reconhecer e divulgar boas práticas, iniciativas inovadoras, projetos de impacto e contribuições relevantes realizadas por seus servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a cultura de valorização, partilha de conhecimentos e compromisso com a excelência no âmbito do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o reconhecimento institucional é instrumento estratégico para fomentar o protagonismo, o engajamento e a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, o Programa Arretado Demais, com o objetivo de reconhecer, valorizar e divulgar boas práticas, iniciativas inovadoras, projetos de impacto e contribuições relevantes desenvolvidas por seus servidores, que mais se destacarem em cada exercício.

Parágrafo único. O programa visa a fortalecer a cultura institucional de valorização, o compartilhamento de conhecimentos e o compromisso com a excelência na atuação do TCE-PE.

Art. 2º O programa integra a política institucional de reconhecimento e valorização dos servidores e visa a:

- I – estimular a inovação, a excelência e a criatividade no serviço público;
- II – fortalecer a cultura de reconhecimento, colaboração e compartilhamento de experiências;
- III – fomentar a gestão do conhecimento organizacional no âmbito do TCE-PE, mediante compartilhamento de informações de interesse para a instituição;
- IV – contribuir para o aprimoramento da atuação institucional do TCE-PE.

CAPÍTULO II

Ações Elegíveis

Art. 3º Serão elegíveis à premiação ações desenvolvidas individualmente ou em equipe, relacionadas a:

- I – inovação em processos, produtos, serviços ou métodos de trabalho;
- II – excelência na condução de projetos institucionais;
- III – representações institucionais com impacto positivo reconhecido;
- IV – desempenho coletivo com resultados mensuráveis que contribuam para a atuação do TCE-PE.

CAPÍTULO III

Inscrição

Art. 4º A inscrição poderá ser realizada pelo próprio servidor ou por sua chefia imediata, mediante apresentação de ação ou iniciativa relevante desenvolvida ao longo do exercício, que guarde pertinência com as atribuições institucionais do TCE-PE.

Art. 5º No momento da inscrição, as iniciativas submetidas deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – observância das orientações, condições e critérios estabelecidos nesta Portaria Normativa;
- II – realização da inscrição exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponível na Intranet institucional;
- III – apresentação clara, objetiva e completa das seguintes informações:

- a) nome(s) completo(s) do(s) servidor(es) responsável(is) pela ação ou iniciativa;
- b) unidade administrativa de lotação do(s) servidor(es);
- c) título da ação ou iniciativa apresentada;
- d) descrição do objetivo principal da ação;
- e) período de realização da ação (data de início e conclusão, se aplicável);
- f) principais diferenciais ou inovações da iniciativa;
- g) resultados alcançados, incluindo impactos institucionais, benefícios gerados e produtos desenvolvidos;
- h) informações de contato do(s) responsável(is) para eventuais esclarecimentos ou complementações.

Parágrafo único. As iniciativas que não atenderem integralmente aos requisitos descritos neste artigo poderão ser desclassificadas, mediante decisão fundamentada da comissão avaliadora.

CAPÍTULO IV

Avaliação

Art. 6º As iniciativas inscritas no Programa serão avaliadas por uma comissão, designada por ato da Presidência do TCE-PE, composta por servidores com reconhecida competência técnica, respeitado o princípio da imparcialidade.

Parágrafo único. A composição da comissão poderá variar a cada edição do programa, conforme as especificidades das ações avaliadas e a conveniência administrativa, resguardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Art. 7º A avaliação das ações será realizada com base, no mínimo, nos seguintes critérios:

I – caráter inovador da ação, considerando sua originalidade, criatividade e potencial de inspirar outras práticas institucionais;

II – resultados alcançados, medidos pelo impacto institucional, benefícios gerados e desdobramentos positivos da iniciativa;

III – complexidade do trabalho realizado, avaliando o grau de desafio, esforço técnico e organizacional envolvidos na execução;

IV – contribuição para os objetivos estratégicos do TCE-PE, bem como aderência às diretrizes institucionais e normas internas.

§ 1º A comissão avaliadora poderá solicitar esclarecimentos adicionais aos responsáveis pelas ações inscritas, quando necessário à adequada análise da iniciativa.

§ 2º As decisões da comissão avaliadora serão fundamentadas e registradas em ata, sendo o resultado final homologado pela Presidência do TCE-PE.

CAPÍTULO V

Formas de Reconhecimento

Art. 8º Os servidores cujas iniciativas forem selecionadas receberão, como forma de reconhecimento, no mínimo:

I – elogio formal registrado em sua ficha funcional;

II – certificado institucional assinado pela Presidência;

III – divulgação da premiação nos canais internos de comunicação do TCE-PE e demais meios oficiais.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º É facultado a qualquer servidor apresentar recurso fundamentado ao DGP, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação dos resultados do Programa.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCE-PE.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação e terá como primeiro ciclo de avaliação o correspondente ao exercício de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 16 de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Instruções Normativas - Escola de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 07/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a governança e a gestão das contratações no âmbito da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG).

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 38 da Resolução TC nº 23, de 13 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 11, no inciso VII do artigo 12, no artigo 18 e no inciso I do artigo 19, todos da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações da ECPBG;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os documentos da fase de planejamento das contratações da ECPBG relativos aos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, RESOLVE editar a seguinte Instrução Normativa:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a governança e a gestão das contratações no âmbito da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG).

§ 1º O planejamento das contratações consiste em um conjunto de práticas voltadas para a efetivação de resultado mais vantajoso para a ECPBG, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, evitando contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, bem como incentivando a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º A presente Instrução Normativa regulamenta procedimentos específicos da ECPBG e deverá ser observada no planejamento de suas contratações e nas prorrogações contratuais.

§ 3º Os conceitos e procedimentos legais que regem as contratações públicas que não estão regulamentados nesta Instrução Normativa devem ser aplicados conforme as disposições da legislação do TCE/PE que disciplina a matéria.

Art. 2º Na governança das contratações, a ECPBG deverá:

I - promover o alinhamento das contratações públicas ao seu planejamento estratégico, bem como às leis orçamentárias;

II - elaborar anualmente seu respectivo Plano de Contratações Anual, contendo todas as contratações e as renovações que pretende realizar no exercício subsequente;

III - promover tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

IV - promover ambiente negocial íntegro e confiável;

V - fomentar a competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

VI - garantir a transparência processual;

VII - garantir a padronização de procedimentos, sempre que pertinente.

Parágrafo único. Além das disposições contidas nesta Instrução Normativa, no processo de planejamento da contratação serão observadas as disposições contidas nos artigos 40 a 52 da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 3º A elaboração do Plano de Contratações Anual pela ECPBG tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico;

III - compatibilizar o planejamento das contratações com a sua proposta orçamentária;

IV - evitar o fracionamento de despesas;

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

VI - possibilitar a identificação das contratações críticas que serão objeto da análise de riscos, considerando os critérios definidos em regulamento próprio;

VII - subsidiar a elaboração do calendário de contratação, de forma a possibilitar a previsibilidade das demandas de contratação a serem atendidas.

Seção I

Dos Procedimentos Para a Elaboração do Plano de Contratações Anual

Art. 4º O processo de elaboração do PCA tem início em junho de cada ano, com a solicitação, feita pela Gerência Administrativa (GADM), para que as gerências demandantes preencham os formulários eletrônicos enviados.

§ 1º Os formulários eletrônicos, enviados pela GADM, devem incluir as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou

descontinuidade das atividades da ECPBG;

VI - grau de prioridade da contratação, que poderá ser baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pela ECPBG;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outra demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome do setor demandante, com a identificação do responsável;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico da ECPBG para o exercício seguinte;

X - demonstração do alinhamento entre a contratação e o Plano de Logística Sustentável da ECPBG, quando aplicável.

§ 2º Os setores demandantes deverão incluir, nos formulários elaborados referentes às contratações que pretendem realizar ou renovar no exercício subsequente, as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Cronograma de elaboração, revisão e aprovação

Art. 5º Os setores demandantes deverão enviar à GADM, até 10 de julho do ano da elaboração do PCA, as informações do respectivo planejamento de contratações, nos termos do § 1º do artigo 4º desta Instrução Normativa.

Art. 6º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento individual, nos termos da Lei nº [7.741](#), de 23 de outubro de 1978;

II - as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput do artigo 75 da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021 (guerra, estado de defesa, emergência ou calamidade pública);

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021.

Art. 7º Até 30 de julho do ano da elaboração do PCA, a GADM enviará o PCA consolidado para a Coordenação-Geral, para análise e aprovação.

Parágrafo único. O PCA aprovado servirá de insumo para elaboração da proposta orçamentária pela Gerência Financeira (GFIN).

Art. 8º Até 30 de outubro do ano da elaboração do PCA, a Coordenação-Geral, ouvidas as gerências e com o apoio da GFIN, poderá alterar o PCA com a finalidade de adequação ao orçamento.

Seção III

Da Execução e da Revisão do Plano de Contratações Anual

Art. 9º Na execução do Plano de Contratações Anual, a Gerência de Administração (GADM) deverá observar se as demandas a ela encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, podendo ser dispensada essa inclusão, desde que autorizada pelo Coordenador-Geral.

Art. 10. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual, devidamente instruídas, deverão ser encaminhadas à Gerência de Administração (GADM) com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização da atividade pretendida.

Art. 11. A GADM revisará o PCA, quadrimestralmente, no ano de sua execução, promovendo as alterações necessárias, por meio de justificativa dos fatos novos que ensejaram a necessidade da contratação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da ECPBG.

Divulgação

Art. 12. O Plano de Contratações Anual do ECPBG será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), até o mês de dezembro do ano de sua elaboração, bem como em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO III DA GESTÃO CONTRATUAL

Art.13. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - unidade central de contratos: unidade que concentra as atividades voltadas à formalização, ao acompanhamento e ao controle das contratações, dando suporte aos atos formais a serem praticados pela Escola de Contas, para que, sendo estes efetuados de forma tempestiva, surtam os efeitos desejados;

II - unidade gestora do contrato: unidade responsável pela gestão da execução contratual e principal interessada no objeto contratado, sendo responsável por designar servidor para a função de fiscal do contrato;

Parágrafo único. A Unidade gestora de contratos pode coincidir com a unidade central de contratos nos casos em que esta for a principal interessada.

Art. 14. Compete à Unidade Central de Contratos (GADM):

I - elaborar termos de contratos, de termos aditivos e congêneres;

II - manter sistema de cadastramento e registro de contratos e seus aditivos;

III - monitorar a publicação, na forma da lei, dos atos relacionados à gestão dos contratos;

IV - receber as demandas das unidades gestoras de contratos e adotar as providências pertinentes;

V - analisar os pedidos de aditivos contratuais formulados, verificando se observam os limites de acréscimos e supresses contratuais e as demais disposições legais;

VI - processar os pedidos de reajuste, repactuação e revisão dos contratos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres previamente submetidos à apreciação das unidades gestoras de contratos, verificando a compatibilidade do pedido com os pressupostos legais e documentos que estão instruídos;

VII - elaborar minutas de termos aditivos, as quais serão submetidas à Coordenadoria e por ela enviadas à Procuradoria Jurídica do TCE-PE (PROJUR), quando cabível, para emissão de parecer com vistas a subsidiar deliberação pela autoridade competente;

VIII - monitorar os prazos de vigência dos contratos e de suas eventuais garantias, disponibilizando as informações sobre os seus vencimentos às unidades gestoras de contratos para o regular acompanhamento;

IX - encaminhar à Gerência Financeira as informações necessárias para que sejam emitidas as solicitações de empenhos relativas aos aditivos contratuais;

X - manter atualizado o fluxo de elaboração dos contratos;

XI - comunicar à Coordenação-Geral, sempre que verificar ou tomar conhecimento de indícios de cometimento de irregularidade na execução do contrato, para fins de deliberação quanto à instauração de processo administrativo.

XII - manter registro dos contratos celebrados, disponibilizando-os às unidades gestoras, aos fiscais dos contratos e a quaisquer interessados, que poderão acessá-los pelo portal da transparência da ECPBG, presente em seu site eletrônico.

Art. 15. Compete às unidades gestoras do contrato (Unidades demandantes):

I - elaborar o Documento de Formalização de Demanda, no SEI, referente ao futuro contrato;

II - elaborar Termo de Referência;

II - acompanhar o andamento das futuras contratações sob sua responsabilidade em todas as suas fases;

III - manter registros dos contratos sob sua responsabilidade, bem como dos respectivos empenhos e faturas, dos relatórios de acompanhamento da execução e dos documentos correlatos que comprovem a correta execução do negócio acordado;

IV - controlar o prazo de vigência dos contratos e dos instrumentos assemelhados sob sua responsabilidade e solicitar, tempestivamente, providências para sua prorrogação ou autorização para instauração de novo processo de contratação, se pertinente, visando a celebração de um novo contrato;

V - repassar à Gerência Administrativa, no início de cada exercício financeiro, informações sobre a abertura de empenhos dos contratos sob sua responsabilidade, indicando, inclusive, a existência de eventuais Despesas de Exercícios Anteriores;

VI - coordenar os atos preparatórios de instrução processual necessários ao encaminhamento e a formalização dos procedimentos administrativos de pagamento, aplicação de sanção, rescisão, prorrogação, alteração, repactuação, reajustamento e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VII - notificar a Contratada em caso de descumprimento de obrigações contratuais, estabelecendo prazos para sua regularização;

VIII - no caso de não regularização do descumprimento de obrigações contratuais na forma do inciso VII, comunicar o fato, formalmente, à Gerência Administrativa, para as devidas providências;

IX - gerenciar o processo de recuperação ou reposição de bens em garantia junto à Contratada ou ao Garantidor;

X - atestar a plena execução do contrato e solicitar a liberação da garantia contratual em favor da Contratada quando do término da vigência contratual;

XI - encaminhar, tempestivamente, à Gerência Administrativa, solicitações de aditivos contratuais, acompanhadas das devidas justificativas, das certidões de regularidade e de outros documentos que se fizerem necessários.

§ 1º As solicitações de aditivos de prorrogação anual do contrato deverão ser instruídas com demonstração da sua vantagem econômica para a ECPBG.

§ 2º De acordo com a complexidade do objeto contratual, as unidades gestoras deverão deflagrar com maior antecedência os processos licitatórios ou de contratação direta que visem a novas contratações pela ECPBG, de forma a evitar solução de continuidade.

§ 3º Quando a demanda for originada no TCE, caberá a este a responsabilidade de encaminhar o Documento de Formalização de Demanda (DFD), devidamente preenchido.

Art. 16. Compete ao fiscal do contrato:

I - conhecer o contrato sob sua responsabilidade;

II - manter atualizado em sua unidade os registros dos contratos sob a sua fiscalização, conforme disposto no inciso III do artigo 15 desta Portaria Normativa;

III - monitorar o prazo de vigência do instrumento contratual e solicitar tempestivamente ao gerente da unidade gestora do contrato providências para a sua prorrogação ou para a instauração do processo de contratação, se pertinente, visando a celebração de um novo contrato;

IV - acompanhar a entrega de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços em conformidade com as condições contratadas;

V - receber os bens, as obras ou os serviços contratados sob sua responsabilidade, quando em

conformidade com as condições contratadas;

VI - atestar as notas fiscais ou documentos habéis correspondentes, verificando se os valores, especificações e quantidades estão compatíveis com o instrumento contratual;

VII - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

VIII - comunicar ao gerente da unidade gestora do contrato, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

IX - controlar o saldo contratual durante sua execução;

X - monitorar, durante todo o período de vigência contratual, a manutenção das condições de regularidade exigidas da contratada no momento inicial da contratação;

XI - encaminhar ao gerente da unidade gestora do contrato solicitação de alterações quantitativas e qualitativas do contrato, acompanhada das devidas justificativas e dos documentos necessários;

XII - acompanhar a evolução dos preços de mercado referentes ao objeto contratado para renegociação de seu valor em casos de oscilações relevantes;

XIII - participar da elaboração dos instrumentos de planejamento das contratações.

§ 1º A designação do fiscal do contrato será realizada pelo responsável da unidade gestora do contrato.

§ 2º O fiscal do contrato será auxiliado pela Procuradoria Jurídica (PROJUR) e pelo Controle Interno, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE DE CONTRATAÇÃO DA ECPBG

Art. 17. A Gerência Administrativa da ECPBG é responsável pelo processamento e formalização das contratações da ECPBG, mediante as diretrizes da Coordenação-Geral.

Parágrafo único. As licitações da ECPBG serão realizadas pela Gerência de Licitações e Contratações Diretas (GLCD) do TCE/PE, nos termos da Portaria Normativa Conjunta nº 252/2024, sem prejuízo da designação de pregoeiro especial pelo Diretor da ECPBG para a condução de licitação específica.

Art. 18. Tendo em vista a pequena estrutura administrativa da ECPBG, a fase de planejamento da contratação será realizada pelo gerente da área interessada, a quem competirá, nos casos necessários, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, de Análise de Riscos da Licitação e da Contratação e do Termo de Referência.

Art. 19. Os agentes de contratação lotados na GADM realizarão as atividades de seleção dos contratados, cabendo-lhes tomar decisões, dar impulso, acompanhar e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento da compra direta até a sua autorização.

Art. 20. Compete ao gerente da GADM a formalização e acompanhamento da gestão dos contratos, aditivos contratuais, apostilamentos, atas de registros de preços e instrumentos congêneres necessários ao desempenho das atividades da ECPBG.

Parágrafo único. Para o desempenho das atividades elencadas no caput deste artigo, o gerente da GADM será assistido pelo assessor designado para sua gerência.

Art. 21. Na condução do processo de contratação, o não atendimento das diligências ou orientações do agente de contratação pelas unidades da ECPBG ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os conceitos gerais e os relativos aos instrumentos a serem utilizados nas contratações que não estiverem previstos neste normativo devem seguir as disposições da legislação vigente do TCE /PE, em especial da Portaria Normativa nº 181/2022, da Portaria Normativa nº 183/2022, da Portaria Normativa nº 187/2022, da Portaria Normativa nº 192/2022, da Portaria Normativa nº 194/2022 e da Portaria Normativa nº 215/2023.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, 17 de dezembro de 2025 .

CONS. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Diretor da ECPBG

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 788/2025 - dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 1418, da Função Gratificada de Gerente Regional da Metropolitana Norte, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo Regional, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 789/2025 - dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO, matrícula 1456, da Função Gratificada de Gerente Regional da Metropolitana Sul, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo

Regional, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 859/2025 - designar a Servidora GABRIELA CALÁBRIA ARAÚJO MORAES DOS SANTOS, matrícula 2151, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 07/01/2026 a 21/01/2026, durante o impedimento do titular JOSÉ JOBSON TAVARES NEVES, matrícula 2132.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 860/2025 – dispensar, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Administração MARCELA AMARAL DE MELO, matrícula 2097, das atividades disciplinadas no § 5º do artigo 29 da Resolução TC nº 22/2017, alterada pela Resolução TC nº 198/2023, em conformidade com a Lei nº 15.011/2013 c/c a Lei nº 17.384/2021, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 861/2025 – dispensar, a pedido, a Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Departamento de Apoio às Sessões, a partir de 1º de janeiro

de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 862/2025 – formalizar o exercício da Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, na Gerência de Registro Cadastral - GECD, do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 863/2025 – designar a Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, para exercer as atividades disciplinadas no § 5º do artigo 29 da Resolução TC nº 22/2017, alterada pela Resolução TC nº 198/2023, em conformidade com a Lei nº 15.011/2013 c/c a Lei nº 17.384/2021, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008453/2025-31 - Ricardo Palmeira Tenório, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.019220/2024-82 - Giovanni de Lima Batista, autorizo.
Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016680/2025-30 - Adriana Carla de Lima Pires Zaidan, autorizo.
Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.019342/2024-79 - Adriana Patrocinio de Oliveira, autorizo.
Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001532/2025-11 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016674/2025-82 - Adriana Patrícia da Silva Rezende, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013776/2025-46 - Maria da Paz Barbosa e Silva, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.005364/2025-32 - Sandra Borba Lemos Vieira de Castro, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016730/2025-89 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016684/2025-18 - Fernando Antonio Oliveira Rolim, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016677/2025-16 - Ricardo de Lima Ferreira Fernandes Costa, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016452/2024-89 - Bruno Eduardo de Castro Carrilho, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016238/2025-11 - Lidyanne Costa de Araújo, autorizo.

Recife, 17 de dezembro de 2025.